



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
SOBRE OS ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL E DE PROVIMENTO DOS CARGOS
PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DE RONDONÓPOLIS/MT RELATIVO AO
EXERCÍCIO 2017**

Membros da equipe de auditoria

**Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos – Supervisor de Auditoria
Alessandra Maia Bueno – Auditor Público Externo
Lázaro da Cunha Amorim – Auditor Público Externo**

Análise de defesa: Sibebe Taveira de Carvalho – Auditora Pública Externa

Cuiabá-MT, 08 de outubro de 2018.





SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
1.1 Deliberação que originou o trabalho.....	5
1.2 Visão geral do objeto.....	6
1.3 Objetivo e questões de auditoria.....	9
1.4 Metodologia utilizada.....	14
1.5 Limitações de auditoria.....	14
1.6 Volume de recursos fiscalizados.....	16
1.7 Benefícios estimados da fiscalização.....	18
1.8 Processos conexos	18
2. ACHADOS DE AUDITORIA.....	21
2.1 Achado nº 1 - Constatada presença de vínculos funcionais sob a forma de cargo de provimento em comissão com nomenclatura, atribuições e funções próprias dos cargos de provimento efetivo. KB 02.....	21
2.1.1. Situação encontrada.....	22
2.1.2 Objetos.....	31
2.1.3 Critérios de auditoria.....	31
2.1.4 Evidências.....	32
2.1.5 Causas.....	32
2.1.6 Efeitos reais e potenciais.....	32
2.1.7 Responsável.....	32
2.1.7.1 Qualificação.....	32
2.1.7.2 Conduta.....	33
2.1.7.3 Nexo de causalidade.....	33
2.1.7.4 Culpabilidade.....	33
2.1.8 Esclarecimentos do responsável.....	33
2.1.9 Conclusão da equipe técnica.....	36
2.1.10 Propostas de encaminhamento de mérito.....	43
2.2 Achado nº 2 – Existência de 02 dois regimes jurídicos para os servidores públicos municipais, contrariando o art. 39 caput da Constituição Federal (art. 39 caput CF). KB 99.....	44
2.2.1. Situação encontrada.....	45
2.2.2 Objetos.....	64
2.2.3 Critérios de auditoria.....	65
2.2.4 Evidências.....	65
2.2.5 Causas.....	66
2.2.6 Efeitos reais e potenciais.....	66
2.2.7 Responsável.....	67
2.2.7.1 Qualificação.....	67
2.2.7.2 Conduta.....	67
2.2.7.3 Nexo de causalidade.....	67
2.2.7.4 Culpabilidade.....	67





2.2.8 Esclarecimentos do responsável.....	68
2.2.9 Conclusão da equipe técnica.....	69
2.2.10 Propostas de encaminhamento de mérito.....	72
2.3 Achado nº 3 – Manter servidor em desvio de função e em condição ilegal de cedência, contrapondo-se, frontalmente, art. 37 da Constituição Federal, Art. 76 da Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 59 Lei Complementar nº 101/2000, Art. 5º Lei Municipal nº 59/2007, Art. 24, 25, 26, 30 Lei Municipal nº 9.555/2017, Art. 115 da Lei Municipal nº 1.752/1990, Art. 8º, 9º e Anexo I, II, III Lei Complementar nº 89/2010, Súmula nº 008/2015 TCE/MT e demais precedentes do TCE e STF. KB 06.....	73
2.3.1 Situação encontrada.....	73
2.3.2 Objetos.....	100
2.3.3 Critérios de auditoria.....	100
2.3.4 Evidências.....	101
2.3.5 Causas.....	101
2.3.6 Efeitos reais e potenciais.....	101
2.3.7 Responsável.....	102
2.3.7.1 Qualificação.....	102
2.3.7.2 Conduta.....	102
2.3.7.3 Nexo de causalidade.....	102
2.3.7.4 Culpabilidade.....	102
2.3.8 Esclarecimentos do responsável.....	103
2.3.9 Conclusão da equipe técnica.....	107
2.3.10 Propostas de encaminhamento de mérito.....	112
2.4 Achado nº 4 – Terceirizações com substituição indevida de Mão de obra, em desacordo com o mandamento constitucional (Art. 37 I e II CF).	113
2.4.1. Situação encontrada.....	113
2.4.2 Objetos.....	149
2.4.3 Critérios de auditoria.....	150
2.4.4 Evidências.....	150
2.4.5 Causas.....	151
2.4.6 Efeitos reais e potenciais.....	151
2.4.7 Responsável.....	152
2.4.7.1 Qualificação.....	152
2.4.7.2 Conduta.....	152
2.4.7.3 Nexo de causalidade.....	152
2.4.7.4 Culpabilidade.....	153
2.4.8 Esclarecimentos do responsável.....	153
2.4.9 Conclusão da equipe técnica.....	156
2.4.10 Propostas de encaminhamento de mérito.....	157
2.5 Achado nº 5 – Pagamento irregular de insalubridade quanto à legislação e ao ambiente e quanto à base de cálculo/percentual. KB 24.....	158
2.5.1 Classificação da irregularidade.....	158
2.5.2 Situação encontrada.....	158
2.5.3 Objetos.....	175
2.5.4 Critérios de auditoria.....	175





2.5.5 Evidências.....	176
2.5.6 Causas.....	176
2.5.7 Efeitos reais e potenciais.....	176
2.5.8 Responsável.....	176
2.5.8.1 Qualificação.....	177
2.5.8.2 Conduta.....	177
2.5.8.3 Nexo de causalidade.....	177
2.5.8.4 Culpabilidade.....	177
2.5.9 Esclarecimentos do responsável.....	177
2.5.10 Conclusão da equipe técnica.....	178
2.5.11 Propostas de encaminhamento de mérito.....	179
2.6 Achado nº 6 – Pagamento irregular de horas extras no exercício de 2017, no montante de R\$ 438.730,71, a servidores públicos, contrapondo-se, frontalmente, a legislação municipal. KB.21...	180
2.6.1 Classificação da irregularidade.....	180
2.6.2. Situação encontrada.....	180
2.6.3 Objetos.....	182
2.6.4 Critérios de auditoria.....	182
2.6.5 Evidências.....	182
2.6.6 Causas.....	183
2.6.7 Efeitos reais e potenciais.....	183
2.6.8 Responsável.....	183
2.6.8.1 Qualificação.....	183
2.6.8.2 Conduta.....	183
2.6.8.3 Nexo de causalidade.....	183
2.6.8.4 Culpabilidade.....	184
2.6.9 Esclarecimentos do responsável.....	184
2.6.10 Conclusão da equipe técnica.....	185
2.6.11 Propostas de encaminhamento de mérito.....	186
3 QUADRO RESUMO.....	187
4 CONCLUSÃO.....	194





PROCESSO Nº	:	204820_2017/TCE-MT
UNIDADE GESTORA	:	Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT
CNPJ	:	03.347.101/0001-21
ASSUNTO	:	Auditoria de Conformidade
GESTOR	:	José Carlos Junqueira de Araújo
RELATOR	:	Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira – (Portaria nº 009/2017-TCE/MT)
EQUIPE TÉCNICA	:	Auditor Público Externo - Alessandra Maia Bueno Auditor Público Externo - Lázaro da Cunha Amorim
ANÁLISE DE DEFESA	:	Sibele Taveira de Carvalho

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou o trabalho

Nos termos do artigo 149 e seu parágrafo único da Resolução 14/2007, na nova redação dada pela Resolução Normativa nº 5/2016, que estabelece o plano de fiscalização para planejamento das ações do controle externo, foi definida a Equipe de Auditoria pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira, designados pela Ordem de Serviços nº 0225/2018, composta pelos Auditores Públicos Externos Alessandra Maia Bueno e Lázaro da Cunha Amorim para realizar auditoria de conformidade sobre os atos de gestão de pessoal e de provimento dos cargos públicos do Poder Executivo de Rondonópolis/MT, relativos aos exercícios 2016 a 2018, priorizando para definição do escopo a seleção de objetos por critérios de relevância, risco, materialidade e oportunidade.

Nesse sentido, visando garantir qualidade aos trabalhos que serão desenvolvidos e dar suporte ao planejamento da auditoria, foram realizados levantamentos iniciais com o intuito de obter mais conhecimento sobre o objeto fiscalizado.





Ressalva-se que, o levantamento inicial para análise da auditoria foi procedida sobre os elementos disponibilizados na base de dados informados do sistema APLIC do TCE/MT, em Documentação, Comunicações de Irregularidade, Denúncias e Representações protocoladas no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos sistemas internos do Poder Executivo Municipal e das Unidades vinculadas, e na visita exploratória realizada no período 05.02 a 09.02.2018 e 19.02 a 23.02.2018, na sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, informações de veracidade presumida contidas nos processos analisados e com base na legislação aplicável atualizada¹.

1.2 Visão geral do objeto

Após a análise das informações levantadas (por meio de entrevistas, inspeção física, observação direta, exame documental e irregularidades apontadas anteriormente) em conjunto com os critérios de materialidade, relevância e risco, segue detalhamento do objeto selecionado das áreas de maior significância e que merecem ser analisadas na auditoria.

A área selecionada é sobre os atos de gestão de pessoal, provimento dos cargos públicos, incluídas as terceirizações, do Poder Executivo de Rondonópolis/MT, relativo aos exercícios 2016 a 2017.

Verifica-se que o gasto com pessoal corresponde, aproximadamente, a quarenta e oito por cento das despesas anuais da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, é despesa significativa e merece análise sobre a sistemática de

¹ Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Orgânica do Município de Rondonópolis/MT; LC 269, de 22.01.2007, atualizada; Resolução 14/2007, de 02.10.2007, Regimento Interno TCE/MT; Lei 4.320/64; LC 101/2000 – LRF; Lei 8.666/93 - Licitações e Lei 10520/2002-Pregão e suas atualizações posteriores; Leis Municipais dos Planos de carreira dos servidores, Lei nº 1752, de 17.08.1990 e atualizações-Estatuto dos servidores; e LC 225/16, 226/16, 227/16, 228/16, 230/16, 231/16, 232/16 e 234/16; estrutura organizacional e demais legislações aplicáveis à matéria.





admissão, provimento, composição dos valores comprometidos com folha de pagamento e terceirizações nas despesas com pessoal.

Legislação aplicável:

Constituição Federal de 1988; ADI 2135-4, do STF (14-8-2007),

Lei Orgânica do Município de Rondonópolis/MT;

Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269, de 22.01.2007, atualizada;

Resolução 14/2007, de 02.10.2007, Regimento Interno TCE/MT;

Resoluções Normativas TCE/MT;

Leis federais:

4.320/64;

LC 101/2000 – LRF;

Lei 8.666/93 - Licitações e Lei 10520/2002 - Pregão e suas atualizações posteriores; e

Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho.

Leis Municipais, Planos de carreira dos servidores:

Lei nº 1752, de 17.08.1990 e atualizações-Estatuto dos servidores públicos municipais;

Leis Complementares Municipal de carreiras:

LC números 059/2007, 065/2008, 89/2010 (Controle Interno), 225/16, 226/16, 227/16, 228/16, 230/16, 231/16, 232/16 e 234/16; e

Estrutura organizacional e demais legislações aplicáveis à matéria.

Demais normativos: a Jurisprudência dos Tribunais superiores pátrio Supremo Tribunal Federal-STF, do Tribunal de Contas da União-TCU e estadual Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT.

Setores responsáveis:

Poder Executivo Municipal de Rondonópolis

Prefeitura Municipal de Rondonópolis





Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas
Unidade Central de Controle Interno
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis CODER
Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis - SANEAR.

Foram elaboradas na fase de planejamento da Auditoria de Conformidade as seguintes Questões de Auditoria, conforme segue:

QA 1 – Os cargos efetivos/empregos públicos estão sendo ocupados por servidores/empregados públicos que ingressaram através de concurso público?

QA 2 – Foi constatada a existência de servidores/empregados públicos em desvio de função?

QA 3 - Existe substituição indevida de Servidor efetivo por Terceirização?

QA 4 - Houve pagamento irregular de Gratificações, Adicionais e Auxílios aos servidores e empregados públicos.

O Objeto da auditoria de conformidade analisado é sobre os atos de gestão de pessoal, provimento dos cargos públicos, incluídas as terceirizações, do Poder Executivo Municipal de Rondonópolis/MT, relativo aos exercícios 2016 a 2018.

Foram verificados os atos de gestão de recursos humanos apresentados no exercício 2017, detectados reflexos dos concursos públicos e contratações realizadas em exercícios anteriores, razão de se ampliar a verificação da conformidade destas despesas com abrangência para mais de um exercício, incluído o atual, (2016-2018), e assim constatar a regularidade dos procedimentos e sua projeção nos limites de gastos com pessoal, conforme definido na Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.





1.3 Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria de conformidade tem por objetivo principal verificar a regularidade sobre os atos de gestão de pessoal e de provimento dos cargos públicos do poder executivo de Rondonópolis/MT, relativo aos exercícios 2016 a 2017, bem como avaliar a adequação dos procedimentos de admissão, pagamento de adicionais e gratificações, terceirizações de serviços e respectivas prestações de contas, na aplicação dos recursos públicos.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as seguintes questões:

QA 1 – Os cargos efetivos/empregos públicos estão sendo ocupados por servidores/empregados públicos que ingressaram através de concurso público?

A partir desta questão foram detectadas as irregularidades:

Irregularidade quanto à criação de cargo público de características de provimento permanente, sob a forma de **cargo em comissão** com nomenclatura atribuições e funções idênticas aos cargos de provimento efetivo, tais como: Médico, Enfermeiro, Auxiliares ou Técnicos de Enfermagem, Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Diversos, Odontólogo, Técnico de Higiene Dental e Auxiliar de Consultório Dentário, entre outros. (Lei 4524, de 19.05.2005 versão consolidada). (**ACHADO 1**):

Com a seguinte classificação de irregularidade:

KB 02. Pessoal_Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal); e





Em relação à verificação da situação acima, constatou-se achado não decorrente da investigação da questão de Auditoria inicial formulada na fase de planejamento, mas para que não se perca a essência e oportunidade da questão, em função da relevância, materialidade e risco, merece a atenção da equipe de auditoria, cujas evidências encontradas recomendam abordar este achado em função do objetivo da fiscalização, sob pena de desvirtuar a auditoria inicial, quanto ao prazo e à questão de Auditoria, propriamente dita, visando analisar e contemplar o seguinte achado:

Presença de dois Regimes Jurídicos: Regime Jurídico Estatutário e Regime Jurídico CLT, em desacordo com o Art. 39 *caput* CF, que estabelece o Regime Jurídico Único. (**ACHADO 2 - ACHADO NÃO PREVISTO**)

KB_ 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Além do achado **2**, não previsto, tratado nestes autos, foi constatado em relação ao Concurso Público realizado em 2016, Editais 001; 002; 006; e 007/2016, previsão para cada cargo de vagas destinadas para AMPLA CONCORRÊNCIA; RESERVADA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), já sedimentado pela Constituição de 1988 (Art. 37 II e VIII CF) e atualmente orientada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015; e, mais recentemente, a reserva de vagas aos negros na União-Lei Federal 12.990, de 10.06.2014, até aí regular, mas surgiu uma situação *sui generis*, no mínimo inusitada, **VAGAS RESERVADA A PESSOAS DE BAIXA RENDA** (exemplo: Procurador – Baixa Renda; Administrador – Baixa Renda; Analista de Sistema – Baixa Renda; Arquiteto Urbanista – Baixa Renda; Enfermeiro – Baixa Renda); cargos de graduação de Nível Superior, inclusive com aprovados, convocados e empossados sob esta condição de reserva.

Verifica-se, conforme dados estatísticos, que apenas cerca de 15% da população nacional, acima de 25 anos, possuem Nível Superior completo (Pnad





Continua-2016 - IBGE- 2017)², e esta condição de “**CARENTE**”, nos concursos, é vista sob a forma de **ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO**, mediante “atestado de pobreza” ou comprovação de participação em programas sociais do Governo, tal condição se configura uma **questão incidental**, pois, mesmo que exista Lei Municipal prevendo este tipo de reserva, padece do vício de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade frente às exceções presentes no Art. 37, II e VIII da Constituição Federal.

Com a seguinte classificação de irregularidade:

KB 17_Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

De toda forma, registra-se este fato para orientar os processos relativos aos Concursos Públicos do Município de Rondonópolis – MT, objeto de análise afeta à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social (SECEX de Atos de Pessoal e RPPS), e, conforme informações preliminares do setor, **não houve encaminhamento formal dos processos relativos aos Concursos Públicos realizados em Rondonópolis no exercício 2016**, havendo apenas registros de outros processos nºs: 232068/2016; 46744/2016 e 94307/2017, relativos a abertura e homologação de certames anteriores, em tramitação neste Tribunal de Contas.

QA 2 – Foi constatada a existência de servidores/empregados públicos em desvio de função?

A partir desta questão constatou-se os seguintes apontamentos: os casos de cedência de servidores, objeto de análise da Auditoria de Controle Interno, e servidores das funções administrativas ocupando cargos técnicos, inclusive da Unidade

² Em 2016, cerca de 66,3 milhões de pessoas de 25 anos ou mais de idade (ou 51% da população adulta) tinham concluído apenas o ensino fundamental. Além disso, menos de 20 milhões (ou 15,3% dessa população) haviam concluído o ensino superior. Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua -2016 (PNAD Contínua – 2016). Disponível em < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/18992-pnad-continua-2016-51-da-populacao-com-25-anos-ou-mais-do-brasil-possuiam- apenas-o-ensino-fundamental-completo.html>> acesso em 25.06.2018





Central de Controle Interno. (**ACHADO 3**).

Com a seguinte classificação de irregularidade:

KB 06_Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

QA 3- Existe substituição indevida de Servidor efetivo por Terceirização?

Foram detectadas as seguintes irregularidades:

A partir da questão acima descrita e de Comunicações de Irregularidades apresentadas ao Tribunal de Contas constatou-se:

A utilização indevida de instrumento de Convênio com Instituições de Ensino Superior e fundações (UNEMAT/FAESPE e UFMT/UNISELVA), quando deveria ser efetivado sob a forma de Contrato na contratação das Terceirizações para prestação de serviços de Mão de Obra, em desacordo com a Lei de Licitações e Normativas que regulam os convênios e instrumentos congêneres;

Contratação de Empresas Terceirizadas (COOPERVALE; MOURA & BOTELHO na Prefeitura; e COMSER, por postos de trabalho, na SANEAR), para fornecimento de mão de obra em cargos coincidentes em função e atribuições àqueles existentes no quadro de pessoal da Prefeitura e próprios das atividades da SANEAR e/ou com definição de contratação sob a forma de quantidade de horas de trabalho ou postos contratados, não observando os princípios constitucionais e jurisprudência dos tribunais; e

Despesas com empresas terceirizadas (pessoas jurídicas) para substituição de mão de obra, e não computadas em despesas de pessoal, se considerado na classificação orçamentária código "Outras Despesas de Pessoal", com reflexos nos limites dos Gastos com Pessoal, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. (**ACHADO 4**).





Com a seguinte Classificação de Irregularidade:

KB 16. Pessoal. Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (art. 37, I, II da CF/88, legislação específica de cada ente/edital do certame)

Q4-Houve pagamento irregular de Gratificações, Adicionais e Auxílios aos servidores e empregados públicos?

A partir desta questão de Auditoria, em sua concepção original, e de Comunicação de Irregularidade informando possíveis pagamentos irregulares em relação à Gratificação de Insalubridade (Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho), quanto ao percentual pago, sempre no grau máximo 40%, de maneira indiscriminada a todos ambientes, mesmo administrativos, (inclusive na gestão de pessoas); quanto à base de cálculo incidente sobre o Vencimento base (Servidor/Carreira/Salário Mínimo) ou Remuneração do servidor (Vencimento Base + Gratificações e Adicionais); constatado ainda, em relação ao pagamento dessa gratificação, situação de ausência de Laudo Técnico atualizado – LTCAT, caracterizou-se o seguinte achado:

Concessão habitual irregular de adicional de insalubridade e demais gratificações e auxílios aos servidores em função da finalidade para obtenção do benefício (efetiva caracterização dos ambientes insalubres); e Pagamento irregular de adicional de insalubridade e de gratificações e auxílios a servidores (base cálculo, percentual). **(ACHADO 5)**.

Com a seguinte classificação de irregularidade:

KB 24. PessoalGrave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).





Foi constatada, a partir dessa questão de auditoria, irregularidade quanto à concessão e/ou pagamento de Adicional por Serviço Extraordinário a servidores, em desacordo com os termos do art. 74-A da Lei nº 1752/1990 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis MT. (**ACHADO 6**).

Com a seguinte classificação de irregularidade:

KB_ 21. Pessoal_Grave_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar no 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT no 63/2011).

1.4 Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos na 2ª edição do Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE-MT.

Para a realização deste trabalho, foram empregadas as seguintes técnicas de auditoria: análise documental; pesquisa em sistemas informatizados da Prefeitura (internos e Sistema APLIC); confronto de informações e documentos (lotacionograma, sistemas informatizados, cruzamentos de dados com folhas de pagamentos, etc.); comparação com a legislação municipal, jurisprudência do TCE; TCU e doutrina especializada; entrevistas com os servidores da Gestão de Pessoas, do setor de Contratos e Convênios, setor Financeiro e Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI da Prefeitura e das Unidades da Administração Indireta.

1.5 Limitações de auditoria

Destaca-se a modificação da legislação relativa a pessoal ocorrida no final do exercício 2016, reforma administrativa de várias Leis Complementares que





alteraram sobremaneira a composição dos cargos, funções e atividades dos servidores, com distorções e impactos orçamentário-financeiro na gestão desta importante área de Recursos Humanos, objeto desta Auditoria de Conformidade.

Acrescente-se em relação à gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, como fatores de limitação ao desenvolvimento dos trabalhos, entre outros, os seguintes:

Controle de ponto eletrônico desativado na parte administrativa da Prefeitura, não disponibilizando registros confiáveis à verificação de frequência e ampliação dos testes de Auditoria;

Dificuldade de acesso aos sistemas eletrônicos de controles, pois a prefeitura alegou ter sido objeto de ação de *hacker*, em fevereiro de 2018, invasão eletrônica nos seus sistemas, gerando apagão de todos os controles, inclusive do *back up*, demonstrando vulnerabilidade na segurança do sistema de informações, danificando-o. Com esta constatação, acarretou demora e/ou não entrega das documentações, gerando atraso nas respostas das solicitações de auditoria;

Fornecimento de documentos de contratos e convênios e seus comprovantes (relatórios de atividades autorizadores dos pagamentos) solicitados pela Equipe de Auditoria em prazo hábil, durante o período da Auditoria “in loco”, entregues no dia anterior ao retorno da inspeção ou pendente de encaminhamento, com envio posterior, via e-mail, cuja análise e demais verificações se realizadas durante a inspeção, permitiriam aplicações de testes e poderiam ser mais esclarecedoras e aprofundadas;

Documentos das Empresas Terceirizadas para comprovação dos serviços realizados/prestados (servidores/postos e comprovantes de frequência), Notas Fiscais – Fatura cheias, sem especificação das atividades, e relatórios incompletos de





atividade desenvolvida pelos empregados das empresas terceirizadas e comprovantes de retenções e recolhimentos dos empregados indicados nas faturas; e

Da parte do Tribunal de Contas - TCE/MT- Indisponibilidade dos sistemas de informações fazendárias, para fins de circularização e cruzamento de informações das empresas fornecedoras de produtos e serviços e sua regularidade fiscal junto à Receita Estadual (SEFAZ/MT) e Federal (RFB).

1.6 Volume de recursos fiscalizados

- **Planejamento e Execução do exercício 2017:**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO – Lei nº 9.043, de 20/09/2016, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

A Lei Orçamentária Anual - LOA – Lei nº 9.114, de 27/12/2016, estima a receita e fixa a despesa do Município de Rondonópolis/MT, bruta R\$ 884.804.454,12 e líquida em R\$ 829.076.454,12, para o exercício financeiro de 2017.

O Orçamento das Unidades Orçamentárias do Poder Executivo Municipal de Rondonópolis, Prefeitura e suas Indiretas, R\$ 800.716.454,12, gestão 2017, teve a Dotação inicial prevista para o órgão 02 Prefeitura R\$ 646.115.246,12 (seiscentos e quarenta e seis milhões e cento e quinze mil e duzentos e quarenta e seis reais e doze centavos), e órgão 03 SANEAR-Serviço de Saneamento Ambiental de ROO R\$ 102.000.000,00; órgão 04 Impro: R\$ 36.648.057,00; órgão 07 Serv Saude: R\$15.953.151,00.





No anexo da evolução das despesas, as despesas correntes PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS em relação às Receitas Arrecadadas, apresentou os seguintes registros:

Item\ano	2013	2014	2015	2016	2017
Pessoal e Encargos sociais (A)	192.170.591,63	215.328.719,50	229.849.025,97	258.431.329,00	*277.136.528,11
Receita Arrecadada Total (B)	392.738.270,96	450.230.447,79	517.809.840,17	601.222.144,43	679.114.053,77
Proporção A/B	48,93	47,82	44,39	42,98	40,81

Fonte: Tabelas explicativas da evolução da receita e despesa administração direta LOA 2017 e 2018 anexos LOA site disponível em <<http://www.rondonopolis.mt.gov.br/contaspublicas/pecas-de-planejamento>> consulta em 02.05.2018; e

*Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais (não consolidado) ex. 2017, Sistema APLIC, consulta em 02.05.2018.

Quanto à análise das Despesas é por Grupo de Despesa, destaca-se o comprometimento da maior parte dos recursos com a dotação Pessoal e Encargos Sociais, em relação ao total de despesas pagas em 2017, conforme levantamento realizado no Sistema APLIC, demonstrado por Grupo de Despesas:

QUADRO SÍNTESE POR GRUPO DE DESPESA	Valor PREVISTO 2017	Total LOA Dotação inicial atualizada	VALOR LIQUIDADO APLIC dezembro 2017	VALOR PAGO APLIC Posição dezembro 2017	% Análise comparativa vertical, valor PAGO.
*1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS (dotação 3.1)	275.500.901,57		268.663.346,87	265.092.381,96	48,83%
2 - JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA (dotação 3.2)	9.000.000,00		8.922.710,06	8.922.710,06	1,64%
*23 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES (dotação 3.3)	316.538.219,75		244.642.602,48	236.865.314,26	43,63%
4 – Despesas de Capital (dotação 4.0)	99.419.005,37		34.907.111,59	31.997.571,43	5,90%
TOTAL :	700.458.126,69		557.135.771,00	542.877.977,71	100,00%

Fonte APLIC (módulo Auditoria) – Despesa Orçamentária Prefeitura posição dezembro/2017, consulta parametrizada (dados não consolidados), pesquisa realizada em 02/05/2018.

*11 – o valor apropriado no Grupo de despesa PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS equivale a 48,83% do total PAGO da Unidade Orçamentária Prefeitura Municipal de Rondonópolis; e

*23 - o valor apropriado nos Grupos de despesas OUTRAS DESPESAS CORRENTES equivalem a 43,63% do total PAGO, segundo valor mais relevante.

Conforme a análise dos valores apropriados, considerando o critério de materialidade e relevância, para fins de Auditoria de Conformidade, os pontos que merecem atenção são as Despesas com **Pessoal** e Encargos Sociais, pois representa





48,83% do total dos gastos do exercício e **Outras Despesas Correntes** que representa **43,63%** do total pago, constituindo-se estas como as principais despesas do Poder Executivo em 2017, e, nesta oportunidade a mais significativa (Pessoal e Encargos), definida pela Equipe para análise da Auditoria de Conformidade.

1.7 Benefícios estimados da fiscalização

Os benefícios estimados das ações de controle decorrentes da apreciação deste processo estão relacionados à correção de irregularidades; ao incremento da eficiência da entidade auditada; reformulação das regulamentações da Gestão de Pessoas e atualização dos normativos, adequando-os à atual conjuntura; à expectativa de controle e aos impactos sociais positivos, conforme as orientações para benefícios do controle e em atendimento à Resolução Normativa do TCE/MT nº 09/2013.

1.8 Processos conexos

Segue relação de processos em tramitação neste Tribunal de Contas, destacando que o julgamento daqueles processos conexos, em grande parte, não terá reflexo na análise desta Auditoria de Conformidade da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, face à indicação de que os correlatos foram transformados em ponto de controle, passando, portanto, a ser objeto de análise desta Auditoria de Conformidade processo nº 204820/2017.

Entretanto, os demais terão definição própria, segundo deliberação do respectivo Relator, visto que as medidas saneadoras nesses autos conexos envolvem outros aspectos diversificados: Representação de Natureza Externa; com indicação de Notificação ao Sistema de Controle Interno-SCI; Monitoramento de Auditoria, para transformar em Representação de Natureza Interna - RNI.

Acrescenta-se que os processos relacionados em tramitação tratam de





temas não abrangidos pelo escopo desta Auditoria e referem a períodos anteriores ao analisado (2015/2016), tais como: contas de gestão, Programa de Transporte Escolar, acúmulo de cargos/previdência, convênios e obras afetos a outras análises.

Processos referentes ao município de Rondonópolis, em tramitação no TCE/MT, a saber:

Protocolo nº	Assunto	Objeto	Situação
316580/2017	Denúncia de Ouvidoria	Irregularidades no cadastro e visita de programa de Ação Social. Chamado 2560/2017	Indicação para Notificação ao SCI-Rondonópolis
88269/2018	Denúncia de Ouvidoria	Chamado 139/2018.	Indicação para Processo de Fiscalização AUDITORIA DE CONFORMIDADE
309516/2017	Denúncia de Ouvidoria	Chamado 2519/2017	Indicação para Processo de Fiscalização AUDITORIA DE CONFORMIDADE
*40088/2017	Denúncia de Ouvidoria	Observatório Social, variação salarial e cargo.	*Ponto de controle. Verificado na Folha de Pagamento, falha no registro da tabela de eventos do APLIC, cargo Apoio Instrumental e Perfil Auxiliar de Serviços Diversos - Apoio I.
88242/2018	Denúncia de Ouvidoria	Chamado 138/2018	Indicação para RNI (141208/2018)
88277/2018	Denúncia de Ouvidoria	Chamado 140/2018	Indicação para ser tratado na RNI 88242/2018; e outro ponto (servidor cedido) tratado na auditoria de conformidade
286656/2017	Denúncia de Ouvidoria	Chamado 2270/2017	Indicação para Processo de Fiscalização Controle Interno na auditoria de conformidade
349240/2017	Auditoria de Conformidade Atos de Gestão 2017	CANCELADA	Indicação para Cancelamento, uma vez que já está contemplado no Processo nº 204820/2017.
110426/2018	Denúncia de Ouvidoria	Documentação de notificação de atraso em repasses dos servidores da Coder ao SERV SAUDE.	Levantada Questão Incidental com Indicação para transformar em RNI. Transformada RNI nº 103322/2018
103322/2018	RNI	Questão Incidental ilegalidade em relação à existência do SERV SAUDE e valores retidos.	RNI instruída pela Equipe de Auditoria. Em tramitação.
134996/2017	Denúncia de Ouvidoria	Relata fatos considerados irregulares e/ou ilegais relativo a concessão do sistema público do transporte urbano-Rondonópolis	Transformado em RNI nº 181803/2018.
181803/2018	RNI	Concessão do sistema público do transporte coletivo de Rondonópolis, Empresa: CIDADE DE PEDRA	RNI instruída pela Equipe de Auditoria. Em tramitação.
42358/2017	Denúncia de Ouvidoria	Supostas Irregularidades no Pregão Presencial nº 109/2016 – Rondonópolis.	Decisão: Improcedência e arquivamento.
188859/2017	Denúncia de Ouvidoria	Supostas Irregularidades nos procedimentos do Carnaval 2017 – RONDOLFOLIA Rondonópolis/MT	Transformado em RNI 135208/2018.
135208/2018	RNI	RONDOLFOLIA CARNAVAL 2017	RNI instruída pela Auditora Tania Bandiera Torres Pianta. Em tramitação





124729/2017	Denúncia de Ouvidoria	Supostas Irregularidades referentes ao provimento dos cargos de agentes de saúde - Rondonópolis	Ponto de controle com inclusão na análise no Processo de Auditoria de Conformidade referente aos Atos de Gestão de 2017-Rondonópolis.
118966/2017	Denúncia de Ouvidoria	Supostas Irregularidade no descumprimento da Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei Municipal 7.704/2013	Improcedência dos fatos alegados e arquivamento.
50474/2017.	Denúncia de Ouvidoria	Supostas Irregularidade pela ausência de convocação de candidatos aprovados em Concurso Público e manutenção de comissionados no cargo de Controlador Interno.	Arquivamento pela perda do objeto, uma vez que os aprovados no respectivo Concurso foram convocados.
50571/2017	Denúncia de Ouvidoria	Suposta Irregularidade acerca da realização do Concurso Público em período eleitoral e nomeação de terceirizados para a área de saúde.	Ponto de controle com inclusão na análise no Processo de Auditoria de Conformidade referente aos Atos de Gestão de 2017-Rondonópolis.
61093/2017	Denúncia de Ouvidoria	Suposta Irregularidade acerca de não convocação de candidatos aprovados em Concurso Público e nomeação de terceirizados para a área de saúde e administração.	Ponto de controle com inclusão na análise no Processo de Auditoria de Conformidade referente aos Atos de Gestão de 2017-Rondonópolis.
185388/2017	Denúncia de Ouvidoria	Supostas Irregularidades no Portal Transparência.	Arquivamento. Inclusão na análise de processo de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação – LAI – Prefeitura e Coder Rondonópolis
111201/2017	Denúncia de Ouvidoria	Chamado 379/2017, supostas Irregularidades no provimento dos cargos de Controle Interno	Ponto de controle com inclusão na análise no Processo de Auditoria de Conformidade referente aos Atos de Gestão de 2017-Rondonópolis
122963/2017	Denúncia de Ouvidoria	Chamado 594/2017 supostas Irregularidades da não convocação de candidatos aprovados em Concurso Público.	Ponto de controle com inclusão na análise no Processo de Auditoria de Conformidade referente aos Atos de Gestão de 2017-Rondonópolis
124451/2017	Denúncia de Ouvidoria	Chamado 602/2017 supostas Irregularidades referentes ao provimento dos cargos de agentes de saúde Rondonópolis	Ponto de controle com inclusão na análise no Processo de Auditoria de Conformidade referente aos Atos de Gestão de 2017-Rondonópolis.
277568/2017	RNE	Suposta irregularidade LICITAÇÃO PREGÃO 45 na aquisição de aparelho de frigobar prefeitura Rondonópolis	Improcedência da RNE e Arquivamento.
317233/2017 277550/2017 (duplicidade)	RNI	Apurar possíveis irregularidades no Pregão 98/2015	Em tramitação, SECEX de OBRAS
230812/2017	Inadimplências		Sistema Geo-obras 2016, SECEX OBRAS
138711/2017	Denúncia de Ouvidoria	Possíveis irregularidades relativas a falta de nomeação de responsável na unidade de controle interno na CODER.	Processo instruído com confirmação de nomeação dos aprovados. Arquivamento.
108057/2018 juntado 108294/2018	RNE	ABACO Supostas Irregularidades no Pregão Presencia nº 97/2017 – Rondonópolis	Indeferida cautelar, remessa à SECEX da 3ª Relatoria, recurso analisado. Em tramitação.
149608/2018	DENUNCIA	DELVALLE materiais elétricos	Apuração dos fatos nos autos na RNI nº 157279/2018 e arquivamento.
165000/2018	RNI LAI Prefeitura e CODER	Monitoramento Lei de Acesso à Informação - LAI	Inclusão na análise de processo de Monitoramento da Lei de





			Acesso à Informação – LAI – Prefeitura e Coder Rondonópolis.
141208/2018	RNI decorrente da Comunicação de Irregularidade proc. 88242/2018.	Não identificação dos veículos oficiais, nas portas laterais.	Para NOTIFICAÇÃO Prefeito ROO. RNI instruída pela Equipe de Auditoria.
179841/2018 – Apenso ao 173185/2018 TERMOS DE ALERTA (2017)	Termo de Alerta (2017) APLIC	Cadastrado como Contas Anuais de Governo Municipal	Em tramitação.
167320/2018 TERMOS DE ALERTA (2018)	Termo de Alerta (2018) APLIC	Cadastrado como Contas Anuais de Governo Municipal	Em tramitação.
312126/2017	RNI com Medida Cautelar	Concorrência 03/2017, execução de serviços de LAMA ASFALTICA em ruas de Rondonópolis.	SECEX Obras, medida cautelar deferida e análise de recurso, em tramitação
203220/2017 Apenso ao 82538/2016	Contas de Governo 2016	Contas Anuais 2016	Parecer 87/2017-TP

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Achado nº 1 - Constatada presença de vínculos funcionais sob a forma de cargo de provimento em comissão com nomenclatura, atribuições e funções próprias dos cargos de provimento efetivo. KB 02

Questão de Auditoria – Os cargos efetivos/empregos públicos estão sendo ocupados por servidores/empregados públicos que ingressaram através de concurso público?

Os cargos vinculados à área da Saúde, em particular aqueles do Programa Saúde da Família – PSF e dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Perito Médico foram criados com padrão de remuneração de Cargos de Provimento em Comissão CC, com idênticas nomenclatura, funções e atribuições de cargos de Provimento Efetivo, situação inconstitucional/ilegal em relação ao Art. 37, II e V, da CF, irregularidade agravada com a presença de candidatos aprovados em Concurso Público para tais funções. (**ACHADO 1**):

KB 02. Pessoal_Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de





atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal);

2.1.1. Situação encontrada

Foi detectada irregularidade quanto à criação de cargo público de características de provimento permanente, sob a forma de cargo em comissão com nomenclatura, atribuições e funções idênticas aos cargos de provimento efetivo, tais como: Médico, Enfermeiro, Auxiliares ou Técnicos de Enfermagem, Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Diversos, Odontólogo, Técnico de Higiene Dental e Auxiliar de Consultório Dentário (Lei 4524, de 19.05.2005, e atualizações posteriores) e Perito Médico (LC. Nº 229, de 31.03.2016), situação inconstitucional/ilegal em relação ao Art. 37, II e V, da CF.

Em levantamento da Lei Municipal nº 4524, de 19.05.2005 e alterações posteriores, constata-se a possibilidade de **criação** no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde **de até 101 (cento e uma) Equipes de Saúde da Família - PSF**, sendo: I - 93 (noventa e três) equipes para atender a zona urbana; II - 08 (oito) equipes para atender a zona rural; (Redação dada pela Lei nº 8131/2014).

Por esta normatização da Lei Municipal, é possível ocorrer nomeações de até 2.265 (Dois mil e duzentos e sessenta e cinco) servidores para provimento em comissão, sem submissão à seleção através de Concurso Público, em desacordo com o art. 37 II e V da CF, na previsão das seguintes situações:

Considere-se que cada Equipe de Saúde da Família da Zona Urbana é composta por: 01 Médico, 01 Enfermeiro, 02 Auxiliares ou Técnicos de Enfermagem, 12 Agentes Comunitários de Saúde, 01 Agente Administrativo, 01 Auxiliar de Serviços





Diversos, 01 Odontólogo, 01 Técnico de Higiene Dental e 01 Auxiliar de Consultório Dentário (Redação dada pela Lei nº 7596/2013), ou seja, 21 cargos por Equipe podendo chegar a 93 (noventa e três) Equipes, com nomeações de até **1.953 (Um mil e novecentos e cinquenta e três)**; e

Para cada Equipe de Saúde da Família da Zona Rural é composta por: 01 Médico, 01 Enfermeiro, 02 Auxiliares ou Técnicos de Enfermagem, 30 Agentes Comunitários de Saúde, 01 Agente Administrativo, 01 Auxiliar de Serviços Diversos, 01 Odontólogo, 01 Técnico de Higiene Dental e 01 Auxiliar de Consultório Dentário. (Redação dada pela Lei nº 7596/2013), ou seja, 39 cargos por Equipe, podendo chegar a 08 (oito) Equipes, com nomeações de até **312 (trezentos e doze)** servidores para provimento em comissão, sem submissão à seleção através de Concurso Público.

Ressalta-se que além de cargos específicos da área de saúde, foram inseridos cargos de atividades de cunho meramente administrativo, operacional e burocrático, a exemplo dos cargos de Agente Administrativo e Auxiliar de Serviços Diversos.

Este quadro tem a irregularidade agravada com a presença de candidatos aprovados em Concurso Público para tais funções, considerando o resultado do último concurso publicado e homologado pelo decreto nº 7.997, de 27 de julho de 2016 e Editais n.º 001/2016-pmr, n.º 002/2016-pmr, n.º 006/2016-pmr e n.º 07/2016- PMR, mesmo com aqueles já nomeados e empossados, ainda existem servidores concursados, classificados, habilitados e aptos a ser admitidos para os cargos de Médico; Odontólogo e Técnico de Enfermagem, a exemplo:

Médico Clinico Geral, sem considerar as demais especialidades: 7 aprovados e **42 classificados**;

Odontólogos: 04 aprovados e **139 classificados**;

Técnico de Enfermagem: 24 aprovados e **265 classificados**.





Destaca-se que verificando as folhas de pagamento foram constatadas nomeações de inúmeros servidores no PSF, Centro de Saúde, Policlínica, Centro de Zoonoses, Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica que permanecem em atividade, abrangendo vários exercícios, descaracterizando a temporariedade que orienta os programas federal/estadual de governo, a exemplo:

Em 2000 CLEIDE; DEUSANI LEAL; DIVINA; DOURACY; ELENI SILVA; ELIANE VALERIA; ELIENE BENTO; ESLAINE; EUDIRCE PSF; CLEMENCIA; CONCEIÇÃO ALVES CENTRO DE SAUDE; ELIMARA POLICLINICA – PSF, Centro de Saúde e Policlínica;

2001 CLAUDINELZA; CLEIRIANE; EDILMA; EDNA BERNADETE PSF;
ELAINE; ERENICE CENTRO DE SAUDE;

2002 CARMEM MAGALY; DILVANA; EDINALVA PSF;

2004 EDIVANE PSF;

2005 ANA BEZERRA GONÇALVES; CLAUDIA CHRISTINA; CLAUDIA MEIRE; DIVANIR; EDINETH; ELAINE CRISTINA; ELVIRA; EURIPEDES BARSANULFO; GECILENE; IVANETE; KEILA; LAURA KELLY; LAZARA; MARCIANO; MARCIEL; M^a DE FATIMA; DORINHA; M^a SUELY; NEUZELY; NILZA; RONILDA (CENTRO DE ZOONOSES); ODETE (VIG. SANIT.) JUCELINA (VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA); CLEIDINEIA; CLEUSA; CONCEIÇÃO APARECIDA, PSF; CRISTIANE POLICLINICA - Centro de Zoonoses, Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, PSF e Policlínica;

2006 FLORISBELA; CLAUDIA REGINA; CLEUZANI; ADRIANA PSF;

2007 DENISE SANTOS PSF;

2008 CRISTINA BARROS; DEJANETE; EDILENE; ELIANA DEYZI;
ERICA JULIANA PSF;

2009 ALCIONE PSF;

2010 ALESSANDRA PSF.





Destaca-se também, a Lei Complementar nº 229, de 31 de março de 2016, que cria o cargo de PERITO MÉDICO para provimento em Comissão vinculado à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, padecendo do mesmo vício de inconstitucionalidade/ilegalidade quanto à criação de cargo público de características típicas de provimento permanente, com nomenclatura atribuições e funções idênticas aos cargos de provimento efetivo, em desacordo com o Art. 37 II e V da CF.

A lei Nº 4524, de 19 de maio de 2005 e atualizações posteriores, cria cargos de natureza comissionados, no entanto, são cargos que não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do ingresso na Administração Pública que determina que o ingresso depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, incisos II e V C.F.), conforme segue:

Médico, Enfermeiro, Auxiliares ou Técnicos de Enfermagem, Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Diversos, Odontólogo, Técnico de Higiene Dental e Auxiliar de Consultório Dentário.

Dessa forma, as atribuições relacionadas acima são de caráter Técnico ou meramente burocráticas, operacionais ou ordinária, que não demandam relação de confiança com o Chefe do Poder Executivo.

É firme o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sobre este assunto, conforme a Resolução de Consulta nº 33/2013:

“Pessoal. Admissão. Formas de ingresso no serviço público. 1. Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II, do artigo 37, da CF/88. 2. Como formas excepcionais de ingresso no serviço público, previstas pela Constituição, estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V, do art. 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX, do art. 37). 3. A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de





confiança e *ad nutum*, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. 4. A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições. 5. É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei. 6. **Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.** ” (Grifos e destaques não pertence ao original).

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal em apreciação de Ação Direta de Inconstitucionalidade do Estado de Goiás, pacificou o entendimento que aqueles cargos que não possuem relação de confiança entre o seu ocupante com o seu superior hierárquico, ou seja, não possuem característica de assessoramento, chefia ou direção deve ser provido via concurso público:

“ADI N. 3.602-GO

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, **Perito Médico-Clinico**, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, **Enfermeiro** e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados. ” Grifos não pertence ao original.

Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>> acesso em 09.07.2018

Por mais que se possa alegar que trata de Programa Federal de caráter temporário, cujo vínculo com o poder público devesse se dar a título precário,





em relação aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, houve regulamentação através da Emenda Constitucional nº 51/2006, para as situações de Contratações dos ACS ou ACE, anteriores e posteriores à vigência da EC 51/2006, cujo tratamento foi didaticamente apresentado através da Resolução de Consulta nº 19/2013, deste Tribunal de Contas, aplicando-lhes a seguinte interpretação:

“Resolução de Consulta nº 19/2013 (DOC, 30/09/2013). Pessoal. **Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de combate às endemias.** Regime Jurídico de Trabalho. Regime Jurídico Previdenciário. Admissão em Caráter Permanente. Processo Seletivo Público. Admissão em Caráter Temporário. Processo Seletivo Simplificado. Regularização de vínculos dos agentes contratados antes da Emenda Constitucional nº 51/2006. [Revoga integralmente a Resoluções de Consulta nºS 48/2008 (DOE, 23/10/2008), 67/2011 (DOE, 16/12/2011) e 02/2012 (DOE, 19/04/2012)]

1. REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. 1.1. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias podem estar **vinculados à Administração Pública pelo regime estatutário**, pelo regime **celetista** ou de forma **temporária pelo regime administrativo especial** (contratação temporária por excepcional interesse público). 1.2. **O vínculo pelo regime celetista somente é possível se o emprego público tiver sido criado antes da decisão liminar na ADI 2135-4, do STF (14-8-2007)**, que revigorou o regime jurídico único estatutário na Administração Pública. **Após essa data, só é possível a criação de cargos públicos com vínculo estatutário.** 1.3. Caso o município ainda não tenha criado as carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, deve fazê-lo por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo que estabeleça a quantidade de cargos, a estrutura remuneratória, o vínculo estatutário, as atribuições, os direitos, as obrigações, além dos requisitos para exercício do cargo previstos na Lei nº 11.350/2006. 1.4. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, com vínculo celetista ou estatutário, poderão perder seu emprego ou cargo caso não cumpram com os requisitos específicos para exercício da função previstos na Lei nº 11.350/2006, nos termos do artigo 198, § 6º, da CF/88. Assim, por exemplo, se o agente comunitário de saúde deixar de residir na área da comunidade em que atuar (artigo 6º, I, da Lei nº 11.350/2006), poderá perder seu cargo ou emprego, independentemente do vínculo. 1.5. Considerando que os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no artigo 41, da CF/1988 (Súmula 390 do TST), **não há óbice à transposição do regime celetista (emprego público) para o regime estatutário (cargo público) dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias investidos inicialmente em empregos públicos**, desde que promovida por meio de lei que estabeleça as regras para a transposição do regime e para o reenquadramento dos





agentes em cargo público. 1.6. A transposição de regime jurídico a que se refere esta Resolução de Consulta aplica-se exclusivamente aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, tendo por pressupostos os seguintes requisitos:

1.7. Somente é possível para os agentes oriundos de certificação de processo de seleção realizado anteriormente à EC nº 51/2006 e para aqueles que ingressaram por processo seletivo público para contratação definitiva realizado antes ou após à referida Emenda, desde que o ingresso, em qualquer caso, tenha se dado em emprego público criado por lei anterior ao certame; e, 1.8. Sejam mantidos o conteúdo ocupacional, as atribuições, o nível de escolaridade e os demais requisitos para exercício da função, a fim de não se configurar ascensão funcional.

2. REGIME PREVIDENCIÁRIO. 2.1. Adotando-se o regime jurídico estatutário (regra geral), os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estarão vinculados ao Regime Próprio de Previdência, tal como prevê o artigo 40, caput, da Constituição Federal, ou ao Regime Geral de Previdência, caso o ente público não possua o Regime Próprio de Previdência. 2.2. **Adotando-se o regime jurídico celetista (possível apenas para emprego público criado antes da decisão liminar na ADI 2135-4 do STF)**, os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias necessariamente estarão sob a égide do Regime Geral de Previdência, e, portanto, vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social. 2.3. Nos casos de contratação por tempo determinado por necessidade temporária de excepcional interesse público (regime jurídico administrativo especial), os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias necessariamente estarão sob a égide do Regime Geral de Previdência, e, portanto, vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

3. ADMISSÃO EM CARÁTER PERMANENTE. Processo seletivo público. 3.1. A admissão em caráter permanente de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, promovido de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 198, § 4º, c/c a Lei nº 11.350/2006, artigo 9º), independentemente do regime jurídico adotado, se celetista (emprego público) ou estatutário (cargo público). 3.2. O processo seletivo público previsto no artigo 198, § 4º, da Constituição da República, deve apresentar características similares às de um concurso público, sendo que simplificações são admissíveis desde que não comprometam a necessária publicidade, igualdade dos concorrentes e possibilidade de verificação da lisura do certame. É obrigatório, ainda, que as provas ou provas e títulos guardem relação com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego público.

3.3. A Lei Federal nº 11.350/2006 não dispõe expressamente sobre o prazo de validade do processo seletivo público, contudo, por analogia, aplica-se o prazo do concurso público definido pelo artigo 37, III, da Constituição da República, que estabelece o prazo máximo de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período. 3.4. No caso de





processo seletivo público realizado por meio de provas e títulos, é possível considerar para efeito de atribuição de pontos aos títulos a experiência profissional do candidato nas funções de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, desde que observados os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da proporcionalidade. 3.5. Para não configurar inobservância aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, a fase de títulos deve observar os seguintes requisitos:

a) não pode ser adotada nos concursos para cargos e empregos cuja natureza e baixa complexidade das tarefas dispensam a aferição da vida profissional e intelectual dos postulantes, com exceção dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias; b) deve ser secundária em relação à nota da prova; c) deve ser realizada após a prova, apenas para os candidatos que atingirem a pontuação mínima prevista em edital; d) os títulos e respectivos critérios de pontuação devem estar definidos de forma clara e objetiva no edital do certame, com o estabelecimento de pontuação máxima por tipo de títulos e por somatório total; e) deve possuir caráter meramente classificatório, sendo que de nenhuma forma deve ser atribuída natureza eliminatória aos títulos; e, f) a pontuação dos títulos não pode privilegiar em excesso os candidatos com mais experiência profissional, promovendo alterações desarrazoadas e desproporcionais na classificação das provas.

4. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. Processo seletivo simplificado.

4.1. As contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 11.350/2006, e para substituição temporária de agentes do quadro permanente, decorrentes, por exemplo, de licenças e afastamentos legais. 4.2. Em todo caso, a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve observar os requisitos constitucionais e legais, bem como aqueles previstos nas decisões normativas do Tribunal de Contas, dentre eles:

a) a previsão legal das hipóteses de contratação temporária; b) a realização de processo seletivo simplificado; c) a contratação por tempo determinado; d) a necessidade temporária; e, e) a presença de excepcional interesse público.

5. REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES CONTRATADOS ANTES DA EC Nº 51/2006.

5.1. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias que se encontravam em atividade quando da promulgação da EC nº 51/2006, independentemente da natureza do vínculo a que estavam submetidos (temporário ou permanente), mas cuja admissão tenha se dado mediante prévio processo de seleção pública, realizado de acordo com os princípios constitucionais a que se submete a Administração Pública, devidamente certificado nos termos da legislação vigente, podem ter seu vínculo regularizado de forma permanente, sem necessidade de se submeter a novo processo seletivo público, desde que o vínculo com a Administração tenha sido mantido até a data da certificação. 5.2. A





certificação da existência de processo de seleção pública anterior à EC nº 51/2006 dar-se-á por Comissão Certificadora, instituída para essa finalidade, mediante comprovação de que a seleção pública foi realizada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37, da Constituição da República. 5.3. Exclusivamente para fins de certificação dos processos seletivos realizados anteriormente à EC nº 51/2006, a Comissão Certificadora pode admitir outros meios de prova que demonstrem a realização e divulgação do certame, que não a publicação em diário oficial. 5.4. Para efeito de registro da certificação da existência de processo seletivo e consequente regularização de vínculo dos agentes contratados anteriormente à EC nº 51/2006 pelo Tribunal de Contas, será exigida a declaração da Comissão Certificadora que atesta a existência de anterior processo seletivo que tenha observado os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, por gozar de fé pública e presunção de legitimidade, podendo os membros da Comissão responder por declaração inidônea.

6. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES CONTRATADOS APÓS A EC Nº 51/2006.

6.1. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias contratados temporariamente após a promulgação da EC nº 51/2006, em processo com a nomenclatura de seletivo simplificado ou seletivo público, não têm direito à certificação para efeitos de regularização de vínculo, de forma que os contratados devem ser desligados à medida que os seus contratos expirarem, devendo a Administração, quando necessitar dos profissionais, realizar o devido processo seletivo público para contratação em caráter permanente, observada a regra de transição prevista no item a seguir. 6.2. É possível a prorrogação dos contratos temporários vigentes e que se encerrarem no prazo máximo de um ano a partir da publicação desta Resolução de Consulta, e apenas até o termo final do referido período, a fim de possibilitar a realização do devido processo seletivo público para contratação em caráter permanente. ” (Grifos e realces não pertence ao original).

Portanto, meios e formas de tratamento para as contratações, sob todos os aspectos analisados pela Resolução de Consulta, permitem concluir pela possibilidade de aplicação de Concurso para os vínculos definitivos e os regimes diferenciados, precários, pelo processo seletivo público ou simplificado, para provimento temporário dos cargos.

A situação descrita se enquadra na seguinte irregularidade:

- **KB02_Pessoal_Grave.** Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento





(art. 37, V, da Constituição Federal)

Os Cargos em Comissão criados por lei, que, entre outras, abrangem as atividades de Médico, Enfermeiro, Auxiliares ou Técnicos de Enfermagem, Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Diversos, Odontólogo, Técnico de Higiene Dental e Auxiliar de Consultório Dentário e Perito Médico, que não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do ingresso para Administração Pública via concurso público. (**ACHADO 1**)

2.1.2 Objetos

- Folha de Pagamento Analítica;
- Relatório de Auditoria nº 12/2017 da Unidade Central de Controle Interno – UCCI da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT;
- Lotacionograma;
- Decreto nº 7.997, de 27 de julho de 2016 e Editais n.º 001/2016-pmr, n.º 002/2016-pmr, n.º 006/2016-pmr e n.º 07/2016- PMR APROVADOS nos Concursos;
- Legislação que criou cargos cujas atribuições são de natureza permanente e sem vínculo de confiança do gestor para provimento em comissão.

2.1.3 Critérios de auditoria

- Constituição Federal art. 37 incisos II e V - CF;
- Emenda Constitucional nº 51/2006;
- Lei nº 4524, de 19 de maio de 2005 e atualizações posteriores;
- Lei Complementar nº 229, de 31 de março de 2016;
- Outros normativos também empregados como critério:
- ADIN nº 3602/GO - STF; Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e demais julgados correlatos.





-Resolução de Consulta nº 33/2013 e Resolução de Consulta nº 19/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2.1.4 Evidências

- Folhas de pagamentos analíticas dos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2017 dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis;
- Relatório de Auditoria nº 12/2017 da Unidade Central de Controle Interno – UCCI da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT;
- Lotacionograma;

2.1.5 Causas

Provimento de servidores em Cargo em Comissão, sem vínculo de relação de confiança, para Cargos de Natureza Permanente com fundamento em Leis municipais, em desacordo com o mandamento constitucional (Art. 37 II e V, CF).

2.1.6 Efeitos reais e potenciais

Para este achado são cabíveis medidas saneadoras e providências quanto à inconstitucionalidade/ilegalidade da Lei nº 4524, de 19 de maio de 2005 e atualizações posteriores, em relação ao provimento em comissão dos cargos criados, e da Lei Complementar nº 229, de 31 de março de 2016, em relação à forma de provimento em comissão do cargo de Perito Médico.

2.1.7 Responsável

2.1.7.1 Qualificação





José Carlos Junqueira de Araújo

Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas – período 01.01.2017 a 31/12/2017.

2.1.7.2 Conduta

Provimento em comissão de cargos, cujas características e atribuições não possuem vínculo de relação de confiança, e que deveriam submeter-se ao Concurso Público no provimento, com fundamento em Leis municipais ilegais/inconstitucionais, em desacordo com o mandamento constitucional (Art. 37 II e V, CF).

2.1.7.3 Nexo de causalidade

A nomeação e manutenção de vínculos de servidores em cargos de provimento em comissão, em desacordo com os critérios orientadores do provimento exigido para atribuições permanentes, através de concurso público, compromete a gestão de recursos humanos na forma de contratação com o poder público, não observando os princípios constitucionais.

2.1.7.4 Culpabilidade

O Gestor público deve observar os princípios constitucionais do artigo 37 CF na definição de provimento dos cargos públicos e, ao nomear e manter servidores em Cargos de provimento em comissão, cujos cargos não se subordinam ao critério de confiança, para funções e atribuições afetas aos cargos permanentes de provimento através de Concurso Público, assume responsabilidade por despesas e consequências onerosas nas relações de trabalho e ofende a Constituição que prometeu cumprir.

2.1.8 Esclarecimentos do responsável

Inicialmente, cumpre mencionar que o Sr. José Carlos Junqueira de





Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis, foi citado a se manifestar neste processo por meio do Ofício nº 926/2018, de 24/07/2018, que foi recebido em 25/07/2018, conforme Termo de Recebimento anexado aos autos (Doc. Digital nº 137457/2018).

Por meio do Ofício nº 325/2018, o Prefeito solicitou a prorrogação do prazo de manifestação, tendo sido deferido o pedido e prorrogado o prazo por quinze dias. Diante disso, considerando o prazo final para entrega da defesa (24/08/2018) e a data de recebimento da manifestação do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (23/08/2018), verificou-se que a manifestação de defesa foi encaminhada tempestivamente a este Tribunal de Contas.

No que se refere ao mérito, o gestor argumenta que não há ilegalidade dos atos, visto que estão respaldados por Lei, ou seja, a Lei nº 4.524/2005. Assim, entende que se aplica ao achado o princípio da legalidade e, nesse sentido, cita a doutrina de Hely Lopes Meireles quanto ao princípio da legalidade.

O gestor pontua a convocação de todos os candidatos aprovados no concurso realizado em 2016 para provimento das vagas existentes, tendo sido chamados, inclusive, alguns candidatos classificados. Portanto, entende que o achado deve ser julgado improcedente.

Quanto à situação dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, o Prefeito alega que a solução apontada na Consulta formulada junto ao TCE não previu as consequências legais para o enquadramento em cargos de provimento efetivo, em especial quanto ao impacto no montante da despesa de pessoal e equilíbrio junto à previdência própria do município.

Cita o disposto na E.C. nº 51/2006 e argumenta que a Emenda Constitucional não dispôs sobre o regime jurídico e previdenciário que deveria ser aplicado a tais agentes públicos, deixando que o assunto fosse estabelecido em legislação infraconstitucional.





O gestor acrescenta que a referida norma, editada sob nº 11.350/2006, “não apontou se tais agentes públicos deveriam ser enquadrados em cargo, emprego ou função pública, cuidando de estabelecer sobre as atribuições de cada um destes”.

Nesse sentido, cita os artigos 8º e 9º da mencionada Lei que prevê o enquadramento desses cargos ao regime Celetista, salvo se houver disposição diversa na Lei Municipal.

Destaca, também, que, por meio da ADI 2135-4/2007, foi reconhecida a impossibilidade de se adotar o regime Celetista no âmbito da Administração Pública, “modulando os seus efeitos a partir de então, ou seja, validou o enquadramento feito no âmbito federal, mas deixou os demais entes federados que não fizeram tal enquadramento antes seu advento sem a possibilidade de fazê-lo”.

Salienta que, no âmbito da Lei nº 11.350/2006, houve previsão de ingresso diferenciado no serviço público para esses cargos, por meio de processo seletivo público.

Argumenta, contudo, que a norma infraconstitucional não pode impor que os cargos ou empregos públicos sejam providos por processo seletivo público, uma vez que o art. 37, II, da Constituição Federal estabelece que o provimento se dará somente por concurso público.

Além disso, alega que a o art. 9º da Lei nº 11.350/2006 estabelece que “a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público (...)”.

Portanto, entende que, por não mencionar a expressão “provimento” de cargo ou emprego público e ao estabelecer nova forma de ingresso (processo seletivo público, com exigência de residência próxima ao local de trabalho), não se pode conferir a esses agentes o vínculo de cargo efetivo (estatutário ou celetista).





E, no intuito de buscar melhor solução jurídica, inclusive financeira e atuarial, o gestor informa que o enquadramento legal como função pública foi aventado, visto que pode ser objeto de contratação precedida de processo seletivo público, nos termos da Lei 11.350/2006.

Por fim, comunica que, visando dar segurança jurídica a tais agentes públicos, foram encaminhados projetos de lei à Câmara Municipal, tendo sido aprovado um deles e o outro rejeitado.

Do exposto, ante a existência da Lei Municipal, entende que não há ilegalidade, devendo o achado ser julgado improcedente.

2.1.9 Conclusão da equipe técnica

A alegação do gestor de que não há ilegalidade, tendo em vista a existência da Lei nº 4.524/2005, não é suficiente para afastar o apontamento, já que nem todas as leis existentes estão adequadas ao ordenamento jurídico, sendo passíveis de questionamentos administrativos e judiciais.

Quanto à informação do gestor de que estão sendo convocados candidatos aprovados e classificados no Concurso Público de 2016, em análise aos documentos anexados aos autos (doc. digital nº 164021/2018, fls. 67 a 97), foram verificadas convocações de pouco menos de 40 candidatos.

No entanto, constatou-se uma quantidade razoável de candidatos aprovados e classificados no concurso de 2016, conforme demonstrado a seguir:

FUNÇÃO	CONCURSO AMPLA CONCORRÊNCIA
Enfermeiros	Aprovados 16/ classificados 504
Engenheiro Sanitarista	Aprovados 1/ classificados 38
Fisioterapeuta	Aprovados 6/ classificados 57
Fonoaudiólogo	Aprovados 5/ classificados 15
Nutricionista	Aprovados 6/ classificados 41





FUNÇÃO	CONCURSO AMPLA CONCORRÊNCIA
Psicólogo	Aprovados 8/ classificados 298
Biólogo	Aprovados 5/ classificados 236
Assistente Social	Aprovados 18/ classificados 189
Técnico de Enfermagem	Aprovados 24/ classificados 265
Técnico de Imobilização Ortopédica	Aprovados 2/ classificados 8
Técnico de Radiologia	Aprovados 2/ classificados 39
Médicos Psiquiatras	Aprovados 2/ classificado 1
Médico alergista	1 aprovado
Médico anesthesiologista	Aprovado 2/ classificados 5
Médico angiologista	1 aprovado
Médico cardiologista	Aprovado 2/ classificados 3
Médico cirurgião geral	Aprovado 2/ classificados 6
Médico cirurgião pediatra	Aprovado 1/ classificados 1
Médico cirurgião plástico	Aprovado 1/ classificados 1
Médico cirurgião vascular	Aprovado 1
Médico clinico geral	Aprovado 6/ classificados 43
Médico dermatologista	Aprovado 2/ classificados 2
Médico endocrinologista	2 aprovados
Médico Gastroenterologista-pediatra	1 aprovado
Médico hematologista	1 aprovado
Médico infectologista	Aprovado 1/ classificados 2
Médico mastologista	2 aprovados
Médico nefrologista	2 aprovados
Médico neurologista	1 aprovado
Médico obstetra-ginecologista	Aprovados 6/ classificados 4
Médico oftalmologista	2 aprovados
Médico otorrinolaringologista	Aprovado 1/ classificados 3
Médico patologista	Aprovado 1/ classificado 1
Médico pediatra	Aprovados 4/ classificados 5
Médico pneumologista	1 aprovado
Médico psiquiatra	Aprovados 2/ classificado 1
Médico radiologista	Aprovados 2/ classificados 4
Médico reumatologista	1 aprovado
Médico traumato-ortopedista	Aprovados 4/ classificados 7
Médico ultrassonografista	2 aprovados
Médico urologista	Aprovados 2/ classificado 1

Não obstante a isso, conforme pode ser constatado na folha de pagamento anexada aos autos (doc. digital nº 131759/2018, fls. 02 a 1489, e doc.





digital nº 131776/2018, fls. 13 a 2683), existem diversos cargos comissionados para atividades permanentes e finalísticas da área da saúde.

Citamos como exemplo o cargo de enfermeiro, para o qual haviam dezesseis candidatos aprovados e quinhentos e quatro classificados, tendo sido constatado um total de 70 comissionados:

Cargo	Efetivos	Comissionados	Total
Enfermeiro	39	70	109

Fonte: Folha de pagamento - outubro/2017 (doc. digital nº 131759/2018, fls. 02 a 1489)

Obs.: Dentre os servidores efetivos, constam candidatos aprovados no Concurso de 2016.

A situação acima evidencia que o município tem a necessidade desses profissionais e, mesmo tendo candidatos aprovados/classificados em concurso público, está descumprindo o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, já que as atribuições dos cargos da área da saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, etc) não caracterizam as funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme o disposto na Resolução de Consulta TCE/MT nº 33/2013.

Outrossim, esse Tribunal de Contas já firmou entendimento sobre a inconstitucionalidade de leis para criação de cargos em comissão que não são destinados às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, como verificado no caso em tela. Vejamos:

Processual. Constitucionalidade. Leis que criam cargos em comissão. Atribuições incompatíveis.

São inconstitucionais as leis que criam cargos em comissão que não se destinem às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, sob pena de o Tribunal de Contas afastar, em sede de incidente de inconstitucionalidade e com efeitos *ex nunc*, a sua aplicação no caso concreto.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 560/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. Processo nº 2.493-7/2015).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 229/2016, art. 9º e Anexo I, contrariou o artigo 37, II, da Constituição Federal ao instituir cargos comissionados para médicos peritos, cuja atividade não se coaduna com as funções de direção, chefia ou





assessoramento.

Verificou-se, ainda, que o município de Rondonópolis firmou Convênios com o Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso – CORESS/MT (Convênios nº 02/2017 e 06/2017, conforme doc. digital nº 202484/2018) destinados à contratação de profissionais na área da saúde, configurando terceirização de mão de obra.

Esses convênios, no valor total de R\$ 57.868.464,37, configuram burla ao concurso público, já que abrangem atividades permanentes e finalísticas, além disso, algumas das contratações são relativas a cargos previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV (Lei Complementar nº 225/2016):

Convênio	Objeto	Serviços ref. cargos do PCCV	Valor
02/2017	Contratação de profissionais de nível superior na área de saúde e plantões médicos, a fim de promover a manutenção ininterrupta do fornecimento de serviços essenciais de saúde do Município de Rondonópolis	Enfermeiro, profissional de nível superior (exceto médico e enfermeiro), farmacêutico e médico psiquiatra	4.803.871,20
06/2017	Contratação de Serviços Profissionais de Nível Superior, e de nível Médio de Apoio Administrativo, na forma de plantões, visando manter de modo ininterrupto os Serviços Essenciais de Saúde, para Atendimento da População do Município de Rondonópolis-MT, conforme anexo I	Enfermeiros, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Biólogo, Biomédico/Bioquímico/Farmacêutico, Técnico de Análises Clínicas, Técnico de Enfermagem, Técnico de Imobilização Ortopédica, Técnico de Radiologia, Médicos Psiquiatras	53.064.593,17
TOTAL			57.868.464,37

Fonte: Termos de Convênio nº 02/2017 e 06/2017 (doc. digital nº 202484/2018).

Este Tribunal de Contas já firmou entendimento sobre o assunto, por meio da Resolução de Consulta nº 14/2013, Vejamos:

Resolução(s) de Consulta nº 14/2013 (DOE 09/07/2013)

1) A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade;
- as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e,
- não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro).





- 2) Os contratos de terceirização devem ser precedidos de regular procedimento licitatório, de acordo com os ditames da Lei 8.666/93.
- 3) O Poder Público, na qualidade de contratante de serviços prestados por pessoas jurídicas que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V da Súmula 331 do TST c/c ADC nº 16/DF do STF.
- 4) A contratação de pessoas físicas para a execução de atividades acessórias e instrumentais da Administração, a título de terceirização, representa alto risco trabalhista, podendo acarretar ao Poder Público a aplicação dos ditames da Súmula 363 do TST. (Grifou-se)

Ressalta-se que, além de ser ilícita a terceirização de serviços relativos à atividades finalísticas, esses valores devem compor o total da despesa com pessoal para efeito do limite máximo de gasto com pessoal estabelecido na LRF. Vejamos:

Pessoal. Terceirização de serviços médicos. Substituição de servidores. plantões. inclusão no limite de despesas com pessoal.

Os gastos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, com a finalidade de se substituir servidores públicos efetivos ou empregados públicos, mesmo que a forma de execução do contrato se dê por plantões, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificados orçamentariamente como “Outras Despesas de Pessoal” e não como “Outros Serviços de Terceiros”.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 39/2017- TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.448-4/2016).

Portanto, além de contrariar a regra constitucional do concurso público, essa situação pode caracterizar burla ao limite de gasto com pessoal, visto que as despesas foram empenhadas na dotação 3.3.90.39 (Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica).

No que se refere aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combates às Endemias - ACE, as alegações apresentadas são improcedentes, visto que não há inconstitucionalidade na Lei nº 11.350/2006, no que se refere a forma de admissão desses agentes.

Ao introduzir o processo seletivo público para o provimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, o legislador o fez mediante Emenda Constitucional (E.C. nº 51/2006), acrescentando o





seguinte dispositivo ao artigo 198 da Constituição Federal:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Do exposto, verifica-se que foi permitida a admissão desses servidores mediante processo seletivo público. Ressalta-se que o dispositivo em questão não contraria a regra do concurso público, tanto que passou pelos controles de constitucionalidade do Legislativo (Comissão de Constituição e Justiça) e do Executivo (veto). Além disso, o assunto não foi alvo de questionamentos judiciais, sobretudo quanto à inconstitucionalidade do 9º da Lei nº 11.350/2006, que trata do processo seletivo público.

Assim, o mero fato do legislador utilizar o termo “contratação” (art. 9º da Lei nº 11.350/2006) e não “admissão” ou “provimento”, como mencionado na defesa, não é suficiente para alterar a *mens legis*, ou seja, a finalidade da lei.

Ademais, após a decisão liminar proferida pelo STF na ADI 2135 e, conseqüentemente, o retorno ao regime jurídico único no serviço público, muitas dúvidas foram levantadas acerca do vínculo dos ACS/ACE com a Administração Pública.

A Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2013 esclarece vários questionamentos, sobretudo ao vínculo desses agentes. Vejamos:

Resolução(s) de Consulta nº 19/2003 (DOE 30/09/2013)

1) Regime jurídico de trabalho.

1.1) Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias podem estar vinculados à Administração Pública pelo regime estatutário, pelo regime celetista ou de forma temporária pelo regime administrativo especial (contratação temporária por excepcional interesse público).

1.2) O vínculo pelo regime celetista somente é possível se o emprego público tiver sido criado antes da decisão liminar na ADI 2135-4 do STF (14-8-2007), que





revigorou o regime jurídico único estatutário na Administração Pública. Após essa data, só é possível a criação de cargos públicos com vínculo estatutário.

1.3)Caso o município ainda não tenha criado as carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, deve fazê-lo por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo que estabeleça a quantidade de cargos, a estrutura remuneratória, o vínculo estatutário, as atribuições, os direitos, as obrigações, além dos requisitos para exercício do cargo previstos na Lei nº 11.350/2006. (...)

Portanto, por força da ADI 2135, o vínculo estatutário tornou-se obrigatório. Além disso, a Resolução destaca que esse vínculo com a Administração Pública deve ser permanente e precedido de processo seletivo público, salvo no caso de surtos endêmicos ou substituição temporária, conforme verificado nos itens 3 e 4 da Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2013:

Resolução(s) de Consulta nº 19/2003 (DOE 30/09/2013)

3) Admissão em caráter permanente. Processo seletivo público.

3.1)A admissão em caráter permanente de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, promovido de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 198, § 4º, c/c a Lei nº 11.350/2006, artigo 9º), independentemente do regime jurídico adotado, se celetista (emprego público) ou estatutário (cargo público).

4) Admissão em caráter temporário. Processo seletivo simplificado.

4.1)As contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.350/2006, e para substituição temporária de agentes do quadro permanente, decorrentes, por exemplo, de licenças e afastamentos legais.

4.2)Em todo caso, a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve observar os requisitos constitucionais e legais, bem como aqueles previstos nas decisões normativas do Tribunal de Contas, dentre eles: **a)**a previsão legal das hipóteses de contratação temporária; **b)**a realização de processo seletivo simplificado; **c)**a contratação por tempo determinado; **d)**a necessidade temporária; e, **e)**a presença de excepcional interesse público.

Do exposto, infere-se que a regra para as admissões de ACS/ACE é o processo seletivo público, com vínculo permanente e estatutário. A contratação em caráter precário só é permitida nos casos excepcionais previstos em lei.

Por conseguinte, conclui-se que não há amparo no ordenamento jurídico para a situação apresentada na Lei Complementar nº 266/2018, que dispõe sobre a criação da **função pública** de Agente de Combate às Endemias.





Cumprindo informar que, por meio da Resolução Normativa nº 29/2015, este Tribunal tinha determinado aos municípios que regularizassem a situação dos ACS e ACE com vínculos precários, até o dia 31/12/2016, por meio do devido processo seletivo.

Além disso, os municípios que ainda não tivessem criado as carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deveriam editar Lei até 31/12/2016.

Portanto, houve prazo suficiente para regularização da situação pela atual gestão. Isto posto, **a irregularidade resta confirmada.**

2.1.10 Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pelas seguintes propostas de encaminhamento:

- aplicar multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução TCE/MT nº 14/2007;
- determinar à atual gestão que:
 - a) regularize a situação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em cumprimento à Resolução Normativa TCE/MT nº 29/2015 e em conformidade com o disposto na Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2013;
 - b) abstenha-se de realizar contratação de pessoal a título precário, bem como por meio de convênio ou outro instrumento similar, para atividades de caráter permanente, sobretudo para cargos com candidatos aprovados ou classificados em concurso, por ferir o artigo 37, II, da Constituição Federal;





- c) atualize a legislação municipal que trata dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Prefeitura de Rondonópolis, fazendo constar cargos efetivos para atividades de natureza permanente;
- d) promova a nomeação de candidatos aprovados ou classificados no Concurso Público de 2016 para os cargos de natureza permanente, em cumprimento ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.
- encaminhar cópia dos autos à SECEX Saúde para apuração de possíveis irregularidades na formalização e execução de Convênios firmados entre o Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso – CORESS e a Prefeitura Municipal de Rondonópolis;
 - afastar a aplicação, no caso concreto, do artigo 9º da Lei Complementar nº 229/2016 e do artigo 1º da Lei Complementar nº 266/2018, com fulcro no art. 239 do R.I.-TCE/MT ou encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis quanto à inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos.

2.2 Achado nº 2 – Existência de 02 dois regimes jurídicos para os servidores públicos municipais, contrariando o art. 39 *caput* da Constituição Federal (art. 39 *caput* CF). KB 99.

Questão de Auditoria – Os cargos efetivos/empregos públicos estão sendo ocupados por servidores/empregados públicos que ingressaram através de concurso público?

Em relação à verificação da situação acima, constatou-se achado não decorrente da investigação da questão de Auditoria inicial formulada na fase de planejamento, mas para que não se perca a essência e oportunidade da questão, em





função da relevância, materialidade e risco, merece a atenção da equipe de auditoria, cujas evidências encontradas recomendam abordar este achado em função do objetivo da fiscalização, sob pena de desvirtuar a auditoria inicial, quanto ao prazo e à questão de Auditoria, propriamente dita, visando analisar e contemplar o seguinte achado:

Presença de dois Regimes Jurídicos: Regime Jurídico Estatutário e Regime Jurídico CLT, em desacordo com o Art. 39 *caput* CF e da Lei Municipal nº 1752, de 17.08.1990., que estabelece o Regime Jurídico Único (ACHADO 2 - ACHADO NÃO PREVISTO).

KB_ 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.2.1. Situação encontrada

O Quadro de Pessoal apresenta servidores em Regime Jurídico Estatutário e Regime Jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, em desacordo com o Art. 39 *caput* CF que estabelece o Regime Jurídico Único.

Constatou-se no lotacionograma desta Unidade Prefeitura Municipal de Rondonópolis Servidores Públicos da Administração Pública Direta com regime jurídico não estatutário regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O Regime Jurídico Único definido pela Municipalidade é o ESTATUTÁRIO, conforme LEI Nº 1752, DE 17 DE AGOSTO DE 1990, e atualizações: "DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

No artigo 1º define: O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis, bem como das suas Autarquias e Fundações Públicas,





é o estatutário instituído por esta Lei.

A Constituição Federal em sua redação original estabeleceu no art. 39 *caput* o Regime Jurídico Único para os entes da federação, a Emenda Constitucional nº 19/98, deu nova redação permitindo adotar um ou mais regimes para os seus quadros no período de sua vigência 1998 a 02 de agosto de 2007, **situação que não se aplica aos servidores relacionados**, visto que todos servidores relacionados são remanescentes do período anterior a 1989 e, conforme Tabelas 1, 2 e 3, **NÃO ALCANÇADOS PELA ESTABILIDADE PROVISÓRIA**, artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Supremo Tribunal Federal foi instado a manifestar-se sobre a constitucionalidade da EC 19/98, questionada pela ADI nº 2135-4, decidida em 02 de agosto de 2007, resultando no retorno à redação original com efeitos *ex nunc* na decisão do STF, a partir de sua efetivação.

Importante destacar que a Lei Nº 1752, DE 17 DE AGOSTO DE 1990, em sua redação ORIGINAL, no capítulo II Disposições Transitórias (Art. 210 a 214), disciplinou de forma didática a transição dos regimes existentes para o REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO:

Art. 210 Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os Servidores Estatutários da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 211 O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da consolidação das leis do trabalho (CLT) sobre as vantagens do regime instituído por esta lei.

§ 1º Os Servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º A opção prevista no artigo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.





§ 3º Os Servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro de extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 4º Os Servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados

§ 5º O concurso público previsto no Parágrafo 3º deste Artigo será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 6º Aos Servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no Parágrafo 4º deste Artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§ 7º Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do Servidor do regime CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, na forma estabelecida pelas normas federais.

Art. 212 Os Servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no Parágrafo 5º do Artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no Parágrafo 2º do mesmo, observando o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 213 A Procuradoria Geral do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 214 A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

O artigo 210, que submete os servidores estatutários ao regime da Lei, e o artigo 211, que incumbe aos setores de pessoal das unidades informar aos servidores admitidos pelo regime CLT, sobre as vantagens do regime estatutário.

Nos parágrafos do art. 211, define:

O direito de opção aos servidores ADMITIDOS POR CONCURSO e desde que optem pelo regime estatutário terão a transformação dos seus empregos em cargos (§1º);





A opção do §1º, no prazo de 60 dias, a partir de 17.08.1990 (§2º); ou seja, da data de entrada em vigor da Lei, 17 de agosto de 1990, **até 17 de outubro de 1990;**

Os servidores ESTÁVEIS E NÃO CONCURSADOS que optarem pelo regime estatutário serão enquadrados em QUADRO EM EXTINÇÃO até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação (§3º);

Servidores NÃO ESTÁVEIS E NÃO CONCURSADOS TERÃO EMPREGOS EXTINTOS, instantânea e gradativamente, no interesse público e serão imediatamente EXONERADOS (§ 4º), podendo se submeter ao concurso público previsto no § 5º, com aplicação do §2º- direito de opção, observado o interstício exigido para fins de estabilidade (Art. 212);

Previsão de Concurso Público que será realizado em até 06 (seis) meses da Lei, ou seja, **até 17 de fevereiro de 1991;** e

Por fim, assegura aos servidores com contrato extinto, os direitos na exoneração (§6º) e transferido do regime CLT para Estatutário, o direito a movimentar a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (§7º).

Ocorre que em 1994, **após 4 anos**, pela Lei **2216, de 19 de setembro de 1994**, alterou a redação dos parágrafos 1º, 2º e 3º, e revogou os demais parágrafos 4º, 5º e 6º e, novamente, **após 17 anos**, pela Lei **5132, DE 26 DE ABRIL DE 2007** voltou a restabelecer o Regime Celetista para os servidores não estáveis em 05.10.1988.

Importante ressaltar sobre o tema, mudança de Regime Jurídico, o magistério da Ministra Carmen Lúcia, decisão de 2012, em Recurso Extraordinário RE





661679 MT, Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Tratam os autos de empregada que foi contratada sem concurso público, sob o regime celetista, em 1982, para prestar serviços ao ex-INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), cuja estabilidade fora declarada por meio do art. 19 do ADCT. Com a edição da Lei nº 8.112/90 a reclamante passou a ser submetida ao regime estatutário. O art. 243 § 1º da Lei nº 8.112/90, ao dispor que ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela mencionada lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores das autarquias, inclusive as de regime especial, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não cogitou da existência, ou não, de aprovação do empregado em concurso público, para o efeito de sua incidência. Ao contrário, transformou em cargos públicos os empregos públicos até então existentes. Portanto, a reclamante, não obstante ter ingressado no serviço público sem a aprovação em concurso público, terminou por ser considerada estável em razão da norma de transição do art. 19 do ADCT, passando a ser regida pelo regime jurídico estatutário com o advento da Lei nº 8.112/90. Nos termos da Súmula nº 382 desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. No caso, o contrato de trabalho da autora foi extinto em 12/12/90, com a vigência da Lei nº 8.112. Ajuizada a presente ação 20/3/2006, evidente que a pretensão autoral foi fulminada pela prescrição. Recurso de revista conhecido e provido” (fls. 91-92).

2. A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 37, inc. II, da Constituição da República e o art. 19, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta que, “ao declarar estáveis aqueles servidores que detinham mais de 5 (cinco) anos no serviço público, sem terem se submetido ao concurso, o que quis o constituinte foi apenas assegurar-lhes o vínculo empregatício, mas nunca transmudá-los para o regime único, subtraindo a exigência permanente do concurso público” (fl. 132).

Sustenta que “a decisão recorrida ignorou a regra do inciso II, art. 37 da





CF88 e o § 1º do art. 19 do ADCT, garantindo a servidores não concursados o acesso a cargos públicos pela via transversal, substituindo o concurso público como regra constitucional por decisão de Súmula do TST, bem como por aplicação direta de disposição de lei que vertiginosamente é inconstitucional” (fls. 134-135).

Defende que “a autora/recorrente, servidora estável ex vi do art. 19 do ADCT, sem concurso público é apenas e tão somente estável excepcionalmente no cargo para o qual fora contratada inicialmente, sendo nulo, por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, qualquer ato, seja administrativo ou judicial, que a considere efetiva e a transmude de regime, posto que, a Constituição Federal não permite o ingresso em cargo público sem concurso” (fls. 137-138).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Consta do voto do Relator, o Ministro Vieira de Mello Filho:

“A norma contida no art. 243, § 1º, não cogita da existência ou não de aprovação do empregado em concurso público, para o efeito de sua incidência. Ao contrário, determina a transformação dos empregos públicos existentes em cargos públicos.

Portanto, a reclamante, malgrado tenha ingressado no serviço público sem a aprovação em concurso público, terminou por ser considerada estável em razão da norma de transição do art. 19 do ADCT, passando a ser regida pelo regime jurídico estatutário com o advento da Lei n. 8.112/1990.

Fixada tal premissa, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n. 382, estabelece que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

(...)

No caso, o contrato de trabalho da autora foi extinto em 12.12.1990, com a vigência da Lei n. 8.112 que transmudou o regime jurídico da autora de celetista para estatutário. Esta data, portanto, o marco inicial da prescrição para pleitear eventuais direitos anteriores à mudança de regime.

Ajuizada a presente ação em 20.3.2006 (fls. 23), evidente que a pretensão autoral foi fulminada pela prescrição” (fls. 100-101, grifei).

4. Inicialmente, registro não haver necessidade de aguardar-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.968, cujo objeto é art. 243 da Lei n. 8.112/1990, pois a controvérsia sobre a extinção do contrato de trabalho da Recorrente não é afetada pela questão da efetividade no serviço público.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que “a mudança de regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho”. Confirma-se a propósito:





“Agravamento regimental. Prescrição. Servidor público celetista que pela Lei do regime único passou a estatutário. Aplicação do artigo 7º, XXIX, “a”, da Carta Magna pela Justiça do Trabalho a reclamação trabalhista. - Inexistência de ofensa ao artigo 7º, XXIX, “a”, da Constituição por estar correto o entendimento de que a mudança de regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho dando margem à aplicação da parte final do referido dispositivo constitucional. - O § 2º (atualmente § 3º) do artigo 39 da Constituição não restringe os direitos sociais do servidor público celetista. - Improcedência da alegação de infringência ao princípio do respeito ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna). Agravo a que se nega provimento” (AI 321.223-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 14.12.2001, grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. EFEITOS DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SERVIDOR PÚBLICO: INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. As decisões proferidas nos julgamentos de ações diretas de inconstitucionalidade têm efeitos retroativos e são oponíveis contra todos com força vinculante. Precedentes. 2. Servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Assim, a transposição de regime celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. Precedentes” (RE 592.327-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.9.2010).

Não há, pois, divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora”

Disponível em: www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3135953&tipoApp=RTF acesso em 05.07.2018

A par da ilegalidade/inconstitucionalidade ocorrida pela edição da Lei Municipal nº 5.132, de 26 de abril de 2007, que criou uma figura esdrúxula intentando uma impossibilidade de “REPRESTINAR REGIME JURÍDICO EXTINTO”, sendo que tais cargos passaram pela necessária transposição dos servidores remanescentes do regime CLT para o Regime Estatutário, pela extinção do Contrato de Trabalho e com





garantias do levantamento do FGTS, passando todos para o Regime Jurídico Único Estatutário, como os demais servidores, condição necessária, pois, sob pena de gerar conflitos e tratamentos diferenciados entre servidores de mesma categoria e função.

“LEI Nº 5132, DE 26 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre a regularização de salário-base dos servidores municipais regidos pela CLT, contratados até 05.10.88 de que especifica.

Art. 1º Os servidores públicos municipais ativos, admitidos sem concurso público, contratados anteriormente à 05.10.88, vinculam-se exclusivamente ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. ”

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, segundo a qual “**NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO**” (RE 227755 AgR / CE, dentre outros), e, neste caso específico, é estritamente sobre esta condição que se aplica a transposição para o Regime Jurídico Único Estatutário daqueles servidores submetidos ao Regime Jurídico CLT, indevidamente aplicado aos cargos da Administração Direta, com RETORNO ao REGIME JURÍDICO ANTERIOR, uma impossibilidade jurídica.

7. Este Supremo Tribunal assentou, em relação aos **SERVIDORES PÚBLICOS QUE PASSARAM DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO, INEXISTIR DIREITO ADQUIRIDO ÀS VANTAGENS DO REGIME ANTERIOR, RESSALVA FEITA À IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO**. Confira-se o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Moreira Alves no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 313.149: “Ora, com a adoção, pelo Distrito Federal, com base no disposto no artigo 39, caput, da Constituição, do regime único de seus servidores como sendo o estatutário disciplinado pela Lei local 119/90, seus servidores celetistas passaram a ser servidores estatutários, modificando-se, assim, sem solução de continuidade, o vínculo de subordinação jurídica e de dependência econômica que os ligava com a criação de uma nova relação jurídica (a estatutária) para extinguir a anterior (a celetista decorrente de contrato de trabalho) numa verdadeira novação objetiva legal de direito público admitida pela Constituição, e em que as obrigações legais estatutárias se criam para extinguir as trabalhistas, o que implica, evidentemente, a extinção do contrato de trabalho” (Plenário, DJ 6.2.2002, grifos nossos).

Confiram-se também os seguintes julgados: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO: AUSÊNCIA EM RELAÇÃO A VANTAGENS DE REGIME DIVERSO. DE-





CESSO REMUNERATÓRIO NÃO COMPROVADO. GARANTIA DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI N. 8.112/90, ART. 67 E 100. LEI N. 8.162/91, ART. 7º, INCISOS I E III. 1. Constata-se a legitimidade passiva do TCU, quando aquela Corte baixa em diligência ato de aposentadoria, o qual, uma vez revisto, merece a aprovação da Corte de Contas. 2. O cômputo do prazo decadencial conta-se da edição do 2º ato de aposentadoria, pois é contra este que se rebela o impetrante. 3. Cristalizou-se o direito do impetrante à contagem do tempo de serviço para todos os fins, na forma do art. 100 da Lei n. 8.112/90. Daí decorre o reconhecimento do direito à percepção de anuênios. No RE 221.946, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 26/2/99, o Plenário reconheceu a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º, da Lei n. 8.162/91. Pedido deferido para este efeito. 4. **NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.** Não ocorrendo diminuição da remuneração global recebida, não há se falar que as parcelas percebidas ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único da Lei n. 8.112/90 tenham se incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. Não tendo o impetrante se desincumbido de comprovar o decesso remuneratório que ocorreria se a gratificação fosse suprimida ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único, não há como se deferir o pedido de incorporação do que recebido a título de gratificação especial com base no princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV da CF). 5. Mandado de Segurança parcialmente concedido” (MS 22.094, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 25.2.2005, grifos nossos). “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. 1. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO SEM REDUÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À COISA JULGADA, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 596.430-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 3.2.2009, grifos nossos). 8. Quanto ao decesso remuneratório, a apreciação do pleito recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante do processo e de legislação local (Lei estadual n. 5.378/1987), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE REANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF” (ARE 772.833-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 26.2.2014, grifos nossos). “EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO AO POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR. REQUISITOS. DIREITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL INVOCADO NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE





ORIGEM. SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.10.2011. Divergir do entendimento do Tribunal a quo no sentido de que os servidores militares, ora agravantes, não teriam preenchido os requisitos legais exigidos para promoção ao posto hierárquico superior exigiria a análise da legislação local, bem como a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária, em face dos óbices das Súmulas 280 e 279/STF. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE 806.681-AgR/PE, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 18.8.2014). 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora

(ARE 741578, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 17/12/2014, publicado em DJe-022 DIVULG 02/02/2015 PUBLIC 03/02/2015)

Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000190095&base=baseMonocraticas> acesso em 05.07.2018

Conforme informação via e-mail da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, a relação de servidores mantidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não admitidos sob a forma de Concurso Público nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, é a seguinte:

CLT NÃO ESTÁVEL 1

SERVIDORES CLT NÃO ESTÁVEL			
Matricula	Nome	CPF	Data Admissão
28045	MARIA CELESTE PORTELA DE	14158680182	05/01/1987
33731	VALDETH DA SILVA PEREIRA	06387640172	01/03/1988
34258	WALTER SIRILO DE REZENDE	39624048134	01/07/1988
20303	MEIGA APARECIDA GROTO	25532227187	05/01/1984
26506	APARECIDO DIVINO DE SOUZA	37803794149	01/08/1986
24724	ITAMI RODRIGUES DE SOUZA	38787121115	01/03/1986
20672	JERONIMO FRANCISCO LEITE	24074519100	26/03/1984
24716	JOSE DE FATIMA PIMENTEL DE SOUZA	22964185115	01/03/1986
28894	MARIA DO CARMO DA SILVA	46879498191	16/02/1987
32980	MARIONILDO MARZOCHI ANTONIO	45216258191	15/02/1988
36072	CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS	28827341153	18/04/1989
18112	GILBERT BATISTA SOARES	57189641149	26/06/1987





SERVIDORES CLT NÃO ESTÁVEL			
Matricula	Nome	CPF	Data Admissão
21709	JOSE LOPES COSTA	20522541100	23/09/1984
23205	LIDIO BERNADINO DOS SANTOS	30409462187	01/06/1985
26352	LOURIVALDO JOSE MATIAS DE	38470268104	30/07/1986
21040	ROSINHA GUILHERME DE SOUZA	35347309172	02/05/1984
21369	MARIA APARECIDA BRAGA	37810502115	09/07/1984
32670	MARIA AUXILIADORA CAVALCANTE	38787571153	01/02/1988
28878	MARIA REGINA DA SILVA SOUZA	46882022100	16/02/1987
22381	MARIA TEREZA PIMENTEL ALVES	39628574191	01/02/1988
30503	MARIA VILMA VILTO DA SILVA	35217065168	22/05/1987
24414	PEDRO ANGELO DE SOUZA	31468179187	01/01/1986
19950	CELIA HELENA SANTIAGO SANTOS	37809016172	10/10/1983
31410	CELIA REGINA FALCAO GIMAIEL	04601388805	12/08/1987
33790	IRAIDES MACHADO DA SILVA	46039953187	28/03/1988
24155	MARTHA MARIA PEREIRA	20521383153	01/10/1985
29122	SANDRA ELISA TURCATO	45945799149	09/02/1987
21954	ADALGISA CABRAL DE MENEZES	42448034168	02/05/1985
26433	CLAUDIO CORREA DA SILVA	22930191104	01/08/1986
38164	JURACY CAVALCANTE CARDOSO	31803989149	01/07/1989
31917	LEONIDAS PEREIRA MIRANDA	42438721120	10/09/1987
20257	MARLENE ANDRADE DA SILVA	38471868172	03/01/1984
29955	NELSON MENDES TORRES	10635637120	10/04/1987
120626	VALDIR JOSE DA SILVA	52213668191	29/09/1986
24058	EUCLIDES DA SILVA SOUZA	35356413149	23/09/1985
21830	GLEIDA MARIA MORAES DE PAULA	14191490168	30/11/1984
24872	NADIR FERREIRA RODRIGUES	37819887168	06/04/1986
25518	MANOEL TADEU DE BRITO	14167379104	14/06/1986
22764	SONIA APARECIDA DA SILVA	34553487187	01/04/1985
30694	ALMIR SANTOS BITENCOURT	10332170187	06/07/1987
26581	CELINA DA SILVA	45219877100	04/08/1986
21172	MARISTELA ALVES DE SOUZA	31810780187	01/05/1984
21237	MARIA EUNICE VIEIRA NEVES	20490933149	31/05/1984

Verificando a nomenclatura utilizada na folha de pagamento foram detectados servidores mantidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a nomenclatura de Grupo de Cálculo 1 – CLT (sem indicação na relação de CLT NÃO ESTÁVEL fornecida pela Gestão de Pessoas) OU 12 – CLT - ESTÁVEL, não





informado se admitidos sob a forma de Concurso Público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal.

Considerando os registros de admissão anteriores a 05.10.1988 e há 05 anos continuados no serviço público (05.10.1983), estabilidade provisória art. 19 ADCT, tem-se os seguintes servidores:

CLT ESTÁVEL 2

CLT (ESTÁVEL)				
Matricula	Servidor/funcionário	CPF	Admissão	Nascimento
18074	Zeile Souza Campos Rosa Calaca	31825893187	01/03/1983	02/06/1963
27863	João Celestino Oliveira Ribeiro	26591340149	25/11/1981	25/07/1963
16934	Waldemir de Almeida Freitas	11233761153	29/03/1982	22/05/1956
14311	Cosme Damião Freitas	13829564104	24/03/1980	30/07/1950
9164	Vitor Luiz Gonçalves	10976370182	08/03/1977	06/03/1951
17450	Cristino Jose da Silva	30399661115	30/03/1982	24/07/1961
19801	Edvaldo Francisco Marques	34552421115	24/08/1983	25/05/1964
18988	Gercino Ferreira dos Santos	31801315191	16/05/1983	08/09/1959
15334	Washington Ribeiro	35359510110	24/09/1980	08/07/1964
19089	Elizabeth Coelho	28422244187	10/05/1983	17/02/1951
13765	Nair Leonor de Barros Silva	42446473172	06/08/1979	20/02/1960
16802	Sueli de Fatima Damaceno Gonçalves	31826989153	12/03/1982	12/12/1965
4820	Gildásio Ferreira de Sousa	13802135172	06/01/1974	25/11/1941
17400	David de Oliveira Campos	27465462134	03/05/1982	25/04/1962
18678	João Maciel Neto	30393019187	11/04/1983	09/02/1963
19941	José Edilson Gonçalves	31832687104	01/08/1983	16/09/1963
18848	Francisca Alves Bezerra	20809409100	02/05/1983	29/11/1954
Matricula	Servidor listado CLT ESTÁVEL na folha, mas é NÃO ESTÁVEL , pela data de admissão (após 05.10.1983).	CPF	Admissão	Nascimento
29505	Édio Gomes da Silva*	45946728172	05/03/1987	14/11/1970
30767	Edson Aparecido da Costa*	45946710125	01/07/1987	24/08/1971
22683	Gilberto Aparecido Silveira**	39628132172	22/02/1985	15/07/1969





*Destaca-se que os Srs. Édio e Edson, em 05.10.1983 estariam com APENAS 12 (doze) anos completos SENDO IMPOSSÍVEL QUALQUER VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, estatutário ou mesmo pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT;

**O Sr Gilberto com 14 anos em 05.10.1983; e

Pela data de admissão os 3 servidores não poderiam ter alcançado a estabilidade.

Considerando os registros de admissão anteriores a 05.10.1988 e posteriores a 05.10.1983, não alcançados pela estabilidade provisória art. 19 ADCT, além dos listados não estáveis na relação enviada pela Gestão de Pessoas, com nomenclatura CLT na Folha, tem-se ainda os seguintes servidores:

CLT NÃO ESTÁVEL 3

CLT na Folha e sem indicação na relação de NÃO ESTÁVEL

Matricula	Servidor/funcionário	CPF	Admissão	Nascimento
29106	Juliana Gomes Melo	37807609168	09/02/1987	21/07/1963
32980	Marionildo Marzochi Antonio***	45216258191	15/02/1988	28/02/1968
25550	Fernando Francisco Nunes	07923090149	10/06/1986	27/06/1947

***O Sr. Marionildo contava com 15 anos em 05.10.1983; e **pela data de admissão os 3 servidores não poderiam ter alcançado a estabilidade.**

Considere-se que a redação do Decreto Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT prevalecente no período das admissões, para os Artigos 402 e 403 a seguinte redação:

Original:

(01.05.1943 a 28.02.1967)

“**Art. 402.** O trabalho do **menor de 18 anos** rege-se-á pelas disposições do presente capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor.





Parágrafo único. Nas atividades rurais, as referidas disposições serão aplicadas naquilo em que couberem e de acordo com a regulamentação especial que for expedida, com exceção das atividades que, pelo modo ou técnica de execução, tenham caráter industrial ou comercial, às quais são aplicáveis desde logo.

Art. 403. Ao **menor de 14** anos é proibido o trabalho.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os alunos ou internados nas instituições que ministrem exclusivamente ensino profissional e nas de caráter beneficente ou disciplinar submetidas à fiscalização oficial. ”

Esta redação prevaleceu até 28.02.1967, quando da edição do Decreto Lei nº 229, passando à seguinte redação:

(28.02.1967 a 19.12.2000):

Art. 402 - Considera-se **menor** para os efeitos desta Consolidação o trabalhador **de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos**. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)**

“ART. 403. AO MENOR DE 12 ANOS É PROIBIDO O TRABALHO.

Parágrafo único - O trabalho dos menores de **12 (doze) anos a 14 (quatorze)** anos fica sujeito às seguintes condições, além das estabelecidas neste Capítulo:**(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)**

a) *garantia de freqüência à escola que assegure sua formação ao menos em nível primário;* **(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)**

b) serviços de natureza leve, que não sejam nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal. **(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)**”

Estabelecendo nas alíneas “a” e “b” as condições para o trabalho dos menores de 12 a 14 anos, quanto à frequência escolar e serviços de natureza leve;

Esta redação prevaleceu até 19.12.2000, quando da edição da Lei nº 10.097, redação atual (a partir de 19.12.2000):

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de **quatorze até dezoito anos**

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do





pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de **dezesseis** anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

a) revogada;

b) revogada;

(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

É certo que para efeitos de adquirir a estabilidade provisória de que trata o art. 19/ADCT/CF/1988, de 05.10.1988, nessa data, necessário seria que os servidores públicos civis estivessem vinculados ao serviço público há pelo menos 05 (cinco) anos continuados, ou seja DESDE 05.10.1983, situação não atendida à época da admissão dos Servidores Gilberto (1985); Francisco (1986); Édio, Edson e Juliana (1987) e Marionildo (1988).

Solicita-se que seja informado quais as condições e vínculo com o serviço público estavam referidos servidores para reconhecimento da estabilidade provisória do art. 19 ADCT:

Tendo por referência o vínculo destes à data de 05.10.1988, que para o instituto da estabilidade provisória retroage a 05.10.1983, não atende os requisitos de estar em exercício há pelo menos 05 (cinco) anos continuados os seguintes servidores:

O Sr. Édio Gomes da Silva* admitido em 05.03.1987, tinha APENAS 1 (um) ano e 7 (sete) meses de vínculo em 05.10.1988;

O Sr. Edson Aparecido da Costa*, admitido em 01.07.1987, tinha APENAS 1 (um) ano e 3 (três) meses e 04 (quatro) dias de vínculo em 05.10.1988;





O Sr. Gilberto Aparecido Silveira, admitido em 22.02.1985, tinha APENAS 3 (três) anos e 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de vínculo em 05.10.1988;

A Sr^a. Juliana Gomes Melo, admitida em 09.02.1987, tinha APENAS 1 (um) ano e 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de vínculo em 05.10.1988;

O Sr. Marionildo Marzochi Antônio admitido em 15.02.1988, tinha APENAS 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de vínculo em 05.10.1988; e

O Sr. Fernando Francisco Nunes admitido em 10.06.1986, tinha APENAS 2 (dois) anos e 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de vínculo em 05.10.1988, contagem considerada o ano civil.

O Supremo Tribunal Federal ao analisar a aplicação do Art. 19 ADCT, foi bastante didático analisando praticamente todas as situações possíveis dos SERVIDORES alcançados pela estabilidade Provisória:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Controle concentrado de constitucionalidade

A norma do art. 19 do ADCT **encerra simples estabilidade**, ficando afastada a transposição de servidores considerados cargos públicos integrados a carreiras distintas, pouco importando encontrarem-se prestando serviços em cargo e órgão diversos da administração pública.

[[ADI 351](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 14-5-2014, P, DJE de 5-8-2014.]

A norma do art. 19 do ADCT da Constituição brasileira possibilita o surgimento das seguintes situações: a) o servidor é estável por força do art. 19 do ADCT e não ocupa cargo de provimento efetivo; b) o servidor que se tornou estável nos termos do art. 19 do ADCT ocupa cargo de provimento efetivo após ter sido aprovado em concurso público para o provimento deste cargo; c) o servidor ocupa cargo de provimento efetivo em razão de aprovação em concurso público e é estável nos termos do art. 41 da Constituição da República. **O STF já se manifestou sobre essas hipóteses e, quanto às listadas nos itens a e b, firmou o**





entendimento de que, independentemente da estabilidade, a efetividade no cargo será obtida pela imprescindível observância do art. 37, II, da Constituição da República.

[[ADI 114](#), voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011.]

Vide [ADI 100](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 9-9-2004, P, DJ de 1º-10-2004.

A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da CF, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT federal.

[[ADI 100](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 9-9-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

= [RE 356.612 AgR](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 31-8-2010, 2ª T, DJE de 16-11-2010

Vide [ADI 114](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011

Julgados correlatos

O STF, ao julgar procedentes ações diretas de inconstitucionalidade que impugnavam normas legais que efetivavam em cargos públicos servidores que não se submeteram ao prévio e necessário concurso público, ressalvou dessas decisões, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, os servidores que já estavam inativados e também aqueles servidores que, até a data de publicação da ata desses julgamentos, já tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria. [[RE 828.048 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 24-11-2017, 2ª T, DJE de 11-12-2017.]

Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. (...) Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, **não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos**. Conforme consta do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC 42/2003, pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. [[ARE 1.069.876 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 27-10-2017, 2ª T, DJE de 13-11-2017.]

À luz do art. 97, § 1º, da EC 1/1969, **é válida a exoneração de quem passou a ocupar cargo público, em primeira investidura, sem a prévia submissão a concurso público**. No caso, evidentemente, não se pode falar de cargo de natureza especial – condição que autorizaria, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a nomeação sem o prévio





concurso. **A estabilidade do art. 19 do ADCT é manifestamente inaplicável.** Não é possível elastecer o requisito temporal ali fixado em aplicação "teleológica", entendendo-se que, caso não tivessem sido exonerados, teria havido continuidade na prestação de serviços.

[[RE 199.649 AgR](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 14-9-2010, 2ª T, DJE de 8-10-2010.]

O ato de "redistribuição" ou "enquadramento", assim como o de "transferência" ou "aproveitamento", que propiciou o ingresso do servidor na carreira, sem concurso público, quando esse era excepcionalmente estável no cargo para o qual fora contratado inicialmente (art. 19, ADCT), é nulo, por inobservância ao art. 37, II, da CF. Legítimo é o ato administrativo que declarou a nulidade da resolução da Mesa da Assembleia Legislativa, que efetivou o agente público, pois a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473). A CF não permite o ingresso em cargo público – sem concurso.

[[RE 167.635](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-1996, 2ª T, DJ de 7-2-1997.]

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

Precedente não vinculante

Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. **A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público a pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição.** Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, **o servidor é estável, mas não é efetivo**, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, **todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.





[[RE 167.635](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-1996, 2ª T, DJ de 7-2-1997.]

= [ADI 114](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011
Grifos e realces não pertence ao original.

Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2176>>acesso em 28.06.2018.

A Prefeitura Municipal de Rondonópolis em 28 de março de 2016, data em que já havia eficácia da Decisão do STF ADI 2135-4, editou Lei Complementar nº 227 com a seguinte ementa: Dispõe sobre a remuneração dos servidores celetistas do Município de Rondonópolis e dá outras providências, define no art. 1º que terão como piso salarial os valores correspondentes ao seu cargo e perfil, **dentro da respectiva tabela remuneratória do PCCV dos servidores públicos estatutários em vigência:**

“Art.1º Os servidores municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, terão como piso salarial os valores correspondentes ao seu cargo e perfil, observado o efetivo tempo de serviço, dentro da respectiva tabela remuneratória dos planos de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos estatutários em vigência; sem auferir progressão funcional. ”

No §1º do art. 1º, para fins de equiparação dos cargos de instrutor, Agente de serviços financeiros e de serviços operacionais serão considerados equivalentes ao cargo de Técnico Instrumental.

No §2º estabelece aos cargos equiparados a carreira Técnico Instrumental que optem ou cumpram 40h semanais, terão piso salarial de R\$ 4.900,00 (redação LC 231/2016).

Por mais que tenha feito na Lei referência literal de não caracterizar progressão funcional: “SEM AUFERIR PROGRESSÃO FUNCIONAL”, pelo enquadramento do novo valor básico de piso salarial conferido R\$ 4.900,00, tal valor é superior inclusive à tabela inicial dos cargos de nível superior providos por concurso





público (R\$ 3.197,40) e pela vinculação indevida à tabela de remuneração e carreira dos servidores estatutários.

Portanto, cabíveis medidas saneadoras e providências quanto:

A definição dos servidores para apenas um vínculo ao Regime Jurídico Único Estatutário (Art. 39, *caput* CF);

Da comprovação do regular provimento dos cargos pela aprovação em concurso público dos servidores considerados estáveis (Art. 37 II CF);

Da “efetividade” dos servidores públicos, independentemente da estabilidade provisória, pela aprovação em concurso (Art. 19 ADCT); e

Da comprovação de realização dos Concursos Públicos, a partir de 1990, que contemplaram os cargos e servidores abrangidos pela estabilidade excepcional do art. 19 ADCT.

Consideradas as irregularidades ocorridas, ao considerar em extinção tais cargos é necessário A TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO REGIME CLT PARA O REGIME ESTATUTÁRIO, PASSANDO TODOS PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO, como os demais servidores, sob pena de gerar conflitos e tratamentos diferenciados entre servidores de mesma categoria e função.

2.2.2 Objetos

- Folha de Pagamento Analítica;
- Legislação que alterou o vínculo do Regime da CLT e que manteve a condição de vínculo após a Constituição de 1988 ao regime extinto dos servidores e empregados públicos;





- Relação de Servidores considerados estáveis e não estáveis fornecido durante Auditoria na Unidade.

2.2.3 Critérios de auditoria

- Constituição Federal art. 39 caput e Art.19 ADCT-CF;
- Decreto Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT;
- Lei nº 1.752 de 17 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis, das Autarquias e Fundações Municipais, e dá outras providências, e alterações posteriores;
- Lei Complementar nº 225 de 28 de março de 2016, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde- SUS no âmbito do Poder Executivo do Município de Rondonópolis - MT e dá outras providências;
- Lei Complementar nº 226 de 28 de março de 2016;
- Lei Complementar nº 227 de 28 de março de 2016, servidores celetistas;
- Demais legislação municipal que restabeleceu regime extinto e nova forma de remuneração; e
- Outros normativos também empregados como critério: ADI nº 2135-4, de 02 de agosto de 2007 STF; Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e demais julgados correlatos.

2.2.4 Evidências

- Folhas de pagamentos analíticas dos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2017 dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis;
- Lotacionograma;
- Relação de Servidores não estáveis fornecido durante Auditoria na Unidade





2.2.5 Causas

Edição de Leis municipais modificando o mandamento constitucional (Art. 39 caput CF) para manutenção de mais de um Regime Jurídico, cuja opção do Município de Rondonópolis/MT foi pelo Regime Jurídico Único Estatutário.

2.2.6 Efeitos reais e potenciais

Para este Achado são cabíveis medidas saneadoras e providências quanto:

A definição dos servidores para apenas um vínculo ao Regime Jurídico Único Estatutário (Art. 39, *caput* CF);

Da comprovação do regular provimento dos cargos pela aprovação em concurso público dos servidores considerados estáveis (Art. 37 II CF);

Da “efetividade” dos servidores públicos, independentemente da estabilidade provisória, pela aprovação em concurso (Art. 19 ADCT); e

Da comprovação de realização dos Concursos Públicos, a partir de 1990, que contemplaram os cargos e servidores abrangidos pela estabilidade excepcional do art. 19 ADCT.

Que possibilitem a regularização definitiva da situação criada pela legislação irregular em relação à definição do Regime Jurídico Único de Rondonópolis/MT.

Consideradas as irregularidades ocorridas, estando em extinção tais cargos, é necessário A TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO REGIME CLT PARA O REGIME ESTATUTÁRIO, PASSANDO TODOS PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO, como os demais servidores, sob pena de gerar conflitos e tratamentos diferenciados entre servidores de mesma categoria, função e atribuições.





2.2.7 Responsável

2.2.7.1 Qualificação

José Carlos Junqueira de Araújo

Prefeito Municipal de Rondonópolis -Sr. Percival Muniz (01.01.2013 a 31.12.2016) e 01/01/2017 a 31/12/2017.

2.2.7.2 Conduta

Omitir providências para transpor os cargos da Administração Direta e seus ocupantes do regime da Consolidação das Leis Trabalhistas para o Regime Jurídico Único Estatutário.

2.2.7.3 Nexô de causalidade

A permanência de servidores em regime jurídico CLT, diferente do aplicado ao funcionalismo em geral implica em despesas adicionais com recolhimentos de FGTS e aplicação de tratamento e regras diferenciadas nas relações de trabalho entre servidores do mesmo ente federado, com violação ao regime jurídico único de que trata o art. 39 caput da CF.

2.2.7.4 Culpabilidade

O Gestor público deve observar o rito constitucional para a realização de concurso público e ao manter servidores em regimes jurídicos diferenciados, sem adoção de providências, por representar o Poder Público, o Gestor assume responsabilidade por despesas e consequências onerosas nas relações de trabalho, não adotando tratamento e regime único igual a todos.





2.2.8 Esclarecimentos do responsável

No que se refere à argumentação da equipe de auditoria quanto à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.132/2007 em reprimir o regime jurídico celetista, o gestor argumenta que a lei em comento foi editada e promulgada no ano de 2007 e encontra-se em plena vigência e só poderá ter seus efeitos desconsiderados se for submetida ao crivo do judiciário.

De acordo com a defesa, no caso em análise, não há como imputar a responsabilidade ao atual gestor por situações fundadas em texto de lei de época em que não lhe competia a função. Nesse sentido, foi apresentada jurisprudência do TJ/SP.

O gestor apresenta jurisprudência quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas de servidores que ingressaram nos quadros da Administração Pública sem concurso público antes da Constituição de 1988. E também cita a jurisprudência da Justiça do Trabalho (TRT/TST) quanto a questões trabalhistas de empregados públicos que ingressaram antes da Constituição de 1988.

Entende que não existe irregularidade pelo fato de haver servidor celetista sem estabilidade, já que a Constituição Federal de 1967 não exigia o concurso como única forma de ingresso no serviço público. Assim, eles não têm estabilidade, porém, estão legalmente contratados.

Com relação aos servidores Édio Gomes da Silva, Edson Aparecido da Costa, Gilberto Aparecido Silveira, o gestor informa que esses servidores foram estabilizados dentro da legalidade, visto que a Constituição Federal permitia a contratação de celetistas sem concurso público, bem como a CLT permitia a contratação de menores nesta modalidade. Nesse contexto, cita os artigos 402 e 403 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.





Acrescenta que a jurisprudência é contundente, excluindo da contagem do prazo da estabilidade apenas os servidores comissionados. Nesse sentido, destaca a regra transitória que criou a estabilidade excepcional para os servidores não concursados (art. 19, § 2º, do ADCT).

Enfatiza, novamente, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas trabalhistas decorrentes desse tipo de servidor.

Diante disso, considera não existir irregularidade ou ilegalidade na existência de servidores em regime celetista no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, visto que estão em consonância com a exigência constitucional, legislação consolidada e jurisprudência.

2.2.9 Conclusão da equipe técnica

Inicialmente, cabe mencionar que o gestor anexou aos autos a Lei nº 5.132/2007 como único comprovante de suas alegações.

Apesar da alegação de que a Lei nº 5.132/2007 tenha sido promulgada antes de sua gestão, em razão do princípio da continuidade do serviço público e da autotutela, cabe ao atual gestor a adoção de medidas para regularizar a situação apontada.

Quanto ao Regime Jurídico Único estabelecido no artigo 39 da Constituição Federal, é importante esclarecer que, com a decisão liminar no âmbito da ADI 2135-4, o STF restabeleceu a obrigatoriedade ao Regime Jurídico Único e modulou os efeitos da decisão de forma *ex nunc*.

Em razão disso, pode ocorrer casos de servidores admitidos sob o regime celetista, desde que contratados sob a vigência da E.C. 19/98 até a data da decisão





liminar (02/08/2007). Contudo, a regra é a existência do Regime Jurídico Único para os servidores públicos vinculados à Administração Pública Direta, Fundacional e Autárquica.

No âmbito federal, os servidores estáveis passaram a integrar o Regime Jurídico Único da Lei nº 8.112/90, conforme o disposto no art. 243, § 1º:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela [Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952](#) - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

O tema é controverso, mas boa parte da doutrina entende que o artigo 19, § 1º do ADCT fez distinção entre a estabilidade extraordinária e a efetividade. Assim, ainda que abrangidos pelo regime estatutário, não cabe a efetividade aos servidores considerados estáveis por força do art. 19 do ADCT, conforme verifica-se na decisão proferida pelo STF no RE 167.635-3:

(...)

2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei e adquirida pelo decurso de tempo.

3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.

3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/BB é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 do Constituição Federal. Não tem direito





a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.

Portanto, esses servidores possuem somente o direito de permanência no serviço público, sem direito à incorporação na carreira, progressão funcional e outros benefícios privativos dos servidores efetivos.

Há que se ressaltar, ainda, que é vedado o ingresso de servidores com estabilidade extraordinária no regime próprio de previdência social, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 22/2016:

Resolução de Consulta: processo nº 117951/2016 - Publicação: 30/08/2016

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE. 1) Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social " RPPS (art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal 9.717/1998 e art.12 da Lei Federal 8.213/1991). 2) Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias " ADCT e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social " RGPS, tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio. 3) Aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/99) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Quanto aos servidores não estáveis e não concursados, não há direito adquirido, podendo ser exonerados no interesse da Administração e na situação prevista no art. 19, III, da LRF, c/c art. 169 § 3º, II, da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

(...)





Nesse contexto, reputa-se fundamental a comprovação do cumprimento dos requisitos necessários à aquisição da estabilidade extraordinária, visto que os servidores não estáveis podem ser exonerados e também para que não se configure o provimento derivado e inconstitucional de cargos, sem a prévia aprovação em concurso público.

Diante do exposto, a **irregularidade fica mantida**.

2.2.10 Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pelas seguintes propostas de encaminhamento:

- determinar à atual gestão que:
 - a) adote medidas necessárias à regularização do vínculo extraordinário dos servidores estáveis nos termos do art. 19 do ADCT ao Regime Jurídico Único, observadas as diferenças no que concerne ao regime previdenciário e outros direitos que não são garantidos a esses servidores diante da ausência de estabilidade;
 - b) verifique o cumprimento dos requisitos para aquisição da estabilidade extraordinária pelos servidores do município, de forma a afastar qualquer dúvida quanto à admissão desses servidores no serviço público, bem como para não configurar uma forma de provimento derivado, sem observância à regra constitucional do concurso público;
 - c) observe os dispositivos constitucionais do artigo 169, § 3º, no caso de descumprimento do limite de gasto com pessoal pelo município;
- encaminhar cópia dos autos à SECEX Atos de Pessoal para apuração de possíveis irregularidades relacionadas a estabilidade extraordinária e admissão





de servidores pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis antes Constituição Federal de 1988.

2.3 Achado nº 3 – Manter servidor em desvio de função e em condição ilegal de cedência, contrapondo-se, frontalmente, art. 37 da Constituição Federal, Art. 76 da Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 59 Lei Complementar nº 101/2000, Art. 5º Lei Municipal nº 59/2007, Art. 24, 25, 26, 30 Lei Municipal nº 9.555/2017, Art. 115 da Lei Municipal nº 1.752/1990, Art. 8º, 9º e Anexo I, II, III Lei Complementar nº 89/2010, Súmula nº 008/2015 TCE/MT e demais precedentes do TCE e STF. KB 06.

QA 2 – Foi constatada a existência de servidores/empregados públicos em desvio de função?

Classificação de Irregularidade:

KB 06. Pessoal_grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.3.1 Situação encontrada

A partir da questão de auditoria e das “Denúncias de Ouvidoria” apresentadas ao Tribunal de Contas, conforme descritas na tabela: “*Processos em Tramitação no TCE/MT – Município de Rondonópolis*”, supramencionadas neste Relatório de Auditoria, bem como, aos elementos disponibilizados na base de dados informados no sistema APLIC do TCE/MT, nos sistemas internos do Poder Executivo Municipal e aos documentos recebidos por ocasião da visita exploratória realizada no período de 05.02 a 09.02.2018 e 19.02 a 23.02.2018, na sede da Prefeitura Municipal





de Rondonópolis/MT, no que tange aos casos ilegais de CEDENCIA e DESVIO DE FUNÇÃO de servidores das funções administrativas (nível médio) ocupando cargos técnicos consignados em lei de função nível superior a exemplo das lotações na Unidade Central de Controle Interno- UCCI.

Após as respectivas análises, passa-se a discorrer sobre as irregularidades constatadas enumeradas em 2 tópicos (DESVIO DE FUNÇÃO/UCCI; CEDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS), a saber:

➤ **DESVIO DE FUNÇÃO NA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Em busca da eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos é notável e incontestável a atuação efetiva, independente e eficaz da unidade de Controle Interno, que se configura neste cenário instrumento sólido e preponderante na excelência na gestão pública.

No âmbito da Administração Pública o controle interno deve assegurar o fiel cumprimento à legislação e salvaguardar os bens e recursos públicos, e promover a eficiência operacional, garantindo que os recursos sejam empregados de forma eficiente e econômica.

Nesse sentido, o gestor público encontra vasta legislação que corroboram com a importância institucional da atuação transparente, independente e efetiva do sistema de Controle Interno já consignadas no âmbito federal, por meio das seguintes legislações: art.74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964, consolidado pelo art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000.





Nesta seara, observa-se no campo da responsabilidade do controle interno no âmbito do Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso recorrentes decisões no sentido de imputação de responsabilização ao controlador interno pela ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno e/ou ineficiência dos procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos em descumprimento às normas legais.

No município de Rondonópolis, a implantação do Sistema de Controle Interno da Administração Pública encontra-se consignado na Lei Complementar Municipal nº 59 de 20 de dezembro 2007, ao qual em seu art. 5º dispôs acerca das “RESPONSABILIDADES DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO- UCCI”, a saber:

“Lei Complementar Municipal nº 59 de 20 de dezembro 2007

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO-UCCI

Art. 5º São responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno referida no artigo 7º, além daquelas dispostas no arts. 74 da Constituição Federal e 52 da Constituição Estadual, também as seguintes:

I – Coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal, abrangendo a administração Direta e Indireta, promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

II – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências. Elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;





III – **Assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo** à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

IV - **Interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução** orçamentária, financeira e patrimonial;

V – **Medir e avaliar a eficiência e eficácia** dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da Prefeitura Municipal, abrangendo a administração Direta e Indireta, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

VI – **Avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas** no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e de Investimento.

VII – **Exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais**, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

VIII- **Estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade** na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IX – **Aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos**, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;

X – **Acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal**, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XI – **Participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração** do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da





Lei Orçamentária;

XII – **Manifestar-se**, quando solicitado pela administração, acerca da **regularidade e legalidade de processos licitatórios**, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XIII – **Propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em toda as atividades da administração pública**, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XIV- **Instituir e manter sistema de informações** para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XV – Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticadas por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XVI – **Revisar e emitir parecer** sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XVII – **Representar ao TCE-MT, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades** que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não-apurados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;

XVIII – **Emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração.**” (Grifo Nosso).

Infere-se do Art. 5º supramencionado, além das responsabilidades dispostas nos arts. 74 da Constituição Federal, que requer da Unidade Central de Controle Interno que seus respectivos servidores disponham de conhecimento, independência, capacidade e competência técnica para a realização das atribuições





inerentes as responsabilidades da UCCI, a exemplo de:

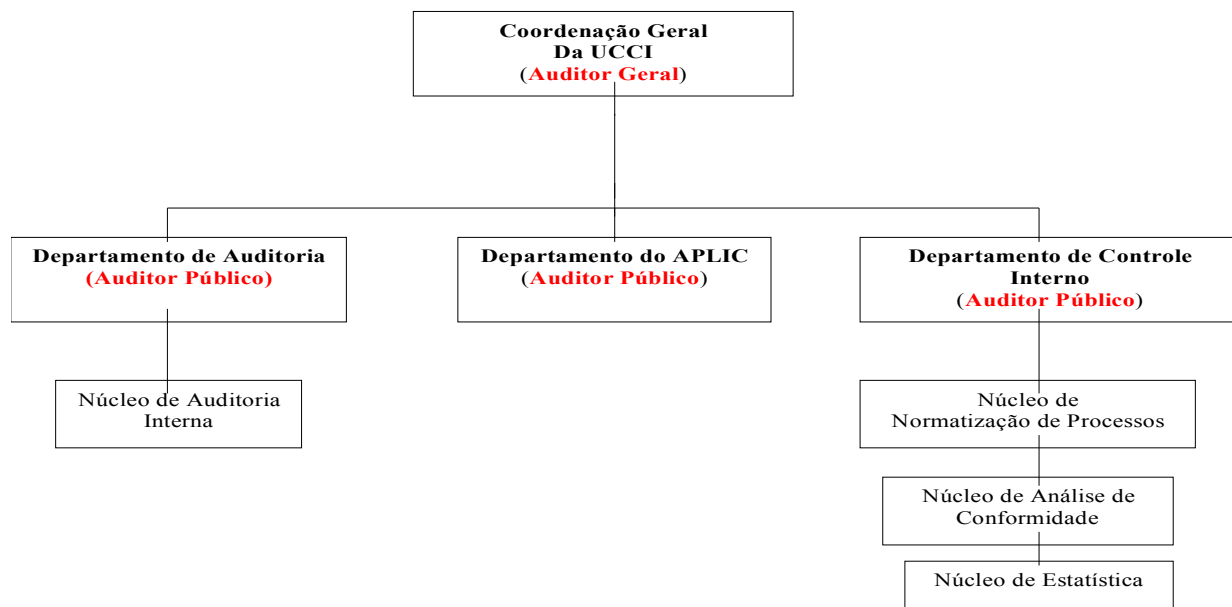
- EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS,
- REVISAR E EMITIR PARECERES SOBRE PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS,
- INSTITUIR E MANTER SISTEMAS DE INFORMAÇÕES,
- MANIFESTAR-SE, QUANDO SOLICITADO SOBRE A REGULARIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO,
- INTERPRETAR E PRONUNCIAR-SE SOBRE A LEGISLAÇÃO CONCERNENTE À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.

✓ **ORGANOGRAMA ESTRUTURAL DA UCCI- Rondonópolis**

De acordo com anexo I da Lei Complementar Municipal nº 89/2010 que alterou a Lei Complementar nº 59/2007, o organograma da UCCI_Rondonópolis estrutura-se da seguinte forma, a saber:

ORGANOGRAMA ESTRUTURAL DA UCCI





Nesse sentido, os provimentos dos cargos da Unidade Central de Controle Interno foram consignados nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar Municipal nº 89/2010 que alterou a LC 59/2007 consignou-se que os ocupantes de cargos da UCCI relacionadas ao Controle Interno deverão possuir nível de escolaridade superior, a saber:

Capítulo II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

“ Art. 8º Os ocupantes de cargos da Unidade Central de Controle Interno, com atribuições de atividades relacionadas ao Controle Interno, **deverão possuir nível de escolaridade superior** e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além de **dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria**.

Art. 9º Fica criado **no Quadro Permanente** da Prefeitura Municipal, na forma dos Anexos I e II desta Lei, **cargos que compõem a Unidade Central de Controle Interno, cujas atribuições no Anexo III desta Lei**.

§1º Os cargos de Auditor Geral e de Gerente de Núcleo serão de





provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§2º Os ocupantes dos cargos de Auditor Geral e Auditores Públicos deverão ter formação em nível superior nas áreas de Ciências Contábeis, Administração, Direito, Economia, Análise de Sistemas, Informática ou curso compatível com as funções desempenhadas, bem como demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira, contábil, legislação vigente e dominar conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria.

§3º Os cargos de Auditores Públicos deverão ser ocupados, preferencialmente, por servidores efetivos.

§4º Os ocupantes dos cargos de Gerente de Núcleo deverão ter formação em nível superior ou experiência comprovada na área de atuação.”.

Anexo III

a) Auditor Geral: Coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal, abrangendo a administração Direta e Indireta, promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle; alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticadas por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; representar ao TCE-MT, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não-apurados integralmente pelas medidas adotadas pela administração; **emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração.**

b) Auditor Público: (Departamento de Auditoria): Medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia





e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da Prefeitura Municipal, abrangendo a administração Direta e Indireta, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles; avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e de Investimentos; aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da lei de Responsabilidade Fiscal; acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos; **revisar e emitir parecer sobre o processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;**

C) Auditor Público (Departamento do APLIC): Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências. Elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos; propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles interno, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações; instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

d) Auditor Público (Departamento de Controle Interno): Assessorar a administração nos aspectos relacionados com o controle interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, **emitindo relatórios e pareceres** sobre os mesmos; interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial; exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites





constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais; estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentaria, financeira, patrimonial e operacional, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária; manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;”. (grifo nosso).

✓ **Quadro de Cargos de Provimento da UCCI**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	REMUNERAÇÃO	QUANTIDADE	SIGLA	ESCOLARIDADE
Auditor Geral	R\$ 6.530,50		01 DAS-1	Nível Superior (art. 9º, § 2º)
Auditor Público	R\$ 3.249,07		03 DAS-3	Nível Superior (art. 9º, § 2º)
Gerente de Núcleo	R\$ 1.591,90		04 DAS-5	Nível superior ou experiência comprovada na área de atuação

Fonte: Anexo II, Lei Complementar nº 89/2010 -

Do cotejo entre as legislações em vigor sobre formas de provimentos, função, funcionamento e demais atribuições dos cargos que compõem a UCCI com as informações consignadas nas Fichas Funcionais e Financeiras dos servidores lotados na UCCI- Rondonópolis, constatam-se que 07 (sete) servidores nível médio sendo: 06 (Assistente Administrativo), 01 (Docente da Educação Infantil), ocupam cargos de comissão PRÓPRIOS DE CONTROLADOR INTERNO, de nível superior, contrariando, frontalmente, aos art. 8º e 9º da Lei Complementar Municipal nº 89/2010 que alterou a LC 59/2007, jurisprudência pacífica do TCE/MT e diploma Constitucional, a saber:





SERVIDORES LOTADOS NA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO – 2017

Nome	Situação Func.	Categoria Funcional	Função	Perfil	Função	Venciment o Base Janeiro 2018
Ademir Reis Trindade	Carreira/ Comissão	Instrumental	Técnico Instrumental	Assistente Administrativo	AUDITOR PÚBLICO	R\$ 7.621,71
Dailson Nunis	Carreira/ Efetivo	Professores da Educ Infantil/Fun	Docente da Educ Infantil/Fun	Docente da Educ Infantil/Fun	Docente Educ Infantil/Fun	R\$ 4.183,67
José Fabrício Roberto	Carreira/ Comissão	Instrumental	Técnico Instrumental	Assistente Administrativo	AUDITOR GERAL	R\$ 5.162,49
Josemar Ramiro e Silva	Carreira/ Efetivo	Instrumental	Técnico Instrumental	Assistente Administrativo		R\$ 7.187,75
Kesia Elaine Paula Costa de Almeida Marques	Carreira/ Comissão	Instrumental	Técnico Instrumental	Assistente Administrativo	Gerente de Análise de Conformidade	R\$ 5.638,86
Marcos Donizete Constantino	Licenciad/ afastado	Instrumental	Técnico Instrumental	Assistente Administrativo		R\$ 5.797,01
Tatiane da Fonseca Silva Rodrigues	Carreira/ Comissão	Instrumental	Técnico Instrumental	Assistente Administrativo	Gerente de Núcleo de Normat de Processos	R\$ 5.702,61
Ângelo Silva de Oliveira	Carreira/ Estatutário	Instrumental	Analista Instrumental	Controlador Interno	Analista Instrumental	R\$ 3.263,59
Devanir de Miranda	Carreira/ Estatutário	Instrumental	Analista Instrumental	Controlador Interno	Analista Instrumental	R\$ 3.263,59
Epifânio Coelho Portela Junior	Carreira/ Estatutário	Instrumental	Analista Instrumental	Controlador Interno	Analista Instrumental	R\$ 3.263,59
Viviane Pinto da Silva	Carreira/ Estatutário	Instrumental	Analista Instrumental	Controlador Interno	Analista Instrumental	R\$ 3.263,59

Fonte: Ficha Financeira e funcional da UCCI – Rondonópolis.

Ocorre que a ilegalidade da lotação dos servidores de categoria funcional “TÉCNICO INSTRUMENTAL-NÍVEL MÉDIO/ASSISTENTE ADMINISTRATIVO” e “DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL OU ENSINO FUNDAMENTAL”, desempenhar funções e atribuições dos cargos específicos em lei de nível superior, a exemplo dos cargos de AUDITORES PÚBLICOS, GERENTE DE ANÁLISE DE CONFORMIDADE, GERENTE DE NÚCLEO DE NORMATIZAÇÃO DE PROCESSOS, configura-se em “DESVIO DE FUNÇÃO”, uma vez que deveriam ser ocupados por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público específico para o cargo de controlador ou auditor público interno, por assegurar o conhecimento e qualificação técnica adequados às atividades inerentes ao controle.





Desta feita, não observa a legislação específica das atribuições da UCCI, o simples preenchimento do cargo por servidor efetivo de outra carreira, uma vez que **o cargo requer grau de independência** que permita o desempenho satisfatório de forma efetiva das atividades de controle interno na administração pública.

Pelo exposto, não é admissível, a partir da data da posse de novos Controladores Internos (16/04/2017), a permanência de servidor em nível médio ocupar funções e atribuições dentro da UCCI inerentes ao cargo de concursado nível superior adstrito ao cargo de “Controlador Interno”.

Importante observar que tal irregularidade é recorrente nas Contas Anuais de Gestão do Município de Rondonópolis nos anos de 2014 e 2015, com determinação de realização de concurso público para suprimir tal ilegalidade.

Ademais, é ilegal a emissão de “PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS”, por parte de servidor com perfil (TÉCNICO INSTRUMENTAL/ASSISTENTE ADMINISTRATIVO_NÍVEL MÉDIO), em FUNÇÃO DE COMISSÃO (AUDITOR GERAL DA UCCI), por contrapor a legislação vigente, no que tange a competência privativa do cargo de controlador interno, efetividade, postura, independência, continuidade e grau de transparência na gestão e controle da administração pública.

Neste sentido, sobre o provimento dos cargos de controlador interno, o Tribunal de Contas de Mato Grosso consolidou o entendimento no sentido de que o cargo deve ser preenchido **por servidor aprovado por meio de concurso público**





específico para a carreira de controle interno por meio da Súmula TCE/MT nº 008/2015.

“SÚMULA Nº 08: O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

Precedente no TCE/MT

- 1) Resolução de Consulta nº 24/2008. Sessão de 08/07/2008. Processo nº 7.509-4/2008. Publicação em 10/07/2008. Relator: Conselheiro Domingos Neto.
- 2) Acórdão nº 724/2014- Tribunal Pleno. Sessão de 01/04/2014. Processo nº 7.106-4/2013. Publicação em 15/04/2014. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli.
- 3) Acórdão nº 1075/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 27/05/2014. Processo nº 7.487-0/2013. Publicação em 06/06/2014. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Carmargo.
- 4) Acórdão nº 1081/2014- Tribunal Pleno. Sessão de 27/05/2011. Processo nº 7.589-2/2013. Publicação em 06/06/2014. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo.
- 5) Acórdão nº 1156/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 10/06/2014. Processo nº 7.338-2014. Publicação em 04/07/2014. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli.
- 6) Acórdão nº 137/2013 - Segunda Câmara. Sessão de 22/10/2013. Processo nº 12.378-1/2012. Publicação em 05/11/2013. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha.”

Nesse sentido, corrobora o entendimento do STF na ADI nº 3.602-GO, Relator: Ministro Joaquim Barbosa que assentou entendimento de que:

“(…) é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico.”

Sob semelhante ótica constitucional, esta Corte de Contas, pacificou os entendimentos consignados tanto em Resoluções de Consulta nº 24/2008, 13/2002,





nos seguintes termos:

“Resolução de Consulta nº 24/2008 (DOE, 10/07/2008). Controle Interno. Pessoal. Admissão. Concurso público. Período de transição. Recrutamento de servidor efetivo qualificado. Casos excepcionais e medidas discricionárias. Análise individual.

1. Os cargos da unidade de controle interno **deverão ser preenchidos mediante concurso público.**
2. No período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, **temporariamente, exerçam as funções de controle interno.**
3. Os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente.”.

Resolução de Consulta nº 13/2012 (DOE, 31/07/2012). Controle Interno. Pessoal. Admissão. Concurso Público. Nível superior. Área de formação. Previsão em lei de cada ente.

1. As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo.
2. Lei nº local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público.
3. Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse.
4. Inexistindo lei que exija formação específica do candidato em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador. “.

Pelo exposto, infere-se da Resolução de Consulta nº 24/2008 consignou que: **“os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público”**, e por meio da Resolução de Consulta nº 13/2012 asseverou ainda que : **“ as atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de**





formação de nível superior para provimento do cargo.”.

Por tal prisma, inadmissível que auditor interno de qualquer órgão que administre dinheiro público seja investido por meio de cargo em comissão, pois, se assim fosse sua independência funcional estaria exposta a submissão e às ordens de seu superior.

No que concerne ao período de transição, até a nomeação dos aprovados para o cargo de controle interno (posse a partir do dia 17/04/2017), o gestor permanecer com os servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público de forma temporária, no entanto, não prospera a permanência de tais servidores após a data do dia da posse, a continuarem a exercer funções de controle interno.

Por último, devido a amplitude das atividades, a complexidade, responsabilidade e extensão das tarefas a serem controladas por um município com o porte administrativo e orçamentário como da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, faz se necessário, para a efetividade e eficácia das atividades a serem desenvolvidas pela Unidade Central de Controle Interno, que seus membros sejam compostos por servidores efetivos, com **formação de nível superior e conhecimento que atendam uma qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função e atribuição PRÓPRIA DE CONTROLE INTERNO**, o que pressupõem domínio dos conceitos relacionados ao controle interno e auditoria.

✓ VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES DA UCCI-RONDONÓPOLIS:

Após análise da normatização, formas de provimento, valores de





remuneração, verifica-se a incompatibilidade e a discrepância dos vencimentos base entre os cargos dos servidores que compõem a UCCI da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, uma vez que o vencimento base dos novos Controladores Internos concursados (NÍVEL SUPERIOR), com atribuições e responsabilidades mais complexas, percebem a menor remuneração entre os demais integrantes da UCCI pertencente ao perfil de nível médio, a saber:

Vencimentos dos Servidores que compõem o quadro da UCCI – Rondonópolis:

Nome	Perfil	Função	Vencimento Base Janeiro 2018	Gratif. De Representação	Gratif. De Comis. Permanente	TOTAL *não inclui as demais Vantagens
Ademir Reis Trindade	Assistente Administrativo	AUDITOR PÚBLICO	R\$ 7.621,71	R\$ 2.398,82	R\$ 638,96	R\$ 10.659,49
Dailson Nunis	Docente da Educ Infantil/Fun	Docente Educ Infantil/Fun	R\$ 4.183,67	R\$ 1.840,81		R\$ 6.024,48
José Fabrício Roberto	Assistente Administrativo	AUDITOR GERAL	R\$ 5.162,49	R\$ 6.788,50		R\$ 11.950,99
Josemar Ramiro e Silva	Assistente Administrativo		R\$ 7.187,75	R\$		R\$ 7.187,75
Kesia Elaine Paula Costa de Almeida Marques	Assistente Administrativo	Ger. de Análise de Confor	R\$ 6.225,57	R\$ 1.175,32		R\$ 7.400,89
Marcos Donizete Constantino	Assistente Administrativo		R\$ 5.797,01			R\$ 5.797,01
Tatiane da Fonseca Silva Rodrigues	Assistente Administrativo	Ger. de Núcleo de Normat de Proc.	R\$ 5.702,61	R\$ 1.175,32		R\$ 6.877,93
Ângelo Silva de Oliveira	Controlador Interno	Analista Instrumental	R\$ 3.263,59			R\$ 3.263,59
Devanir de Miranda	Controlador Interno	Analista Instrumental	R\$ 3.263,59			R\$ 3.263,59
Epifânio Coelho Portela Junior	Controlador Interno	Analista Instrumental	R\$ 3.263,59			R\$ 3.263,59
Viviane Pinto da Silva	Controlador Interno	Analista Instrumental	R\$ 3.263,59			R\$ 3.263,59

Fonte: Ficha Funcional e Financeira UCCI- Rondonópolis.

Nesse sentido, a remuneração base dos Controladores Internos é incompatível com os demais Vencimentos base dos demais componentes do Quadro de Servidores da UCCI, caracteriza-se em desestímulo aos novos “Controladores Concursados” titulares legais das atribuições e responsabilizações consignadas na legislação para a UCCI, em detrimento aos demais servidores de nível médio ocupantes ilegais de cargos em comissão nas funções e atribuições específicas de





Controlador Interno, por consequência, vislumbra-se, no mínimo, incoerência e não valorização ao recurso humano da categoria efetiva de controlador interno, colocando em risco a permanência na UCCI dos novos Controladores Internos, independência e efetividade das atribuições consignadas ao controle interno da administração pública.

Ademais, a título de comparação entre o “vencimento base” do cargo de “CONTROLADOR INTERNO- **poder Legislativo**” no valor de R\$ 7.013,72 (Classe A-1), conforme Lei Municipal nº 9.555/2017 em contrapartida ao “vencimento base” de “CONTROLADOR INTERNO- **do poder Executivo de Rondonópolis**”, verifica-se, **de forma contundente a discrepância e incompatibilidade entre tais vencimentos**. Destarte, a demanda das atribuições, complexidade no desempenho das atividades de controlador interno inerente ao poder Executivo ser de maior amplitude e diversidade, a saber:

LEI Nº 9555, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017³.

Dispõe sobre a reestruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Rondonópolis-MT e, dá outras providências.

“(…)

Capítulo II

DO CARGO, DA FUNÇÃO E O SEU PROVIMENTO

Art. 24 O controlador interno/auditor de contas integrante da Unidade Central de Controle Interno, com atribuições de atividades relacionadas ao controle interno, deverá possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento sobre matérias orçamentária, financeira e contábil e respectiva legislação vigente, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria;

§ 1º O cargo de provimento efetivo do controlador interno-auditor de contas, deve ser ocupado por servidor que possua graduação em

³ <https://leismunicipais.com.br/a/mt/r/rondonopolis/lei-ordinaria/2017/956/9555/lei-ordinaria-n-9555-2017-dispoe-sobre-a-reestruturacao-do-sistema-de-controle-interno-do-poder-legislativo-do-municipio-de-rondonopolis-mt-e-da-outras-providencias?q=9.555>, acesso em 09/07/2017.





Ciências Contábeis, Direito, Administração ou Economia.

§ 2º **O controlador interno/auditor de contas com as atribuições e responsabilidades também detalhadas em lei específica**, será identificado pela categoria profissional mediante símbolo ENS-CI (Efetivo Nível Superior - Controle Interno) com vencimento base de R\$ 7.013,72, em conformidade aos itens 1.3.1 e 1.3.6 do Anexo III da Resolução Normativa de nº 26/2014 editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 25 O cargo controlador Interno/Auditor de Contas, de provimento efetivo, tem por atribuição assegurar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos e à avaliação dos resultados obtidos pela Administração, nos termos do art. 70 a 75 da Constituição Federal, da [Lei Orgânica](#) do Município e da Legislação Municipal que rege a matéria.

Art. 26 A função de líder da UCCI, nos termos do item 1.3.3 da Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso TCE/MT, identificado pela nomenclatura Controlador Interno Geral será indicada dentre os integrantes da carreira de controlador interno/auditor de contas, nos termos do regimento interno específico.

§ 1º A indicação do líder da UCCI-Controladoria se dará no início de cada exercício, cuja função poderá ser enquadrada no regime especial de trabalho, mediante escolha pelo Presidente da Mesa Diretora.

§ 2º **Não poderá ser indicado como líder da UCCI, controlador interno/auditor de contas em estágio probatório.**

(...)

Art. 30 Fica vedada a acumulação de cargos e funções de controlador interno/auditor de contas com quaisquer outras instituídas pela Câmara Municipal, das quais necessariamente haverá a fiscalização e acompanhamento dos auditores no exercício de suas atribuições, em respeito ao princípio da segregação de funções.

(...)

§ 3º **Em razão da realização de atividades de significativa**





abrangência, complexidade especificidade, das vedações previstas e com fundamento nas responsabilidades previstas no art. 70 e 74 da Constituição Federal, fica instituída a Gratificação de Controle Interno - GCI, devida ao cargo de Controlador Interno-Auditor de Contas, **correspondente a vinte e cinco por cento do vencimento base do servidor, a ser paga mensalmente**, sobre a qual não incidirá desconto previdenciário.”.

CARGO	SIMBOLO	VAGAS
Controlador Interno-Auditor de Contas	ENS -01	04

Cargo de Provimento Efetivo Câmara do Município de Rondonópolis, Lei Nº 7000/2011 e alterações. * Relação de Cargos – Inicial: Classe A e Nível 1- R\$ 7.013,72 ; e Final: Classe E e Nível 18- R\$ 34.884,28.

Comparativo dos Vencimentos iniciais do Cargo de Controlador Interno Poderes Executivo e Legislativo :

Nome	Perfil	PODER	Vencimento Base Janeiro 2018 Referência A1	Gratif. Controle Interno 25%	Dif.Salarial ref. Lei 9.555/2017	Aux. alimentação	TOTAL *não inclui as demais Vantagens
Ângelo Silva de Oliveira	Controlador Interno	EXECUTIVO	R\$ 3.263,59				R\$ 3.263,59
Devanir de Miranda	Controlador Interno	EXECUTIVO	R\$ 3.263,59				R\$ 3.263,59
Epifânio Coelho Portela Junior	Controlador Interno	EXECUTIVO	R\$ 3.263,59				R\$ 3.263,59
Viviane Pinto da Silva	Controlador Interno	EXECUTIVO	R\$ 3.263,59				R\$ 3.263,59
Antonieta da Silva Araújo	Controlador Interno/Auditor de Contas	LEGISLATIVO	R\$7.013,72	R\$ 1.753,43	R\$ 1.912,82	R\$ 600,00	R\$ 11.279,97

Ficha Financeira e Funcional Referência: classe A- nível 1.

Nesta seara é firme o entendimento deste Tribunal de Contas de Mato Grosso, conforme Resolução de Consulta nº 32/2009, com aplicação ao art. 37, XII da





CF no que tange aos vencimentos dos cargos dos servidores do Poder Executivo devem servir de parâmetro para a fixação dos vencimentos dos cargos dos servidores do Poder Legislativo, a saber:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;”.

Resolução de Consulta nº 32/2009 (DOE, 03/09/2009). Pessoal. Remuneração. Vencimentos dos cargos do Poder Executivo. Parâmetro para a fixação dos vencimentos dos cargos do Poder Legislativo.

“Os vencimentos dos cargos dos servidores do Poder Executivo devem servir de parâmetro para a fixação dos vencimentos dos cargos dos servidores do Poder Legislativo, desde que os cargos tenham atribuições comprovadamente iguais ou assemelhadas, nos termos do inciso XII, do artigo 37, da Constituição Federal. Observado esse parâmetro e demais limites constitucionais e legais, o Poder Legislativo pode iniciar Projeto de Lei que conceda aumento real nos vencimentos de seus servidores, ou que altere seu plano de cargos e salários dos seus servidores, em face da sua iniciativa privativa prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, independentemente do Poder Executivo. Deve-se observar, ainda, o teto das remunerações e subsídios estabelecido no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal”.

O STF aplica o Controle concentrado de constitucionalidade ao art. 37,





XII da CF/88, nos seguintes termos:

“Não há (...) ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o min. Célio Borja, relator à época (...): "(...) Argui-se (...) violação do inciso XII, do art. 37, da Constituição (...). Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, CF) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, art. 37 da Constituição, cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que, já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita". [[ADI 603](#), voto do rel. min. Eros Grau, j. 17-8-2006, P, *DJ* de 6-10-2006.]”.

Pelo exposto, os auditores públicos internos devem ser aprovados em concurso público, uma vez que, são responsáveis pela operacionalização do apoio ao controle externo em sua missão institucional. Por isso, a existência em seu quadro de profissionais pertencentes ao quadro próprio amplia a possibilidade de que a fiscalização, no que se refere às competências do controle interno, seja efetivamente exercida.

Uma vez que o vínculo direto desta unidade com o chefe do poder, o titular deve ser da confiança da administração e não somente do gestor principal. Caso contrário, a eficácia da ação de controle ficaria restrita à visão e à vontade do administrador, com risco de se tornar inoperante. É vital, portanto, que o sistema de controle interno se ampare pelo princípio da continuidade pelo vínculo do servidor com o órgão.





Conclui-se pela ilegalidade recorrente no Quadro de Pessoal da Unidade Central de Controle Interno-UCCI da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, por desvio de função (TÉCNICO INSTRUMENTAL-NÍVEL MÉDIO/ASSISTENTE ADMINISTRATIVO; DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL OU ENSINO FUNDAMENTAL), lotado em cargo/perfil com atribuições, função e funcionamento de servidores concursados nível superior- específico de controlador interno; Incompatibilidade de remuneração dos novos controladores internos concursados em comparação ao vencimento base dos demais servidores com cargos e perfis de controladores internos existentes tanto na esfera do poder executivo como do legislativo do município de Rondonópolis, em contrapartida a exigência constitucional, Lei Complementar nº 59/2007 e alterações, legislação consolidada do Supremo Tribunal Federal e TCE/MT.

➤ CEDÊNCIA ILEGAL DE SERVIDORES

A partir da questão de auditoria e das “Denúncias de Ouvidoria” apresentadas ao Tribunal de Contas, conforme descritas na tabela: “*Processos em Tramitação no TCE/MT – Município de Rondonópolis*”, supramencionadas neste Relatório de Auditoria, bem como, aos elementos disponibilizados na base de dados informados nos sistemas internos do Poder Executivo Municipal e aos documentos recebidos por ocasião da visita exploratória realizada no período de 05.02 a 09.02.2018 e 19.02 a 23.02.2018, na sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, no que tange a verificação de servidor cedido a Prefeitura em possível desvio de função.

Nesse sentido, encaminhou-se o Ofício de Auditoria Nº 001/2018/AMB/LCA/ROO com a solicitação dos seguintes itens: item de nº 48 a “Cópia da Folha de Pagamento Analítica do período, relacionando e separando os Servidores Efetivos, exclusivamente comissionados e contratados temporários, servidores





cedidos/recebidos a disposição e Servidores de outros órgãos/unidades que executem tarefas junto à Unidade”; bem como, no item nº 51 a “Relação de servidores cedidos a outros órgãos e de servidores de outros órgãos cedidos à Unidade.”.

Em resposta aos itens nº 48 e 51 do respectivo ofício, o departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis limitou-se a apresentar a equipe técnica de auditoria externa, somente, 04 casos, conforme tabela abaixo:

MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS										
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO										
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS										
Relação Geral de Servidores										
Cedido a outro órgão										
15 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO										
Matricula	Cnt	Nome	Status /Tipo	Data adm	Data disposição	Cargo/Perfil	HR Nasc.	FL	Sec	
97896	2	EDUARDO LUIZ DA COSTA	A DISPOSICAO 1	02/06/2003	01/03/2017	4705 - TECNICO INSTRUMENTAL	89 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 220	13/10/1980	1	99
112836	1	RENATA ALESSANDRA DUARTE LIBANIO	A DISPOSICAO 1	11/06/2002	28/04/2017	4705 - TECNICO INSTRUMENTAL	89 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 220	14/04/1981	1	99
169617	1	ALESSANDRA ALINE BLANK ANGELI	A DISPOSICAO 1	29/12/2008	08/03/2017	4705 - TECNICO INSTRUMENTAL	89 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 220	23/11/1982	1	99
Número de Registros:										3
Cedido à prefeitura										
22 SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITACAO E URBANISMO										
Matricula	Cnt	Nome	Status /Tipo	Data adm	Data disposição	Cargo/Perfil	HR Nasc.	FL	Sec	
162116	8	DAIANE GARCIA DE LIMA GENOLD	A NOSSA	05/12/2017	05/12/2017	GERENTE DEPTO DE ADMIN E ORGAN DE PROCES	220	07/01/1988	1	99
Número de Registros:										1

Fonte: Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

No entanto, em análise ao Parecer Técnico de Auditoria Interna nº 12/2017 do município de Rondonópolis, requisitados pela equipe técnica de auditoria do controle externo do TCE/MT à época da visita exploratória na sede da Prefeitura foram identificados 68 servidores supostamente cedidos, porém, em situação irregular.

A Lei Municipal Nº 1.752 de 17 de agosto de 1990⁴ que dispôs sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis, das Autarquias e Fundações Municipais, no art. 115 disciplinou sobre o instituto da cedência no âmbito municipal, a saber:

A Lei Municipal Nº 1.752 de 17 de agosto de 1990

Art. 115 O servidor efetivo poderá ser cedido mediante requisição para

4 <https://leismunicipais.com.br/a/mt/r/rondonopolis/lei-ordinaria/1990/175/1752/lei-ordinaria-n-1752-1990-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-rondonopolis-das-autarquias-e-fundacoes-municipais-e-da-outras-providencias>, acesso em 10/07/18.





ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como na administração municipal indireta, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos de celebração de convênios e termos de cooperação técnica.

§ 1º Excepcionalmente será autorizada cedência à instituição privada e ou filantrópica sem fins lucrativos; observando em todo o caso, as disposições do § 4º e § 5º deste artigo. A cessão estará sempre condicionada ao interesse público relevante.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste Artigo, **o ônus da remuneração será sempre do órgão ou entidade requisitante**, garantindo ao servidor apenas a contagem do tempo de serviço para os efeitos legais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste Artigo, o ônus da remuneração somente será do órgão de origem quando constar expressamente do termo de convênio ou cooperação técnica com o órgão ou entidade de destino.

§ 4º **A efetividade dos servidores cedidos em qualquer caso deverá ser atestada mensalmente pelo órgão onde presta serviço, através de relatório.**

§ 5º Todas as cedências regulamentadas por este artigo deverão ser publicadas através de portaria do Poder Executivo, devendo constar:

I - O nome da entidade ou órgão beneficiado (a);

II - O nome do funcionário;

III - A função que exercerá no ente público;

IV - O horário a ser cumprido pelo cedido. (Redação dada pela Lei nº 8798/2016) – (grifo nosso).

Nesse sentido, optou esta equipe de auditoria de controle externo por recepcionar na íntegra o respectivo apontamento consignado no Parecer Técnico de Auditoria Interna nº 12/2017 de Rondonópolis, a saber:





Parecer Técnico de Auditoria Interna nº 12/2017

“Por meio do Memorando nº 202/UCCI/2017 foi solicitado à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas a relação dos servidores municipais cedidos para outros órgãos ou entes federados.

Em atendimento, foi enviada uma lista com os nomes de 68 (sessenta e oito) servidores supostamente cedidos.

A respectiva lista foi elaborada manualmente; não possuindo data, nome ou assinatura de quem a elaborou, evidenciando-se, assim, um frágil controle da cessão de servidores públicos municipais”, (Tal listagem encontra-se nas fls. 31 do Parecer Técnico de Auditoria Interna nº 12/2017, Fonte: Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas).

De forma amostral, foi analisada a cessão dos seguintes servidores:

- Eudinete das Franças S. Dourado;
- Vilmondes Aprigio da Silva Luz;
- Maria de Fátima Ferreira do Nascimento;
- Benedita Paes Aragão;
- Josana Maria de Andrade do Amaral;
- Maria Alice Avelar Santos;
- Ceila Maria Zagui Maia.

1. A servidora **Eudinete das Franças S. Dourado** não tem seus registros incluídos no sistema informatizado -Turmalina;

2. Em consulta ao sistema E-Turmalina, foi constatado que as servidoras abaixo relacionadas constam como **exoneradas**:

Maria Alice Avelar Santos; Ceila Maria Zaghi Maia (SERVIDORAS EXONERADAS E-Turm).

3. A Equipe de Auditoria constatou que o servidor **Vilmondes Aprigio da Silva Luz** (matrícula nº 106887), cedido para ocupar cargo em comissão no Senado Federal de “Ajudante Parlamentar Júnior” tem seus vencimentos pagos pelo Órgão Cedente (Município de Rondonópolis), quando o correto seria o Órgão Cessionário (Senado Federal) arcar com o ônus da remuneração do servidor, pois assim estabelece o Art.115, §1º da Lei Municipal nº 1.752/90, conforme fls. 32 e 33 do Parecer Técnico de





Auditoria nº 12/2017.

Acrescente-se que a Procuradoria Geral do Município de Rondonópolis adota o mesmo entendimento desta Equipe de Auditoria, pois em seu despacho em resposta ao memorando nº 4/2017, o Procurador Geral do Município, Dr. ANDERSON FLÁVIO GODÓI, declara que o ônus de sua remuneração ficará a cargo do Órgão Cessionário, conforme fls. 34 Relatório de Auditoria Interna nº 12/2017.

4. Ainda com relação à cedência do servidor Vilmondes Aprigio da Silva Luz, foi constatado que a Portaria publicada está em desacordo com o despacho do Procurador Geral do Município (Remuneração a cargo do Órgão Cessionário), e também com o previsto no §5º do art.115 da Lei nº 1.752/90, pois não consta a função que exercerá, nem o horário a ser cumprido pelo cedido, conforme fls. 34 do Parecer Técnico de Auditoria nº 12/2017.

5. Conforme observado, a servidora **Benedita Paes Aragão** (matrícula nº 150800) foi cedida ao **Posto de Correios e Telégrafos do Distrito de Nova Galiléia no ano 1993**, porém conforme segue o documento apresentado pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, esta cedência foi efetuada por **Edital de Convocação**, conforme fls. 35 do Parecer Técnico de Auditoria nº 12/2017. Verificou-se pela ficha funcional da servidora que a sua lotação é a mesma desde a época em que foi cedida ao respectivo órgão, ou seja, **há mais de 20 anos**, conforme fls. 36 do Parecer Técnico de Auditoria nº 12/2017.

Este ato pode representar a disposição definitiva do servidor cuja execução deve sempre se dar em caráter excepcional, precário e transitório. Em razão do interesse público e da moralidade, o prazo de vigência das cessões deve ser previamente fixado, já que o servidor cedido é titular de cargo integrante do quadro permanente, cujas atribuições são essenciais para o funcionamento do órgão ou entidade cedente.

6. A servidora **Josana Maria de Andrade do Amaral** (matrícula nº 59420), ocupante do cargo efetivo de Analista Instrumental – Assistente Social, foi cedida ao Estado de Mato Grosso através da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social para nomeação em cargo comissionado, de acordo com a Cláusula Primeira, item 1.2, do Termo de Cessão de Servidor. No documento, item 1.1, consta que a cessão da servidora é com ônus para o CESSIONÁRIO (Estado), “mediante ressarcimento” ao Cedente (Município).

Cabe alertar que, segundo a **Lei nº 1.752, Art.115, § 2º**, esta não é a forma apropriada para fixar o ônus





da remuneração nos casos de cessão para ocupar cargo comissionado, o correto é que esta obrigação seja a cargo do órgão CESSIONÁRIO, garantindo-se por parte do CEDENTE apenas a contagem do tempo de serviço para os efeitos legais, conforme fls. 37 do Parecer Técnico de Auditoria nº 12/2017.

Além disso, foi constatado que o Termo de Cessão possui como matrícula da **servidora o nº 221996** e ao consultar o sistema E-Turmalina a matrícula é **59420**.

Cabe registrar que foi solicitado à Secretaria Municipal de Finanças (Memorando nº 418/2017/UCCI) com pedido reiterado via Memorando nº 426/2017/UCCI, documentos para averiguar o ressarcimento pela cessão da servidora ao Estado de Mato Grosso (Cláusula Terceira do Termo de Cessão). No entanto, até a conclusão deste relatório, os documentos não foram entregues, conforme fls. 38 do Parecer Técnico de Auditoria nº 12/2017.

Ademais, foram solicitados via memorando nº 399/UCCI/2017, os Termos de Cessão/documentos de formalização do ato (requisição, portaria, termo de convênio ou cooperação técnica), por amostragem, dos seguintes servidores:

- * Aparecido Gonçalves da Costa
- * Benedita Paes Aragão
- * Christina Myriam da Silva F. Alvarenga
- * Elda Cecília Lima de Oliveira
- * Eudinete das Franças S. Dourado
- * Isabel Cristina do S. Stralioetto
- * Sandra Helena dos Santos
- * Nivea Regina Sarita de Camargo

Em resposta a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, via memorando nº 937 DRH/2017, alegou que os documentos destes servidores **não foram encontrados nas respectivas pastas**, evidenciando que a cessão dos servidores elencados acima não atende ao previsto na Lei nº 1.752/90, conforme fls. 39 do Parecer Técnico de Auditoria nº 12/2017.

Pelo exposto, constata-se a ilegalidade na concessão e manutenção do instituto de cedência no âmbito do poder municipal de Rondonópolis, por contrapor,





frontalmente, requisitos e as regras consignados na legislação pertinente, com ausência de: procedimentos formais estabelecido, devida publicidade dos atos específicos, respectivos registros atualizados nas pastas funcionais e módulos informatizados, rotinas de acompanhamento e fiscalização do cumprimento dos critérios consignados na legislação que permitiu tal concessão, comprovação da efetividade dos cedidos por meio de atestado mensal na forma de relatório.

2.3.2 Objetos

- Folhas de pagamentos analíticas exercícios 2017, 2018, dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis e Servidores da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Rondonópolis;
- Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno-UCCI da Prefeitura Municipal de Rondonópolis;
- Fichas Funcionais e Financeiras dos servidores da UCCI-poder executivo e legislativo;
- Ofício de Auditoria nº 001/2018/AMB/LCA/ROO.

2.3.3 Critérios de auditoria

- Art.37, XII; 74 da Constituição Federal;
- Art. 76 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- Art. 59 Lei Complementar nº 101/2000;
- Art. 5º Lei Municipal nº 59/2007;
- Art. 24, 25, 26, 30 Lei Municipal nº 9.555/2017;
- Art. 115 da Lei Municipal nº 1.752/1990;
- Art. 8º, 9º e Anexo I, II, III Lei Complementar nº 89/2010;
- Súmula nº 008/2015 TCE/MT;
- Resolução em Consulta nº 24/2008 TCE/MT;





- Resolução em Consulta nº 13/2012 TCE/MT;
- Resolução em Consulta nº 32/2009 TCE/MT;
- ADI nº 3.602-GO- STF;
- ADI nº 603, voto do rel. min. Eros Grau- STF.

2.3.4 Evidências

- Folhas de pagamentos analíticas exercícios 2017, 2018, dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis e Servidores da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Rondonópolis;
- Relatório de Auditoria Interna nº 12/2017 da Unidade Central de Controle Interno-UCCI da Prefeitura Municipal de Rondonópolis;
- Fichas Funcionais e Financeiras dos servidores da UCCI-poder executivo e legislativo;
- Ofício de Auditoria nº 001/2018/AMB/LCA/ROO;
- Fichas Funcionais e Financeiras dos servidores da UCCI-poder executivo e legislativo;
- Lotacionograma da UCCI;
- Ofício de Auditoria nº 001/2018/AMB/LCA/ROO.

2.3.5 Causas

- Servidor Público em Desvio de Função e Manutenção ilegal de servidor em cedência.

2.3.6 Efeitos reais e potenciais

Ao manter servidor em desvio de função em cargo com atribuições, responsabilidades, função e funcionamento inerente a cargo específico, em lei de nível superior, por meio de aprovação em concurso público (Controlador Interno), denota a fragilidade e inconsistência em assegurar o comprometimento no grau de independência,





continuidade, eficiência e transparência na gestão e controle da administração pública, bem como, pela manutenção ilegal de servidores em cedência não observando os critérios consignados em legislação vigente.

2.3.7 Responsável

2.3.7.1 Qualificação

José Carlos Junqueira

Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas – Período: 01/01/2017 a 31/12/2018.

2.3.7.2 Conduta

Manter servidor em desvio de função e em cedência ilegal, contrapondo-se, frontalmente, à legislação vigente.

2.3.7.3 Nexo de causalidade

Ao manter servidor público em desvio de função em cargo com atribuições, responsabilidades, função e funcionamento inerente a cargo específico em lei de nível superior, (Controlador Interno), denota a fragilidade e inconsistência em assegurar o comprometimento no grau de independência, continuidade e transparência na gestão e controle da administração pública, bem como, a permanência ilegal de servidor em cedência não observando os critérios consignados em legislação vigente.

2.3.7.4 Culpabilidade

Cabe ao gestor público cumprir os critérios consignados na legislação em matéria de





cedência de servidor público, bem como, assegurar a independência de atuação, recursos humanos, materiais físicos e tecnológicos necessários ao bom desempenho das atividades do controle interno de forma a oportunizar o fiel cumprimento da legislação e salvaguardar os bens e recursos públicos.

2.3.8 Esclarecimentos do responsável

O gestor esclarece que alguns servidores administrativos desempenham atribuições meramente burocráticas na Unidade Central de Controle Interno - UCCI, assim como existem servidores administrativos na Procuradoria, Fiscalização, etc.

O fato de estarem lotados em setores diversos não significa dizer que estão em situação de desvio de função, uma vez que as funções burocráticas existem em todos os setores da administração pública.

Ressalta que apenas uma servidora administrativa está investida em cargo comissionado, desempenhando suas funções conforme atribuições dispostas na legislação aplicável.

Os demais servidores, cedidos em gestões anteriores e sem preencher as condições legais, estão sendo notificados a retornarem às lotações de origem, conforme cópia de memorandos e notificações em anexo.

No que se refere aos cargos em comissão da Unidade Central de Controle Interno, criados pela Lei Complementar nº 089/2010, o gestor entende que estão em consonância com a Constituição Federal (art. 37, II) por serem de livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido, o gestor menciona o voto proferido no âmbito do processo nº 186597/2017, no qual este Tribunal decidiu pela possibilidade de nomeação de servidor exclusivamente comissionado para chefia da Unidade de Controle Interno.





Menciona, ainda, que houve arquivamento de representação a este Tribunal pela 2ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis a respeito da inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei Complementar nº 59/2017, no que se refere aos cargos comissionados da Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Rondonópolis.

No que se refere ao apontamento de ilegalidade quanto aos servidores de categoria funcional de nível médio ou fundamental desempenharem funções de nível superior, o gestor informa que os técnicos instrumentais não ocupantes de cargos comissionados realizam atividades conforme atribuições previstas no PCCV (Lei Municipal nº 226/2016) e que o docente está readaptado, conforme parecer jurídico nº 519/04 da Procuradoria do Município (doc. digital nº 164021/2018, fls. 186-187).

Em razão disso, apresenta a distinção entre o desvio de função e a readaptação. E argumenta que a readaptação é de função, devendo o servidor manter a mesma nomenclatura do cargo para o qual foi aprovado em concurso.

Esclarece, também, que o servidor obteve parecer favorável unânime da Junta Médica Oficial à sua readaptação, que ocorreu em maio de 2004. Após essa data e por ser advogado, o servidor exerceu as seguintes funções: Assessor Jurídico na Secretaria de Educação e na CODER, Consultor Jurídico Legislativo na Câmara Municipal de Rondonópolis, Auditor Geral do município, Procurador Geral do município.

Quanto aos técnicos instrumentais lotados na UCCI, ressalta que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da legalidade, ou seja, na legislação em vigor. Sobre essa ótica, informa que o PCCV, em seu artigo 2º, prevê que a carreira dos profissionais da área instrumental é abrangente e multiprofissional, com atuação exclusiva na área meio e algumas específicas da área finalística, podendo integrar vários órgãos do Poder Executivo, dentre eles a Unidade Central de Controle Interno, para o desempenho de funções cujas atribuições não estejam acometidas aos cargos regulamentados por outros planos de carreira.





Assim, entende que os técnicos instrumentais lotados na UCCI estão em condição de legalidade, uma vez que a legislação supracitada dá o devido respaldo e fundamento para que desempenhem suas atribuições nesse setor.

Acredita que o entendimento desta Corte deveria caminhar em sentido oposto, uma vez que os cargos comissionados da UCCI são compostos por servidores efetivos de carreira, com qualificação, experiência e grande saber na área, gerando economia e continuidade nos serviços públicos, já que são concursados e permanecerão em outras gestões.

A título de exemplificação, argumenta que o Ministério Público, o Tribunal de Contas, o Judiciário e o Legislativo não têm em seus quadros apenas promotores, conselheiros, juízes e legisladores. Assim, a UCCI não funcionará apenas com controladores internos, sendo necessário existir servidores técnicos e administrativos para o bom andamento da Unidade.

Ademais, o servidor público municipal presta concurso para o município e não para determinada secretaria ou órgão. Acrescenta que todos os técnicos e administrativos que prestam serviço na UCCI são servidores efetivos há mais de dez anos, com formação em ciências contábeis ou direito, bem como lagar experiência no serviço público municipal.

Quanto à afirmação da equipe técnica de que os cargos deveriam ser ocupados por auditores públicos, para assegurar conhecimento e qualificação técnica adequados às atividades inerentes ao controle, o gestor alega que o assunto foi superado diante das legislações vigentes e entendimento do TCE/MT e MPE.

Além disso, destaca que a Administração deve se pautar no que está estabelecido na legislação municipal. Não está escrito na lei que os Auditores Públicos, Gerentes de Análise de Conformidade, Gerente de Núcleo Normatização de Processos devem ser servidores efetivos. Portanto, entende que os servidores que ocupam os





cargos comissionados estão dentro da legalidade, por apresentarem formação e conhecimentos nas áreas previstas na lei.

No que se refere ao fato suscitado pela equipe técnica quanto à necessidade de independência que o cargo requer para o desempenho satisfatório das atividades de controle interno, o gestor alega que não compete à equipe técnica do Tribunal de Contas medir o grau de conhecimento da área de controle interno dos servidores públicos municipais, reafirmando que os servidores efetivos nomeados para esses cargos possuem qualificação e cumprem suas atribuições, conforme disposições legais.

Questiona se existe algum registro no TCE/MT ou na ficha funcional dos servidores que caracterize a falta de independência nas suas atribuições legais. E reitera que não existe regulamentação que determine que esses cargos devem ser ocupados por servidores efetivos. Reitera a ausência de irregularidade por se tratar de servidores efetivos com qualificação e experiência na área.

Quanto à alegação da equipe técnica de que a irregularidade é recorrente, o gestor informa que os apontamentos apresentados nas Contas Anuais de Gestão de 2015 e 2016 se referem a ausência de concurso para o cargo de Controlador Interno. Registra o fato de que essas Contas Anuais de Gestão não fazem questionamentos acerca dos cargos comissionados sendo exercidos por servidores de carreira diferente.

No que se refere à ilegalidade de emissão de parecer de Controle Interno sobre as Contas Anuais por servidor comissionado, o gestor entende não haver óbice, uma vez que o servidor técnico instrumental tem a formação e o perfil para o cargo de auditor geral, para o qual foi devidamente nomeado, conforme L.C. nº 059/2007, entendimentos do TCE/MT e MPE. Argumenta, ainda, que o Auditor Geral é servidor efetivo há mais de dez anos na Prefeitura de Rondonópolis, com formação em Ciências Contábeis e especialização em Contabilidade Pública e LRF, além de cursos





específicos na área.

O gestor cita o Anexo III da L.C. nº 059/2007, que trata das atribuições do Auditor Geral, dentre elas a de emitir o parecer conclusivo sobre as Contas Anuais do município. E, transcreve o disposto na Resolução de Consulta TCE/MT nº 33/2012, reforçando a atribuição do responsável pela UCI para relatar esses pareceres. Portanto, não há ilegalidade nas atribuições do Auditor Geral.

Por fim, o gestor destaca que a comparação de salários dos auditores internos e dos técnicos deve levar em conta que a carreira de Controlador Interno possui menos de um ano e que os técnicos estão com mais de 10 anos de carreira, portanto, apresentam salários maiores.

Quanto à comparação entre salários dos Controladores Internos da Prefeitura e da Câmara, o gestor alega que, em a separação dos Poderes do Estado, os poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos, de forma a constituir o sistema de “freios e contrapesos”.

A esse respeito, destaca a função de cada poder e argumenta sobre a autonomia política municipal, sobretudo no que se refere à regulamentação de seus servidores. Acrescenta o fato de que a representação encaminhada pela 2ª Promotora de Justiça Cível de Rondonópolis também tratava da questão salarial, contudo, o Ministério Público de Contas entendeu que a composição salarial dos servidores recaem na discricionariedade do ente federado. Portanto, entende pela legalidade do Quadro de Pessoal da UCCI.

2.3.9 Conclusão da equipe técnica

No que se refere aos servidores cedidos de forma irregular, o gestor alega que as cessões ocorreram antes da sua gestão. Contudo, em observância aos princípios da continuidade do serviço público e da autotutela, cabe ao atual gestor





adotar as medidas necessárias à regularização.

Embora tenham sido apresentados documentos de notificação dos servidores e Secretários Municipais (doc. digital nº 164021/2018, fls. 226 a 257), não ficou comprovada a regularização desses cedências.

No que se refere aos cargos da Unidade Central de Controle Interno - UCCI da Prefeitura de Rondonópolis, é preciso salientar que a Lei Complementar nº 059/2007, ao estruturar o Controle Interno estabeleceu originalmente o seguinte:

Art. 9º. Deverá ser criado no Quadro Permanente da Prefeitura Municipal, na forma do Anexo I desta Lei, cargos serem ocupados por servidores que possuam graduação em Ciências Contábeis, em quantidade suficiente para o exercício das atribuições a ele inerentes.

Parágrafo único. Até o provimento destes cargos, mediante concurso público, os recursos humanos necessários às tarefas de competência da Unidade Central de Controle Interno, serão recrutados do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal, desde que preencham as qualificações para o exercício da função.

O dispositivo em questão encontrava-se em conformidade com o entendimento desse Tribunal (Resolução de Consulta TCE/MT nº 24/2008), por se tratar de situação transitória para o provimento dos cargos por servidores efetivos e com qualificação para o desempenho da função, somente até a admissão de Controladores Internos por meio de concurso público.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 89/2010, o dispositivo ficou com a seguinte redação:

Fica criado no Quadro Permanente da Prefeitura Municipal, na forma dos Anexos I e II desta Lei, cargos que compõem a Unidade Central de Controle Interno, cujas atribuições estão descritas no Anexo III desta Lei.

§ 1º Os cargos de Auditor Geral e de Gerente de Núcleo serão de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Auditor Geral e Auditores Públicos deverão ter formação em nível superior nas áreas de Ciências Contábeis, Administração, Direito, Economia, Análise de Sistemas, Informática ou curso compatível com as funções desempenhadas, bem como demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira, contábil, legislação vigente e dominar conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria.

§ 3º Os cargos de Auditores Públicos deverão ser ocupados, preferencialmente, por servidores efetivos.

§ 4º Os ocupantes dos cargos de Gerente de Núcleo deverão ter formação em nível





superior ou experiência comprovada na área de atuação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 89/2010)

A Lei Complementar nº 89/2010 também alterou os Anexos da Lei Complementar nº 059/2007, porém não apresenta o Quadro de Cargos Efetivos, tampouco as atribuições dos cargos de Gerência, conforme verificado no documento digital nº 164021/2018, fls. 159 a 168.

No Anexo II da L.C. nº 059/2007, verifica-se a existência de 01 vaga de Auditor Geral, 3 vagas de Auditor Público e 4 vagas para Gerente de Núcleo e, conforme o disposto no artigo 9º da L.C. nº 059/2007, todos esses cargos são de livre nomeação e exoneração, podendo ser ocupados até por pessoas que não integram os quadros efetivos da Administração Municipal.

Cabe destacar as atribuições do cargo de Auditor Público (Anexo III da L.C. nº 059/2007):

b) Auditor Público (Departamento de Auditoria): Medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da Prefeitura Municipal, abrangendo a administração Direta e Indireta, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles; avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e de Investimentos; aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal; acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos; revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

Auditor Público (Departamento do APLIC): Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências. Elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos; propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações; instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;





d) Auditor Público (Departamento de Controle Interno): Assessorar a administração nos aspectos relacionados com o controle interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos; interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial; exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais; estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária; manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

Conforme demonstrado, são atividades intrínsecas do área de fiscalização, tais como: o acompanhamento do cumprimento dos limites constitucionais; da LRF e demais instrumentos legais; o acompanhamento orçamentário avaliando o cumprimento de programas, objetivos e metas; a verificação da legalidade dos atos de gestão, inclusive de processos licitatórios. Dentre as atribuições também há previsão de emissão de relatórios e pareceres.

Ressalta-se que a lei menciona que esses servidores devem ser “preferencialmente” do quadro efetivo, permitindo que o cargo seja exercido por pessoa não integrante da administração pública e sem prévia aprovação em concurso para o exercício de atividades relacionadas diretamente ao controle interno e não à função de confiança, típicas dos cargos comissionados.

Essa situação contraria a jurisprudência deste Tribunal:

Pessoal. Admissão. Controlador interno. Servidor efetivo investido em cargo comissionado.

É irregular a nomeação de servidor efetivo em cargo comissionado para exercer as atribuições de controlador interno, tendo em vista que tais atribuições não possuem natureza de direção, chefia ou assessoramento, não se enquadrando no disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, devendo ser exercidas por servidor efetivo aprovado mediante concurso público para a carreira específica do controle interno.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.081/2014-TP. Julgado em 27/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/06/2014. Processo nº 7.589-2/2013).





Pessoal. Contador e controlador interno. Exercício de atribuições por servidor efetivo comissionado.

É irregular a nomeação de servidor efetivo em cargo comissionado para exercer as atribuições de contador ou de controlador interno, tendo em vista que tais atribuições não possuem natureza de direção, chefia ou assessoramento, devendo ser exercidas por servidores efetivos aprovados mediante concurso público destinado ao provimento de cargos das respectivas carreiras específicas.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 1.378/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo nº 7.497-7/2013).

Ademais, o artigo 37, V, da Constituição é bastante claro ao restringir os cargos em comissão somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Nesse sentido, a Resolução de Consulta TCE/MT nº 33/2013 esclarece que deve ficar demonstrado que as atribuições dos cargos comissionados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, não sendo permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.

No caso do cargo de Auditor Público, não restou demonstrada tal harmonização, já que estão previstas nas atribuições do cargo atividades operacionais de controle interno. No que se refere aos cargos de Gerente de Núcleo, as atribuições sequer constaram na lei.

Além disso, em consulta à folha de pagamento, verificou-se a existência de 4 servidores efetivos ocupando o cargo de Controlador Interno, em contraposição aos 7 cargos comissionados (3 de Auditor Público e 4 de Gerente de Núcleo) da UCCI, evidenciando que o setor não comporta tantos cargos de direção, chefia ou assessoramento.

Ressalta-se que esse Tribunal já se manifestou acerca do número excessivo de cargos comissionados:

Pessoal. Cargos em comissão. Criação indiscriminada, excessiva e desproporcional.

Configura desvio de finalidade e prejuízo aos princípios da eficiência e economicidade, o provimento de cargos em comissão de forma indiscriminada, em quantitativo excessivo e desproporcional em relação ao número de cargos de





provimento efetivo, na situação em que esses cargos comissionados não tenham relação com as reais necessidades da administração, e que não estejam atrelados às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, devendo o gestor adotar providências para criação de cargos de provimento efetivo e realização do respectivo concurso público.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 1.930/2014-TP. Julgado em 09/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2014. Processo nº 8.089-6/2013).

Assim, ressalvado o cargo de Auditor Geral, a existência de sete cargos comissionados, cujas atribuições não se coadunam com as funções de direção, chefia ou assessoramento, afronta o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e o instituto do concurso público. **Irregularidade mantida.**

2.3.10 Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pelas seguintes propostas de encaminhamento:

- determinar à atual gestão que:
 - a) regularize a situação dos servidores cedidos ilegalmente, em conformidade com o que estabelece a legislação vigente, em especial a Lei nº 1.752/1990;
 - b) atualize a legislação municipal que trata do Controle Interno, fazendo constar o quadro de servidores efetivos e comissionados, bem como as respectivas atribuições, observando o disposto o art. 37, II e V, da Constituição Federal e Resolução de Consulta TCE/MT nº 33/2013 quanto à natureza do cargo comissionado e sua proporcionalidade em relação aos cargos efetivos;
- afastar a aplicação, no caso concreto, do artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 059/207, com fulcro no art. 239 do R.I.-TCE/MT ou encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis quanto à inconstitucionalidade do mencionado dispositivo.





2.4 Achado nº 4 – Terceirizações com substituição indevida de Mão de obra, em desacordo com o mandamento constitucional (Art. 37 I e II CF).

Questão de Auditoria: Existe substituição indevida de Servidor efetivo por Terceirização?

Foi constatada contratações de fundações e empresas sob a forma de terceirização para substituição de Mão – de – Obra, próprias de cargos e funções do quadro de pessoal do Poder Executivo e atividades específicas da autarquia de saneamento, despesas não classificadas como outras despesas de pessoal, em desacordo com os princípios constitucionais, lei de licitações e lei de responsabilidade fiscal. **(ACHADO 4)**.

Com a seguinte Classificação de Irregularidade:

KB 16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (art. 37, I, II da CF/88, legislação específica de cada ente/edital do certame).

2.4.1. Situação encontrada

A partir da questão acima descrita e de Comunicações de Irregularidades apresentadas ao Tribunal de Contas constatou-se:

- a) A utilização indevida de instrumento de Convênio com Instituição de Ensino Superior e fundações (UNEMAT/FAESPE), quando deveria ser efetivado sob a forma de Contrato na contratação das Terceirizações para prestação de serviços de Mão de Obra, em desacordo com a Lei de Licitações e Normativas que regulam os convênios e instrumentos congêneres;





- b) Contratação de Empresas Terceirizadas (COOPERVALE; MOURA & BOTELHO na Prefeitura; e COMSER, por postos de trabalho, na SANEAR - esta é objeto de Auditoria específica através de Representação de Natureza Externa, processo TCE nº 130532/2017, em tramitação), para fornecimento de mão de obra em cargos coincidentes em função e atribuições àqueles existentes no quadro de pessoal da Prefeitura e próprios das atividades da SANEAR e/ou com definição de contratação sob a forma de quantidade de horas ou postos de Trabalho contratados, não observando os princípios constitucionais e jurisprudência dos tribunais; e
- c) Despesas com empresas terceirizadas (pessoas jurídicas) para substituição de mão de obra, e não computadas em despesas de pessoal, se considerado na classificação orçamentária código "Outras Despesas de Pessoal", com reflexos nos limites dos Gastos com Pessoal, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Quanto ao primeiro ponto, constatou-se a utilização indevida de instrumento de Convênio quanto à forma de contratação das Terceirizações quando o objeto é relativo a Contrato, nas prestações de serviços, em desacordo com a Lei de Licitações e Normativas que regulam os convênios e instrumentos congêneres.

**CONVÊNIO N.º 01/2016/PREFEITURA MUNICIPAL DE
RONDONÓPOLIS-MT/UNEMAT**

Concedente: Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT

Conveniente: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO -

UNEMAT





Interveniente: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR
PÚBLICO ESTADUAL COMO INTERVENIENTE - FAESPE

O objeto do Convênio foi:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: O objeto deste documento é celebrar Convênio com a Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, tendo como Interveniente/Anuente a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE, para auxiliar e apoiar Projetos de fortalecimento das políticas públicas, mediante o aperfeiçoamento de métodos e técnicas de Gestão com prioridade às Diretrizes Emanadas do Plano Estratégico – Programa de Desenvolvimento Interinstitucional Integrado – PDI, nas Secretarias das áreas finalísticas e das áreas meios de acordo com o com o Plano de Trabalho aprovado pelos partícipes e que integra o presente instrumento, independentemente de transcrição.

Parágrafo Primeiro: O presente Convênio tem por finalidade contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos, constantes no Plano Estratégico, mediante a realização de estudos, pesquisas e produção de informações nas áreas de gestão de processos, apoio administrativo e técnico para garantir efetividade das políticas públicas, promovendo o desenvolvimento sustentável e o exercício da cidadania, para a melhoria da qualidade de vida da população rondonopolitana.

Parágrafo segundo: Faz parte integrante deste Convênio o Projeto Básico e Plano de Trabalho, documentos que contém a Descrição de Serviços e a estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma.

O prazo dos serviços é de 12 meses 01/01/2016 a 31/12/2016, podendo ser prorrogado;

Considera um Termo de Cooperação Técnica nº 01/2014, anteriormente firmado, com vigência para 60 (sessenta) meses;





Consta no instrumento do Convênio n.º 01/2016/ROO-MT/UNEMAT que **sua celebração foi com base no art. 24, inciso XIII, c/c 116/117 da Lei n.º 8.666/1993.**

Por definição, este Convênio assemelha-se muito mais a um Contrato do que a um Convênio propriamente dito. Isso porque não existe de fato o interesse dos partícipes na obtenção de um resultado que seja de interesse comum, pois a Prefeitura de Rondonópolis/MT demanda os serviços conforme suas necessidades e a UNEMAT/FAESPE presta estes serviços.

Se verificarmos o Termo de Cooperação Mútua n.º 01/2014 constata-se que há um extenso rol de serviços que são meramente administrativos, não atendendo a nenhum interesse da UNEMAT que não seja o recebimento de recursos pela sua prestação.

Trata-se, na verdade, de um contrato de terceirização de mão-de-obra revestido de Convênio para atender às necessidades permanentes da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT.

O subitem 3 do item 10.3 do Boletim de Jurisprudência deste TCE/MT (Edição Consolidada de fev/2014 a dez/2016) destaca que:

“Na opção da licitação dispensável, mormente aquela amparada pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993, não se admitem as terceirizações de pessoal, bem como a contratação de serviços que se prestam ao suprimento de necessidades permanentes da Administração contratante”. Grifos nossos.

O Tribunal de Contas manifestou de forma direta sobre os requisitos necessários às Contratações realizadas com base neste dispositivo:





“Resolução de Consulta nº 22/2014-TP (DOC, 12/11/2014). Licitações. Dispensa.

Art. 24, inciso XIII, da Lei

nº 8.666/93. Requisitos e definições.

1. Nas contratações diretas amparadas no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) a instituição que se pretende contratar deve ser brasileira e não ter fins lucrativos; ser incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou dedicar-se à recuperação social do preso; e, possuir inquestionável reputação ética profissional;

b) comprovação da estrita compatibilidade e do nexos entre o objeto a ser contratado e os objetivos sociais da instituição contratada;

c) demonstração de que a contratada dispõe de estrutura própria adequada e suficiente para o cumprimento do objeto da avença, vedada a possibilidade de subcontratações; e,

d) o cumprimento das exigências insculpidas nos incisos do parágrafo único do artigo 26, da Lei de Licitações, mormente as justificativas da contratação, da escolha do fornecedor e do preço.

2. A expressão “desenvolvimento institucional”, insculpida no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, deve ser interpretada com prudência e parcimônia, sob pena de albergar contratações diretas que violem a regra de realização de licitação pública consagrada no inciso XXI, do artigo 37, da CF/88.

3. Na opção da licitação dispensável, mormente aquela amparada pelo inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, **não se admitem as terceirizações de pessoal, bem como a contratação de serviços que se prestam ao suprimento de necessidades permanentes da Administração contratante.**

4. Em regra, a adoção da hipótese de licitação dispensável, prevista no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, prescinde da inviabilidade de competição, desde que plenamente justificada. Contudo, **existindo várias instituições sem fins lucrativos que preencham os requisitos legais para a hipótese de dispensa de licitação em comento e que estejam aptas a contratar aquele determinado objeto com a Administração, torna-se necessária a promoção de um processo seletivo que assegure tratamento igualitário a todas as interessadas, a exemplo da realização de uma chamada pública ou de um concurso de projetos.**

5. Para o balizamento e a justificativa dos valores das contratações diretas amparadas no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993 não é suficiente a comprovação de preços por meio de contratos firmados entre a Instituição pretendida e outros órgãos/entidades da Administração, tendo em vista que **deve ser demonstrado que tais preços são compatíveis com aqueles praticados no mercado.**” Grifos e destaques não pertence ao original.

Neste caso, ao replicar o valor do Convênio para mais dois Aditivos, como aconteceu no 1º Termo Aditivo Convênio n.º 01/2016/ROO-MT/UNEMAT, descaracterizou-se o que foi conveniado inicialmente e desrespeitou-se os ditames do art. 116 da Lei n.º 8.666/93, além do inciso XXIII do § 2º do art. 1º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n.º 507/2011 que considera termo aditivo como o instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.





Também não existiu comprovação dos preços para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Convênio n.º 01/2016/ROO-MT/UNEMAT, afinal o objeto continuou sendo o mesmo.

Registra-se que a Prefeitura de Rondonópolis/MT, com base na lei municipal n° 8341, de 30.01.2015, autorizou a celebração do Convênio por 12 meses (art. 1º) pelo período de 01/12/2014 a 30/06/2015 no valor total de R\$ 11.549.967,59 (art. 2º), retroagindo os efeitos da lei a 01/12/2014.

Verifica-se que a Prefeitura de Rondonópolis/MT, com base na lei municipal n° 8713, de 18.12.2015, autorizou a celebração do Convênio por 12 meses (art. 1º) no valor total de R\$ 4.500.000,00 (art. 2º), dando efeito retroativo da lei para data futura 01.01.2016, em 18 de dezembro de 2015, vício providencial de redação, alterando os demais dispositivos de valores previstos manteria inalterado o artigo dos efeitos retroativos a 01.01.2016, utilizou em 2016 o Convênio para execução desses serviços.

Não foi possível identificar de forma clara a correlação entre os serviços e valores contratados.

Consta apenas o cronograma de execução das etapas o plano de aplicação de recursos com a descrição de alguns elementos de despesa 3.3.90.39 Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R\$ 4.090.909,09 (90%) e 3.3.90.39 Despesas Administrativas R\$ 409.090,91 (10%), perfazendo R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) e valores a serem pagos mês a mês R\$ 375.000,00.

Ocorre que durante o exercício 2016, pela Lei 8961, de 29.06.2016 passou o valor original para R\$ 12.000.000,00;

A lei 9040, de 15.09.2016, autorizou acrescentar R\$ 4.000.500,00 ao





valor descrito no art. 2º da Lei 8713, 18.12.2015;

A lei 9069, de 17.11.2016, prevê que o artigo segundo da lei 8713, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescenta-se a quantia de R\$ 8.553.000,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e três mil reais) destinados ao atendimento do objeto disposto no art. 1º,...”

Em que pese a péssima redação legislativa utilizada, visto que era R\$ 4.500.000,00, passa para R\$ 12.000.000,00, acrescenta R\$ 4.000.500,00 ao valor descrito no art. 2º (passaria para R\$ 16.000.500,00) e no final redige: acrescenta-se R\$ 8.553.000,00, (o novo valor seria R\$ 24.553.500,00), entretanto considerando o vício de redação última que prevalece o valor definido em lei para o convênio seria R\$ 8.553.000,00, estando todos os demais valores desprovidos de autorização legal, pois revogados, é o que se infere da redação:

~~Art. 2º O valor total do presente convênio é de R\$ 12.000.000,00 (Doze milhões de reais), destinados ao atendimento do objeto disposto no art. 1º, indicando a área de atuação e quais serviços serão prestados ao alcance quantitativo. (Redação dada pela Lei nº [8961/2016](#)) (Vide Lei nº [9040/2016](#))~~

Art. 2º Acrescenta-se a quantia de R\$ 8.553.000,00 (Oito milhões, quinhentos e cinquenta e três mil reais), destinados ao atendimento do objeto disposto no art. 1º, indicando a área de atuação e quais serviços serão prestados ao alcance quantitativo. (Redação dada pela Lei nº [9069/2016](#))

Verificando uma das prestações de contas (agosto/2016) o Plano de Aplicação descreve R\$ 12.000.000,00 e um cronograma de desembolso que mantém os 375.000,00 de janeiro a junho e julho, agosto e setembro R\$ 2.875.000,00, em decorrência de Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 01/2016;

O segundo Termo Aditivo de 23.09.2016, passa o valor para 16.000.500,00, em razão da Lei 9040 de 15/09/2016, apenas reajustando os valores de setembro a dezembro/2016 no Plano de Aplicação e Cronograma de desembolso;





TOTAL LIBERADO NO CONVÊNIO DE **RECEITAS R\$ 23.892.275,61**, E DE **DESPESAS R\$ 23.874.289,71**, PÁGINA 468 DA 11ª PRESTAÇÃO FAESPE 01-04 01.12 A 31.12.2016; NOS REGISTROS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

EM CONSULTA AO SISTEMA APLIC POR CREDOR RELAÇÃO DE EMPENHOS – EXERCÍCIO 2016 É REGISTRADO:

IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR 01.226.390/0001-85 FAESPE:

EMPENHADO R\$ 23.589.337,72(-R\$ 128.292,02 ANULAÇÃO);
LIQUIDADO R\$ 23.589.337,72 SEM ANULAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO; E
PAGO R\$ 23.589.337,72 (ANULAÇÃO DE PAGAMENTO R\$ 473.876,60).

DESTACA-SE REGISTRO DAS PESSOAS FÍSICAS através de “RECIBOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” com contrato sem vínculo efetivo, emitido pela FAESPE, sem qualquer assinatura da pessoa física no recibo, indicando local Cáceres, pagamentos realizados através de Transferência Eletrônica Disponível TED para Conta Poupança, consta relação de Pagamentos Serviços Autônomos e Retenções (ISSQN/INSS/IRRF), contando **837** (oitocentos e trinta e sete) registros de Recibo de Prestação de Serviços - RPA, para o período 01/12/2016 a 30/12/2016, nota-se duplo pagamento a vários nomes listados, o documento contém indicação de nome de gestor Alison Luís Bernardi, perfazendo o significativo valor total de **R\$ 1.910.825,58** (um milhão e novecentos e dez mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Páginas 002213 a 2230 do processo de prestação de contas 11ª prestação FAESPE 04 – 04 01 12 a 31 12.pdf – Adobe Reader, página 687 a 704 doc. eletrônico;

Quanto às Notas Fiscais das Pessoas Jurídicas apresentam-se sempre





“CHEIAS” sem detalhamento específico dos serviços prestados, procedimentos clínicos, laboratoriais e tratamentos específicos oferecidos e beneficiários atendidos, nos casos de atendimentos de saúde; os serviços de digitalização e consultoria, assessoria são genéricos e todos não registram qualquer procedimento licitatório para suas realizações;

Notas Fiscais cheias, sem detalhamento dos serviços emitidas ao Tomador de Serviços FAESPE, com emissão de Notas Fiscais Eletrônicas de outros Municípios onde estão localizadas Clinicas e Laboratórios a exemplo: Presidente Prudente - SP, Cuiabá, Jaciara, Pedra Preta;

NOTA-SE AINDA NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA PRÓPRIA FAESPE EM SEU FAVOR EM VALORES VULTOSOS, a exemplo do TED código da operação 00167395, no valor de R\$ 140.999,89, tendo como referência Nota Fiscal 195 cheia: consultoria e assessoria econômica e financeira, utilizando como TOMADOR DOS SERVIÇOS a razão social da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso – UNEMAT e CNPJ 01.367.770/0001-30, página 002204 do processo de prestação de contas 11ª prestação FAESPE 04 – 04 01 12 a 31 12.pdf – Adobe Reader, página 678-679 doc. eletrônico;

Outra Pessoa Jurídica que chama atenção é a Empresa PRIXX Tecnologia da Informática Sistemas e Empreendimentos Ltda – E, com endereço indicado Dom Bosco nº 1202 – Centro Sul Cuiabá MT cep 78060-000 CNPJ 03.193.166/0001-60, EM VALORES VULTOSOS, a exemplo do TED código da operação 00178033, no valor de R\$ 378.138,00, tendo como referência Nota Fiscal 41 cheia: Parametrização dos dados buscados e Processamento da extração dos dados/informações do histórico de vida funcional, utilizando como TOMADOR DOS SERVIÇOS a razão social da Fundação de Apoio ao Ensino Sup. Pub. Est./FAESP e CNPJ 01.226.390/0001-85, página 002207 do processo de prestação de contas 11ª prestação FAESPE 04 – 04 01 12 a 31 12.pdf – Adobe Reader, página 680-681 doc.





eletrônico;

Registre-se que foram emitidas várias Notas Fiscais mensais pela referida empresa Prixx, cujo montante submeteriam sua contratação ao regular processo licitatório em razão dos valores, nas regras estabelecidas pelo art. 116 da Lei 8.666/93 e atualizações.

Sobre esta empresa Prixx Tecnologia, em pesquisa google maps não se localiza a empresa no endereço indicado e, na Receita Federal do Brasil, o endereço é Av. São Sebastião nº 3469, sobrado, quilombo Cuiabá MT cep 78.045.000 e no Quadro de Sócios e Administradores – QSA o Titular é Waldisnei da Cunha Amorim.

Cumprе ressaltar que notícias na mídia informam sobre atuação, tanto da Empresa como de seu proprietário, sendo objeto de investigação em operação da Polícia Federal:

“PF suspeita que empresa contratada pelo Estado é “fantasma” Gendoc Sistemas foi citada em delação de Silval; firma não teria nem sede nem funcionários

A Polícia Federal afirmou que a empresa Gendoc Sistemas e Empreendimentos Ltda., citada na delação do ex-governador Silval Barbosa (PMDB), não possui estrutura física nem quantidade de funcionários compatível com os “supostos serviços” que presta ao Governo do Estado e ao Tribunal de Contas (TCE-MT).

As suspeitas contra a empresa foram levantadas em relatório elaborado a partir das informações obtidas na Operação Malebolge, 12ª fase da Operação Ararath, deflagrada em setembro pela PF.

Conforme o **MidiaNews** apurou junto ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (Fiplan), a empresa recebeu R\$ 11,3 milhões do Poder Público, de 2015 até agora, por meio de contratos com a **Secretaria de Estado de Segurança Pública, Tribunal de Contas do Estado (TCE-MT), Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Estado de Mato Grosso (Fundesp) e Mato Grosso Previdência (MT Prev).**

A Gendoc foi citada na delação de Silval como integrante do esquema de pagamento de propinas de R\$ 53 milhões a cinco conselheiros do TCE-MT, para que os mesmos liberassem as obras da Copa do Mundo de 2014.





De acordo com o ex-governador, o dono da empresa – **Waldisnei da Cunha Amorim** – devolvia metade dos valores estabelecidos no contrato com o Governo do Estado, de R\$ 10 milhões, quitando parte da propina com os conselheiros.

A Gendoc atua no ramo de gestão documental e mapeamento de processos. O esquema também foi citado na delação do ex-secretário de Indústria, Comércio, Minas, Energia e Casa Civil, Pedro Nadaf.

“De fato, ao consultar os empenhos realizados em favor da empresa Gendoc Sistemas e Empreendimentos Ltda no site do Fiplan - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças, é possível visualizar que ainda em 2013 a Gendoc Sistemas e Empreendimentos que até então, percebia pagamentos oriundos apenas do TCE, Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso e Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Estado de Mato Grosso, passou a constar como beneficiária de empenhos oriundos de diversas secretarias, a saber: Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo, Secretaria de Estado de Segurança Pública, Secretaria de Estado de Educação, corroborando com as informações prestadas por Pedro Jamil Nadaf e Silval da Cunha Barbosa. Apenas no ano de 2013, a empresa Gendoc constou como beneficiária de mais de 60 milhões de reais”, diz trecho do relatório.

R\$ 170 milhões em cinco anos

No documento, a PF registrou que a Gendoc e seu sócio Waldisnei “integram uma rede de empresas que também recebem recursos do poder público”.

“Cinco empresas integram a rede: Gendoc Sistemas e Empreendimentos, em que Waldisnei da Cunha Amorim figura como sócio administrador; Capgraf Editora, Indústria, Comércio e Serviços em que Waldisnei integrava o quadro societário juntamente com Ricardo de Souza Paula, mas ambos foram excluídos e atualmente está em nome de Renan de Souza Paula - filho de Ricardo e Mariana Magalhães Amorim - filha de Waldisnei; R.M.W. Serviços de Cópias e Impressões, de propriedade de Ricardo de Souza Paula e que seu filho Ricardo de Souza Paula Junior também já figurou como sócio; **Prixx Tecnologia da Informática Sistemas e Empreendimentos, da qual Renan (filho de Ricardo) e Waldisnei figuram como sócios atuais, sendo sua filha Mariana Magalhães Amorim ex-sócia juntamente com Ricardo**; e por fim, a empresa Consórcio Gendoc, da qual as empresas Gendoc Sistemas e RMW figuram no quadro societário juntamente com Ricardo de Souza Paula”.

De acordo com a PF, as empresas que compõem este grupo familiar possuem diversos contratos com o Poder Público Estadual.

“Entre os anos de 2012 até a presente data, o conjunto de empresas recebeu o montante de R\$ 170,6 milhões, sendo a Gendoc destinatária dos valores mais expressivos. Ainda, tanto a empresa Gendoc quanto a RMW receberam valores de contratos com o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

... No endereço do Bairro Bosque da Saúde, segundo o documento, onde haveria uma unidade da Prixx, foi constatado que nenhuma empresa do grupo funcionava no local há mais de um ano. “Atualmente o espaço é ocupado pela Medcom Comércio de Medicamentos Hospitalares Ltda, que não possui nenhum vínculo com as pessoas físicas e jurídicas mencionadas nesta Informação”.





Desta forma, a PF concluiu que a única localização física das empresas do grupo está na Avenida São Sebastião, no Bairro Quilombo, “onde funciona a empresa Prixx Tecnologia da Informática, Sistemas e Empreendimentos”.

A reportagem foi até o local e, apesar de não haver nenhuma fachada ou placa da empresa, foi localizado um carro da Prixx dentro da residência.” Grifos e realces não pertencem ao original.

Disponível em < <http://www.midianews.com.br/politica/pf-suspeita-que-empresa-contratada-pelo-estado-efantasma/311098>> acesso em 09.07.2018.

NÃO EXISTE COMPROVAÇÃO DE PREÇOS

Não existe comprovação dos preços praticados pela Conveniente, pois não há detalhamento desses preços e tampouco foram realizadas prévias pesquisas de preços que demonstrem que os valores estão de acordo com os praticados no mercado. Conforme o TCU (página 36 da publicação do TCU - Convênios e Outros Repasses/TCU - 4ª Edição – Brasília: Secretaria Geral de Controle Externo, 2013), exige-se a comprovação dos preços do objeto proposto.

Ademais, a necessidade de comprovação de preços também está imposta no item 10.1 e principalmente no subitem 5 do item 10.3 do Boletim de Jurisprudência deste TCE/MT (Edição Consolidada de fev/2014 a dez/2016), que é específico para a contratação de instituição incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional (inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993).

Houve completo desrespeito ao artigo 116 da Lei n.º 8.666/93, que, dentre outros, em seu inciso I determina a **indicação do objeto a ser executado** e o inciso VI que o **objeto deve ter previsão de início e fim da execução, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas**. Ou seja, **o objeto é o pactuado inicialmente, podendo como exceção, sofrer alguma alteração de meta** (artigo 52, inciso III da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n.º 507/2011) mas sem alterar o que foi avençado inicialmente.





Não é demais lembrar que este mesmo tipo de Convênio foi firmado com o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Convênio n.º 01/2014/TCE-MT/UNEMAT e foi objeto de investigação criminal pelo GAECO – Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado por meio do Procedimento Investigatório Criminal n.º 002/2016 que ofereceu Denúncia em desfavor de diversos agentes e representantes de empresas na Sétima Vara Criminal de Cuiabá/MT com a pretensão punitiva estatal. Na investigação, o suposto desvio de dinheiro público no TCE/MT e na Assembleia Legislativa seria da ordem de R\$ 3.000.000,00 por intermédio da FAESPE, mediante a prestação de serviços fictícios por empresas “fantasmas”.

Segundo a investigação, o esquema se deu por atesto falsos de serviços não executados por servidores públicos, funcionários e prestadores de serviços da FAESPE. Segundo a Denúncia, há indicativos que os relatórios de atividades foram montados às pressas na tentativa de maquiar os pagamentos ilícitos e possíveis responsáveis pelo que foi analisado na investigação criminal.

Notícias da mídia sobre a operação convescote, indica que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis também firmou convênio com a FAESPE, e envolve servidor do Tribunal de Contas apontado como líder da organização criminosa pelo Grupo de Atuação e Combate ao Crime Organizado (Gaeco) que desviou recursos por meio de convênios entre órgãos públicos e a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual (FAESPE).

“A lista inclui o próprio Tribunal de Contas, a Assembleia, secretária estadual de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e a Prefeitura de Rondonópolis. ”

Nesta semana, Marcos José foi **denunciado** pelo Gaeco por crime de organização criminosa, peculato e lavagem de dinheiro em continuidade delitiva. Por ser considerado líder do esquema, ainda responderá por falsidade ideológica.

Além disso, Marcos José foi secretário de Administração de Várzea Grande. Ocupou a função na gestão do ex-prefeito Tião da Zaeli (ex-PSD, hoje no PSDB).

Desvio





As investigações da Operação Convescote apontam que em poucos meses de atuação entre 2015 e 2016, a suposta organização criminosa liderada por Marcos José desviou mais de R\$ 3 milhões por intermédio da FAESPE. Os recursos são oriundos da Assembleia, TCE, SINFRA e Prefeitura de Rondonópolis. ”

Disponível em <<http://www.rdnnews.com.br/judiciario/servidor-pres-na-convescote-e-exonerado-de-cargo-comissionado-no-tce/87070>> acesso em 09.07.2018.

Cita-se o Recibo de Prestação de Serviços nº 31650 da FAESPE, dados do credor Ana Cristyna Righi London Silva cpf 032.793.441-74, a título de honorário autônomo R\$ 4.000,00 e líquido R\$ 2.674,67, pagina 001617 do processo de prestação de contas 11ª prestação FAESPE 04 – 04 01 12 a 31 12.pdf – Adobe Reader, página 90 doc eletrônico, pessoa com vínculo ao citado servidor do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, a equipe técnica conclui que:

- Trata-se de um contrato de terceirização de mão-de-obra para atender às necessidades permanentes da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, contrariando o entendimento deste Tribunal, conforme o subitem 3 do item 10.3 do Boletim de Jurisprudência deste TCE/MT (Edição Consolidada de fev/2014 a dez/2016);
- Há problemas de ordem legislativa pelas alterações dos valores do Convênio 01/2016, em que não foram informadas corretamente as alterações no valor e respectivos aditivos;
- Há falhas de fiscalização interna e de prestação de contas: a execução do Convênio e a correlação entre os serviços e valores contratados e pagos não permitem concluir atendimento das metas e objetivos definidos no Convênio;
- Não existe comprovação dos preços praticados no Convênio e em seu Termo Aditivo, contrariando o ordenamento jurídico legal e o próprio entendimento





deste TCE/MT.

Cumprе destacar que em 2017 a Prefeitura de Rondonópolis/MT, com base na lei municipal nº **9.312**, de 30.06.2017, autorizou a celebração de novo **Convênio nº 24/2017** com a UNEMAT/FAESPE para Curso BACHARELADO EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO pelo prazo de 84 meses (art. 3º e parágrafo único), período de 30/06/2017 a 30/06/2024, no valor total de **R\$ 1.326.960,00** (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta reais), em parcelas mensais de R\$ 15.797,14.

“Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação educacional com a Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso [UNEMAT], e a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual [FAESPE], para a execução do Projeto Pedagógico do Curso [PPC] regular de BACHARELADO EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO, com entrada anual de quarenta acadêmicos no Núcleo Pedagógico de Rondonópolis [NPR], atendida a legislação constitucional, infraconstitucional e regulamentar federal e estadual, orgânica e ordinária municipal, no que lhe couber; ao termo do convênio e ao respectivo Plano de Trabalho parte integrante e obrigatória desta Lei.

§ 1º Os cursos oferecidos no Núcleo Pedagógico de Rondonópolis estão vinculados à Faculdade de Letras, Ciências Sociais e Tecnológicas (FALECT) do Campus de Alto Araguaia.

§ 2º Os materiais permanentes, acervos bibliográficos adquiridos serão de patrimônio da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso [UNEMAT], sendo especificamente vinculado ao Núcleo Pedagógico de Rondonópolis.

§ 3º Para os devidos e legais efeitos, ao Município denominar-se-á CONCEDENTE, à Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, INTERVENIENTE EXECUTORA e à Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual [CONVENENTE].

...

Art. 3º O valor global do presente convênio é de R\$ 1.326.960,00 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta reais), durante toda a vigência originalmente fixada no convênio, ressalvada a permissão de que trata o art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, pela aplicação do princípio de simetria, contemplando o curso regular de bacharelado em ciência da computação, nos termos dos arts. 1º e 2º desta





Lei,

Parágrafo único. O valor global de que trata o caput deste artigo será repassado pelo Município à Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais de R\$ 15.797,14 (quinze mil, setecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos) destinados ao curso regular de graduação de bacharelado em ciência da computação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos serviços prestados, com entrada anual de quarenta acadêmicos para o curso, sem prejuízo do atendimento às demais obrigações do Município,”

De igual forma, com base na lei municipal nº **9.313**, de 30.06.2017, autorizou a celebração de novo **Convênio nº 23/2017** com a UNEMAT/FAESPE para curso de GRADUAÇÃO DE LICENCIATURA EM LETRAS pelo prazo de 84 meses (art. 3º e parágrafo único), período de 30/06/2017 a 30/06/2024 no valor total de **R\$ 1.195.860,00** (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta reais), em parcelas mensais de R\$ 14.236,43.

Ressalta-se que a responsabilidade do Município é com o ensino básico e fundamental e não com o Ensino Superior, cuja oferta de cursos, vagas e manutenção de curso de graduação superior é *mister* da Instituição de Ensino Superior e de seu Conselho Superior, razão pela qual não é comum esta espécie de Convênio; e

Conforme demonstrado, é do conhecimento geral o envolvimento direto da Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual [FAESPE], no desvio de recursos públicos através de convênios, inclusive com esta própria prefeitura, não sendo de bom alvitre firmar novos convênios, até que se apure por completo as responsabilidades e as irregularidades perpetradas através dos referidos Convênios com a Prefeitura de Rondonópolis.

Razão pela qual se indica a notificação do atual Gestor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis quanto às providências adotadas em relação à prestação





dos serviços, efetivamente realizados através do Convênio 01/2016, responsabilização e ressarcimento de parte dos prejuízos advindos do não cumprimento do convênio, independentemente da ação regressiva do poder público contra o seu agente, por prejuízos decorrentes da atuação deste.

Sobre a Ação de Regresso a Constituição Federal define a imprescritibilidade em seu Art. 37, § 5º e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, assim estabelece:

“§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

“O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário” (RE 578.428-AgR, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011.) No mesmo sentido: AI 712.435-AgR, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012.” Grifos não pertence ao original.

Sugere-se ainda encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso - Promotoria de Justiça da Comarca de Rondonópolis/MT, frente aos documentos apresentados nas prestações de contas e idênticos *modus operandi* detectados nas operações policiais deflagradas pela Polícia Judiciária Civil para desbaratar a organização criminosa através do Grupo de Atuação e Combate ao Crime Organizado (Gaeco), para providências perante aquela promotoria.

b) QUANTO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA.

Houve contratação de Empresas Terceirizadas (COOPERVALE e MOURA & BOTELHO na Prefeitura), para fornecimento de mão de obra em cargos coincidentes em função e atribuições àqueles existentes no quadro de pessoal da





Prefeitura e/ou com definição de contratação sob a forma de quantidade de horas de trabalho ou postos contratados, não observando os princípios constitucionais e jurisprudência dos tribunais.

COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES – COOPERVALE

Contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT com a Pessoa Jurídica COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES – COOPERVALE, CNPJ 21.679.098/0001-25.

O Valor de todos os contratos, incluídos os Aditivos, perfaz **R\$ 21.531.390,31** (vinte e um milhões e quinhentos e trinta e um mil e trezentos e noventa reais e trinta e um centavos)

Constam relacionados os seguintes CONTRATOS:

Pregão Presencial nº 018/2016 e Adesão a Ata Registro de Preço nº 031/2016/DP/MT **Contrato nº 06/2017**, de 09/01/2017 objeto: Contratação de Empresa especializada para operação e implantação de um conjunto de Horas de Serviços Gerais a Contratação de Funcionários de Apoio Administrativo e Nível Médio, nas áreas de urgência e emergência, junto Secretaria Municipal de Saúde no Município de Rondonópolis-ROO/MT Valor R\$ **417.788,00** Global, período 09.01.2017 a 09.04.2017;

Pregão Presencial nº 004/2016 e Adesão a Ata Registro de Preço nº 009/2016/DP/MT **Contrato nº 22/2017**, de 20/02/2017, prestação de Serviços para atender as necessidades das seguintes secretarias: Saúde, Educação, Promoção e Assistência Social, e Administração no Mun. ROO-MT Valor R\$ **4.182.815,20** Global, período 20/02 a 20/05/2017;





1º Aditivo de valor ao **Contrato 22/2017** R\$ **393.527,69**, março de 2017;

2º Aditivo de valor ao **Contrato 22/2017** R\$ **570.000,00**, maio de 2017;

Pregão Presencial nº 008/2017 e Adesão a Ata Registro de Preço nº 022/2017; **Contrato nº 73/2017**, de 19/05/2017, **prestação de Serviços de Mão de Obra** de apoio as atividades operacionais, para atender as necessidades das seguintes secretarias: Administração, Cultura, Promoção e Assistência Social, Transporte e Trânsito, e Agricultura e Pecuária no Mun. ROO-MT Valor **R\$ 1.417.338,00** Global, período 21/05 a 21/12/2017;

1º Aditivo de valor ao **Contrato 73/2017** R\$ **164.493,00**, novembro de 2017;

Contrato de Prestação de Serviços nº **82/2017**, de 26/05/2017 período 26/05/2017 a 25/12/2017, em quantidade de horas CITA ATA Nº 004/2017; (**R\$ 4.683.696,00**)

1º Aditivo de valor ao **Contrato 82/2017** R\$ **719.058,60**, agosto de 2017;

2º Aditivo de valor ao **Contrato 82/2017** R\$ **451.865,40**, setembro de 2017;

CONTRATO 300/2017, de 24.10.2017, Pregão Presencial 073/2017 e Adesão à ATA RP 173/2017, período 24/10/2017 a 31/05/2018, com valor da ordem de R\$ **7.658.350,02** (Sete milhões seiscentos e cinquenta e oito mil e trezentos e cinquenta reais e dois centavos);

CONTRATO 362/2017, de 30.11.2017, Pregão Presencial 12/2017 e ATA RP 17/2017, período 30/11/2017 a 29/05/2018, com valor da ordem de R\$ **872.458,40** (oitocentos e setenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e





quarenta centavos).

Objeto das contratações: Futura e Eventual Contratação de Prestadora de Serviços de Mão de Obra de Apoio as Atividades Operacionais Subsidiárias para atender Secretarias da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em recente decisão do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira no processo nº 15.398-2/2018, Representação de Natureza Externa-RNE, após emissão de Medida Cautelar para suspender o procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 010/2018 da Prefeitura Municipal de Campo Verde/MT, pelo Acórdão nº 134/2018, de 24.4.2018 TP, cujo excerto da Decisão singular que o fundamenta, assim reporta:

“...E, no caso, percebo que o Lote n.º 11 do Pregão Presencial n.º 010/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Campo Verde** é clarividente ao delimitar seu objeto, literalmente, na prestação de *serviços de conservação predial, inclusos produtos saneantes, domissanitários, materiais e equipamentos, compreendendo todas as dependências (internas e externas), com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de todos os materiais de limpeza*. Entendo que a participação de cooperativa de mão de obra na licitação em tela pode, em tese, macular o procedimento licitatório levado a efeito pelo Município de Campo Verde, porque a natureza do trabalho a ser contratado implica em subordinação e cumprimento de jornada, condição que **não pode ser oferecida por cooperativas**.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado em relação a temática:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - **VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS** - RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA. DE ILEGALIDADE. 1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis pelo pagamento de salários e tributos não recolhidos. 2. **A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações.** (grifei) Precedentes. 3. Recurso especial provido” (Resp. 2010/0140662-4 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Publicação em 29/10/2012).

É mister, em reforço, colacionar contemporânea decisão do Tribunal de Contas da União sobre a temática que ora se aborda, *verbis*:





“A permissão à participação de cooperativas em licitações que envolvam terceirização de serviços com subordinação, pessoalidade e habitualidade afronta os arts. 4º, inciso II, e 5º da Lei 12.690/2012, a Súmula TCU 281, o Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e o art. 4º da IN-SLTI/MPOG 2/2008. A aparente economicidade dos valores ofertados pelo licitante nesses casos não compensa o risco de relevante prejuízo financeiro para a Administração Pública advindo de eventuais ações trabalhistas. (Acórdão 2260/2017, Primeira Turma, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, data da Sessão: 18/04/2017).

Não é apenas o aspecto subordinativo, noto que a minuta do contrato do aludido pregão, também prevê que os serviços deverão ser executados em determinada escala de horários, o que resulta, necessariamente, no estabelecimento de uma **jornada regular** – habitualidade – por parte dos trabalhadores...

...

Uma vez aferida evidência da existência de relação de subordinação entre os profissionais alocados para a execução dos serviços e a cooperativa, a hipótese enfrenta resistência, a teor do disposto no artigo 5º, da Lei n.º 12.690/124, valendo, por oportuno, em prestar o alcance da Súmula n.º 281 do TCU - “*É vedada a participação de cooperativas em licitação, quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade*”.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução de Consulta n.º 16/2013 tangencia mesmo entendimento sumular, permitindo-se a participação de sociedades cooperativas nas licitações do Estado de Mato Grosso, exceto quando o “*objeto da contratação puder, de alguma forma, caracterizar intermediação de mão de obra subordinada.*”

Vale assim dizer, que, como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações, sendo a exceção direcionada às contratações cujo objeto envolva o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego (presença de subordinação, habitualidade e pessoalidade) desses trabalhadores com a cooperativa, que podem ser traspostos à contratante.

Portanto, frente à potencial ilegalidade e lesividade na contratação de cooperativas, eis que existe a possibilidade de o ente público ser onerado em duplo pagamento, há indícios de risco de lesão à ordem administrativa, porque os serviços a serem contratados implicam subordinação - atributo estranho ao sistema cooperativo. ...” Grifos e realces nosso.

Destaca-se que a Cooperativa referida no processo é Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços de Sorriso – COOPSERVS, com sede coincidentemente na mesma cidade SORRISO/MT, da COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES – COOPERVALE, cujo objeto é idêntico ao ora analisado nesta Auditoria.

A forma de contratação da COOPERVALE é pelo número de HORAS





TRABALHADAS, com valor unitário de cada hora por cargo descrito (Servente de limpeza; Auxiliar de Cozinha; Guarda Patrimonial; Oficial de Serviços Gerais; Auxiliar Operacional, Apoio e Logística; Auxiliar Operacional, Log e Administrativo; Agente de Apoio e Logística; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços Gerais I; Auxiliar de Serviços Gerais II; Auxiliar de Manutenção e Conservação; Coletor de Detritos) e Horas mês com atribuições compatíveis aos cargos de carreira de Apoio Instrumental:

LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 28 DE MARÇO DE 2016.

Art. 3º A Carreira dos Profissionais da Área Instrumental é composta pelos seguintes cargos classes e níveis: (Redação dada pela Emenda Modificativa 38)

I - Analista Instrumental;

II - Técnico Instrumental;

III - Apoio Instrumental.

...

§ 3º São atribuições do cargo Apoio Instrumental: **Limpeza, Conservação, Manutenção, Transporte, Vigilância, e outras que requeiram escolaridade compatível com suas atribuições.** ” Grifos nosso.

Listagem dos cargos objeto das terceirizações – Termo de referência ou Fatura das empresas terceirizadas e os cargos oferecidos no CONTRATO:

Servente de limpeza;

Auxiliar de Cozinha;

Guarda Patrimonial

Oficial de Serviços Gerais

Auxiliar Operacional, Apoio e Logística

Auxiliar de Serviços Gerais

Agente de Apoio e Logística

AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

COLETOR DE DETRITOS





A jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme quanto às irregularidades e caracterização de Terceirização ilícita na substituição de servidores efetivos, além dos requisitos necessários para contratações de Cooperativas de Trabalho:

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA edição consolidada | fevereiro de 2014 a dezembro de 2017 TCE/MT

4.47) Contrato. Terceirização. Cooperativa de Trabalho. Contratação por hora prestada não se confunde com contrato por “posto de serviço”.

Nas terceirizações lícitas de serviços, mediante a contratação de Cooperativas de Trabalho, as respectivas liquidações e pagamentos das despesas devem considerar os valores e os critérios de preço/unidade de medida definidos na licitação e no contrato. **A contratação realizada pelo critério de “hora de serviço prestada” não deve ser liquidada/paga considerando o critério “posto de serviço por mês”, pois além de não corresponder ao parâmetro utilizado para seleção da proposta vencedora no certame de origem, este último apresenta na sua composição de custos horas mensais “cheias” (incluindo: repouso semanal remunerado, feriados e outros reflexos trabalhistas), podendo eventual pagamento caracterizar-se como superfaturamento por quantidade.**

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 221/2017-TP. Julgado em 23/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/06/2017. processo nº 17.010-0/2016).

4.48) Contrato. Terceirização ilícita. Cooperativa de trabalho. Substituição de servidores efetivos.

A contratação de serviços de Cooperativas de Trabalho para suprir atividades típicas e finalísticas que devem ser desenvolvidas por servidores efetivos, contempladas em cargos inseridos em Planos de Cargos, Carreiras e Salários de servidores (PCCS), viola o princípio do concurso público previsto no inciso II do art. 37 da CF/88.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 221/2017-TP. Julgado em 23/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/06/2017. processo nº 17.010-0/2016).” Grifos não presente no original.

Disponível em < <http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00080965/BJ%20Consolidado%20-%20%20fev2014%20a%20dez2017.pdf> > acesso em 14.06.2018

Para os serviços de Vigilância, em específico, o Tribunal de Contas assim postula:

“Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Serviços de Vigilância. Possibilidade. Requisitos.

O serviço de vigilância para proteger e vigiar repartições públicas pode ser considerado acessório, e, nesse caso, as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que:





1. não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e
2. não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço. ” Grifos nossos.

EM CONSULTA AO SISTEMA APLIC POR CREDOR RELAÇÃO DE EMPENHOS – EXERCÍCIO 2017 É REGISTRADO:

IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR 21.679.098/0001-25 **COOPERVALE:**

EMPENHADO R\$ 12.327.440,13(-R\$ 3.200.705,24 ANULAÇÃO);

LIQUIDADO R\$ 12.327.440,13 SEM ANULAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO; E

PAGO R\$ 11.526.241,74 (ANULAÇÃO DE PAGAMENTO R\$ 7.793,77).

Destaca-se que a Relação de Trabalhadores constantes no Arquivo GFIP - SEFIP apresentada na prestação de contas de dezembro/2017 para Declaração ao FGTS e à Previdência para o Tomador/Obra Rondonópolis Prefeitura Municipal com indicação de endereço diferente Rua Nobres 331 Bairro Bom Jesus Cidade Sorriso, quantidade de **523** (quinhentos e vinte e três) pessoas listadas pela Cooperativa com valor de remunerações **R\$ 678.121,47**; indicando logradouro a cidade de Sorriso Rua Nobres, 331 Bairro Bom Jesus, referência à competência 11/2017 ao dia 07.12.2017;

Nota-se que os nomes listados na GFIP – SEFIP, por amostragem, corresponde àqueles relativos às **Escolas** e Departamentos SEMED (**268** empregados) e **Creches** (**206** empregados) fornecidos durante a Auditoria em listagem física referente ao mês CHEIO de DEZEMBRO/2017 (em geral período de férias e sem atividades escolares), alguns com 30 (TRINTA) dias trabalhados, impossibilidade legal,





cuja descrição de quantidade é feita em DIAS TRABALHADOS e não em horas para os cargos:

ESCOLAS (268): ASD (94); MERENDEIRA (61); Agente de Portaria (62); Motorista (21); Pedreiro (11); Servente de Pedreiro (2); Pintor (3) e Pintor Gráfico (1); Eletricista (11) e Marceneiro (2);

CRECHES (206): ASD (76); MERENDEIRA (88) e Agente de Portaria (42).

Pela quantidade de Merendeiras e Agentes de Portaria confirma-se que tais atividades são essenciais para produção de merenda escolar e cuidados na recepção de escolas e creches, para segurança alimentar e pessoal das crianças sob responsabilidade do Município.

Vê-se que as atividades de PEDREIRO, SERVENTE DE PEDREIRO, PINTOR, ELETRICISTA e MARCENEIRO, podem ser objeto de contratação por empreita através de procedimento específico de licitação, pois não existe necessidade continuada de seus serviços, caso contrário havendo necessidade continuada, também seriam cargos de provimento sob a forma de concurso público.

Na relação de TODOS MOTORISTAS DA PREFEITURA (240) fornecida em planilha Excel, constando:

- 193 com Matrícula de servidor da Prefeitura;
 - 39 da Coopervale por amostragem, dentre os listados da Coopervale: Agostinho Batista de Moraes; Alison-ou Alisson Trindade; João Batista Alves de Souza e José Renato Silva da Sec. Mun. de Educação SEMED, não constam na GFIP-SEFIP;
- e





- Os demais 08: 1 Bombeiro Militar; 2 PM; 3 Ministério da Saúde; 1 IAD e 1 Voluntária;

O CARGO DE MOTORISTA comprova que foi utilizado Terceirização para substituição de Servidores de atividades permanentes, cuja admissão é através de Concurso Público.

A nota fiscal eletrônica da prefeitura municipal de Sorriso nº 2483 de 28.12.2017, da COOPERVALE, valor R\$ 262.676,88 para a prestação de serviços de 19/12 a 30/12/2017 refere ao Contrato 300/2017 da Secretaria de Educação discrimina apenas:

- Auxiliar de Serviços Gerais II 2.991 horas a 9,68 = 28.952,88;
- Auxiliar de Serviços Gerais I 6.800 horas a 10,43 = 70.924,00; e
- Oficial de Serviços Gerais 8.000 horas a 20,35 = 162.800,00;

Consta um formulário de acompanhamento com preenchimento padrão “os serviços prestados correspondem ao solicitado” e “ documentos apresentados conforme prevê a legislação em vigor” um “ATESTO” carimbado no verso da NF e no formulário; acompanha um Anexo I com planilha relacionando as 38 unidades de ensino e colunas dos cargos com indicação de horas e totalizadas ao final.

NÃO HÁ RELATÓRIO ESPECÍFICO OU REGISTRO DE FREQUÊNCIA COM CONTROLE DE PONTO (Manual, Mecânico ou Eletrônico) OU RELAÇÃO DE EMPREGADOS VINCULADOS A CADA UNIDADE EM QUE PRESTOU OS SERVIÇOS.

CONTRATOS FIRMADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT COM A PESSOA JURÍDICA MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA – ME (MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA), CNPJ 10.517.972/0001-01.





Constam relacionados os seguintes CONTRATOS:

Contrato 03/2015, de 09/02/2015 cita Pregão Presencial nº 01/2014/DP/MT Defensoria Pública do Estado e Ata Registro de Preço nº 006/2014/DP/MT; Lote 1 (Capital) e Lote 2 (interior) prestação de Serviços de limpeza a ser disponibilizado para atender as Unidades Escolares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com carga horária de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

Este Contrato 03/2015, previu nas especificações e quantidade dos serviços **140 (CENTO E QUARENTA) EMPREGADOS**, sendo 70 (setenta) por lote a valores unitários diferenciados entre a capital R\$ 2.356,19 e interior R\$ 2.365,47, para os serviços de limpeza, higienização e conservação, composto por 01 (um) ou mais colaboradores cada posto, com fornecimento dos materiais, carga 08 horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, constata-se um vício de origem, pois é perfeitamente aceitável pela dimensão e comarcas abrangidas pela Defensoria Pública em TODO o ESTADO, a subdivisão em capital e interior, fato que inexistente na esfera Municipal, daí porque os valores não poderiam ser diferenciados.

- Valor previsto para o lote 1 Capital R\$ 1.814.266,30 (70 prestadores de serviço x R\$ 2.356,19 x 11 meses);
- Valor previsto para o lote 2 Interior R\$ 1.821.411,90 (70 prestadores de serviço x R\$ 2.365,47 x 11 meses);
- Valor Total **R\$ 3.635.678,20**, para o período 09/02/2015 a 09/01/2016;

1º Aditivo de Prazo ao **Contrato 03/2015**, dezembro de 2015, para o período 10/01/2016 a 10/12/2016;

2º Aditivo de Valor ao **Contrato 03/2015**, março de 2016, para o





período 10/01/2016 a 10/12/2016:

- Valor previsto para o lote 1 Capital R\$ 2.055.923,10 (70 prestadores de serviço x **R\$ 2.670,03** x 11 meses);

- Valor previsto para o lote 2 Interior R\$ 2.064.023,53 (70 prestadores de serviço x **R\$ 2.680,55** x 11 meses);

- Valor Total **R\$ 4.119.943,30**, para o período 09/02/2016 a 09/01/2017;

3º Aditivo de Prazo ao **Contrato 03/2015**, dezembro de 2016, para o período 11/12/2016 a 11/11/2017;

4º Aditivo de Prazo e alteração de Razão Social ao **Contrato 03/2015**, dezembro de 2016, para o período 12/12/2017 a 12/03/2018;

1º Apostilamento ao Contrato 03/2015, de 29.03.2016, aditou **R\$ 556.864,90**, por reajustamento de preços, diferença acrescida em relação ao período fevereiro de 2015 a março de 2016;

Este 1º Apostilamento de reajustamento de Valor não poderia ser aplicado, pois teve repactuação dos valores contratados em 13,32% ao Contrato 03/2015, sob o fundamento de reajuste por reequilíbrio-financeiro com base em Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015, Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Mato Grosso, de 22/01/2015.

CONTRATO 03/2015, FIRMADO EM 09 DE FEVEREIRO DE 2015;

1º APOSTILAMENTO, FIRMADO EM 29.03.2016, realinhando os valores desde FEVEREIRO DE 2015 até março de 2016;

Ocorre que o reajuste de valores foi realizado com EFEITOS RETROATIVOS A FEVEREIRO DE 2015, ou seja, reajustando desde o início da vigência do Contrato, com prazo inferior a 01 (um) ano.





A Repactuação de contrato com reajuste por equilíbrio econômico-financeiro em prazo inferior a um ano, é vedada por força do disposto no art. 28 e seu parágrafo 1º, da Lei nº 9.069/95.

“LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, **a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.**

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano. ” Grifos nosso.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União em sua jurisprudência assim expressa:

“Não podem os preços contratados ser reajustados, seja por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, seja por qualquer outra razão, em razão do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/1995, **antes de decorrido o prazo de um ano**, contado na forma expressa na própria legislação:

Os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro;

Acórdão 1563/2004 Plenário” Grifos não presente no original.

Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> acesso em 10.07.2018

2º Apostilamento ao Contrato 03/2015, de 19.12.2016, aditou R\$





311.469,29, por reajustamento de preços, diferença acrescida em relação ao período janeiro a dezembro de 2016;

Este 2º apostilamento sobrepôs os valores dos preços já reajustados pelo 1º apostilamento (fevereiro de 2015 ATÉ MARÇO DE 2016) em relação aos meses de JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2016.

CABÍVEL REVISÃO DOS VALORES PACTUADOS E PAGOS INDEVIDAMENTE À EMPRESA PELO CONTRATO 03/2015, CONSIDERANDO QUE AINDA MANTEM VINCULO CONTRATUAL COM A PREFEITURA.

Contrato 254/2016, de 22/06/2016 cita Pregão Presencial nº 10/2015/DP/MT Defensoria Pública do Estado e Ata Registro de Preço nº 002/2016/DP/MT; Lote 01 Prestação de **Serviços de limpeza** a ser disponibilizado para atender as necessidades da Unidade Escolares da Rede Municipal de Ensino, com carga horária de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, pelo período de 12 meses, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

Este Contrato 254/2016 previu nas especificações e quantidade dos serviços **30 (Trinta) EMPREGADOS**, a valores unitários de **R\$ 2.477.38**, para um período de vigência de 12 meses, valor total do Contrato **R\$ 891.856,80**, período 22/06/2016 a 22/06/2017;

1º Aditivo de Prazo e apostilamento com alteração de Razão Social, de 19 de junho de 2017, ao **Contrato 254/2016**, para o período 23/06/2017 a 23/06/2018;

Contrato 289/2016, de 30/06/2016 cita Pregão Presencial nº 10/2015/DP/MT Defensoria Pública do Estado e Ata Registro de Preço nº 002/2016/DP/MT; Lote 01 Prestação de **Serviços de limpeza** a ser disponibilizado para atender as necessidades da Unidade Casa Abrigo, com carga horária de 08 (oito)





horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, pelo período de 12 meses, para atender a Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

Este Contrato 289/2016 previu nas especificações e quantidade dos serviços **06 (SEIS) EMPREGADOS**, a valores unitários de **R\$ 2.477,38**, para um período de vigência de 06 meses, valor total do Contrato **R\$ 89.185,60**, período 30/06 a 31/12/2016;

1º Aditivo de Prazo, de 13 de dezembro de 2016, ao **Contrato 289/2016**, para o período 01/01/2017 a 30/06/2017;

2º Aditivo de Prazo e apostilamento com alteração de Razão Social, de 19 de junho de 2017, ao **Contrato 289/2016**, para o período 01/07/2017 a 31/12/2017;

3º Aditivo de Prazo, de 20 de dezembro de 2017, ao **Contrato 289/2016**, para o período 01/01/2018 a 30/06/2018.

Considerando que os Contratos são firmados com a mesma Empresa;
Mantido sob as mesmas condições de contratação;
Referirem-se ao mesmo objeto e serviços a serem prestados;

NÃO SE JUSTIFICA MANTER o **Contrato 03/2015** a valores unitários no Lote 1 R\$ **2.670,03** e no Lote 2 R\$ **2.680,55**, após o 3º Aditivo de prazo para o período 11/12/2016 a 11/11/2017; e 4º Aditivo de Prazo para o período 12/12/2017 a 12/03/2018;

EM COMPARAÇÃO aos **Contratos 254/2016 e 289/2016** com valores **Unitários coincidentes e MENORES em R\$ 2.477,38**:

Após o 1º Aditivo de Prazo de 19 de junho de 2017, ao **Contrato**





254/2016, para o período 23/06/2017 a 23/06/2018;

O 2º Aditivo de Prazo, de 19 de junho de 2017, ao **Contrato 289/2016**, para o período 01/07/2017 a 31/12/2017; e

O 3º Aditivo de Prazo, de 20 de dezembro de 2017, ao **Contrato 289/2016**, para o período 01/01/2018 a 30/06/2018.

Caso houvesse Termo de Referência com verificação e comparativo de preços para realização das contratações não teria contratação irregular.

É MAIS LÓGICO E ECONÔMICO PAGAR R\$ 2.477,38 DO QUE PAGAR R\$ 2.670,03 OU R\$ 2.680,55, POR EMPREGADO PRESTADOR DE SERVIÇOS.

PORTANTO, NÃO SE JUSTIFICA PAGAR 23% (VINTE E TRÊS PORCENTO) A MAIS DO VALOR MENOR CONTRATADO PARA PRESTAÇÃO DOS MESMOS SERVIÇOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS NECESSÁRIOS, PARA AS MESMAS FUNÇÕES DE LIMPEZA, ETC. E PARA A MESMA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.

Nota-se que no Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Contratos e Instrumentos Congêneros AGOSTO/2017 consta relacionado da Empresa MB Terceirização e Serviços Ltda:

ADITIVO AO **CONTRATO 288/2016**, não apresentado durante a Auditoria ou informado no sistema APLIC.

Verificando os arquivos de Atas fornecidos pela Sra. Célia do Setor de Contratos e arquivo identificado como Rodrigo, constatou-se cópia do Contrato, anexa à ATA:





Contrato 288/2016, de 30/06/2016 cita Pregão Presencial nº 010/2015/DP/MT Defensoria Pública do Estado e Ata Registro de Preço nº 002/2016/DP/MT; Lote 01, 07 e 10 para prestação de Serviços de limpeza, Recepção, Copeiragem, Condutor de Veículos, Jardineiro, Auxiliar de Jardineiro, Garçom, Pintor, Pedreiro e Oficial de Serviços Gerais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, pelo período de 12 meses de 30/06/2016 a 30/06/2017, previsão de **114 colaboradores na SAUDE** perfazendo o **Valor Global R\$ 3.825.348,84**.

Este Contrato 288/2016 previu nas especificações e quantidade dos serviços para o Lote 01 Serviços de Limpeza, Higienização e Conservação capital **61 (SESSENTA E UM) EMPREGADOS (denominados colaboradores)**, sendo 06 para Centro de Nefrologia; 34 para Hospital Municipal; 03 CAPS; 02 CER Nilmo Junior e 16 Fundo Municipal de Saúde; a valores unitários de **R\$ 2.477.38**, para um período de vigência de 06 meses, valor total do Contrato **R\$ 1.813.442,16**, período 30/06 a 31/12/2016;

Lote 07 Posto de Recepção interior **49 (QUARENTA E NOVE)**, sendo 03 no Centro de Nefrologia; 42 no Hospital Municipal e 04 para Nilmo Junior, a valores unitários de **R\$ 2.716.75**, para um período de vigência de 06 meses, valor total do Contrato **R\$ 1.597.449,00**, período 30/06 a 31/12/2016;

Lote 10 Serviços de Copeiragem capital **14 (CATORZE)**, sendo 03 para o Centro de Nefrologia; 11 no Hospital Municipal, a valores unitários de **R\$ 2.467.01**, para um período de vigência de 06 meses, valor total do Contrato **R\$ 414.457,68**, período 30/06 a 31/12/2016;

No sistema APLIC há registro em relação a empenhos da Secretaria de Promoção Social com referência a **CONTRATO Nº 433/2016**, igualmente não





informado ou fornecido durante a Auditoria.

Verificando os arquivos de Atas fornecidos pela Sr^a Célia do Setor de Contratos e arquivo identificado como Rodrigo, constatou-se cópia do Contrato, anexa à ATA:

Contrato 433/2016, de 01/09/2016 cita Pregão Presencial nº 010/2015/DP/MT Defensoria Pública do Estado e Ata Registro de Preço nº 002/2016/DP/MT; Lote 02 capital para prestação de Serviços de limpeza, Higienização e Conservação para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, com carga horária de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, pelo período de 12 meses de 01/09/2016 a 31/08/2017, previsão de **10 empregados na Assistência Social com valor unitário de R\$ 2.516,75**, perfazendo o **Valor Global R\$ 151.005,00**.

EM CONSULTA AO SISTEMA APLIC POR CREDOR RELAÇÃO DE EMPENHOS – EXERCÍCIO 2017 É REGISTRADO:

IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR CNPJ 10.517.972/0001-01 MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA – ME (MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA):

EMPENHADO R\$ 7.648.430,76 (-R\$ 541.807,99 ANULAÇÃO);

LIQUIDADADO R\$ 7.648.430,76 (ANULAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO R\$ 24.773,80); e

PAGO R\$ 6.562.393,14 (ANULAÇÃO DE PAGAMENTO R\$ 558.076,02).

Cumprê destacar que em todos os Contratos consta cláusula de apresentação junto com as Notas Fiscais, além das certidões exigidas apresentação da





Folha de Pagamento, juntamente com a GFIP - SEFIP, relativa aos funcionários executores das atividades estabelecidas no Contrato.

Nota-se que a Relação de empregados da Empresa Moura & Botelho Siqueira Ltda - ME (MB Terceirização E Serviços Ltda) fornecida em meio físico para a Equipe de Auditoria, contendo 93 (Noventa e três) SERVENTES DE LIMPEZA, com lotação na EDUCAÇÃO não está acompanhada da respectiva GFIP – SEFIP dos trabalhadores ali relacionados, para fins de verificação de cumprimento legal.

Destaca-se que em relação aos Contratos da Saúde a previsão é de 124 empregados para a prestação de serviços e a GFIP - SEFIP apresentada contém Quantidade de Trabalhadores 125, não acompanhou a relação nominal da saúde para fins de verificação se os recolhimentos correspondem aos prestadores de serviços dos referidos contratos, conforme se apresenta anexa à justificativa do Fiscal de Contrato 288/2016 Deocleciano Nunes da Silva (pág. 59), por não ter cumprido prazo de 26.12.2017, para apresentação ao financeiro relativo às Notas Fiscais nº 4898 a 4904, 4914, 4906 a 4909, 4915 e 4911 com substituição de algumas pela Contratada do processo de prestação de contas relativo à Nota de Pagamento nº 0214006168 2017 da empresa Moura & Botelho Silveira Ltda – ME NP 0214006168 2017.pdf – Adobe Reader, páginas 29 a 57 doc eletrônico.

Um grande número de empregados relacionados na GFIP de dezembro de 2017 foi servidor de contratos temporários na Saúde, firmados diretamente com a Prefeitura.

E por última abordagem ao tópico c) deste Achado 4, relacionada com as despesas com empresas terceirizadas (pessoas jurídicas) para substituição de mão de obra, e NÃO COMPUTADAS EM DESPESAS DE PESSOAL, se considerado na classificação orçamentária código “Outras Despesas de Pessoal”, com reflexos nos limites dos Gastos com Pessoal, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal -





LRF.

Por fim, conforme demonstrado na descrição deste Achado de Auditoria e considerando que os Contratos de Terceirizações de prestação de serviços de Mão de Obra estão caracterizados como atividades inerentes às categorias funcionais existentes no quadro de pessoal da Prefeitura de Rondonópolis, em especial a categoria Apoio Instrumental, cujos cargos tiveram suas nomenclaturas modificadas, mas a categoria ou cargos não foram total ou parcialmente extintas.

Considerando a jurisprudência desta Corte de Contas quanto aos requisitos exigidos para não inclusão das despesas de terceirizações sejam consideradas lícitas e não sejam incluídas nos limites de gastos com pessoal, veja-se as Resoluções de Consulta:

“Resolução de Consulta nº 14/2013 (DOC, 09/07/2013). Pessoal. Terceirização. Contrato lícito. Possibilidade. Requisitos.

1. A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade;

b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e,

c) não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro).

2. Os contratos de terceirização devem ser precedidos de regular procedimento licitatório, de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93.

3. O Poder Público, na qualidade de contratante de serviços prestados por pessoas jurídicas que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V, da Súmula 331, do TST, c/c ADC nº 16/DF, do STF.

4. A contratação de pessoas físicas para a execução de atividades acessórias e instrumentais da Administração, a título de terceirização, representa alto risco trabalhista, podendo acarretar ao Poder Público a aplicação dos ditames da Súmula 363, do TST.

Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos.

1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal:

a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;





- b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade**, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e
- c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.**
- 2.** A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF." Grifos e realces não pertence ao original.

Portanto, as Despesas apropriadas com Pessoas Jurídicas a título de Terceirizações no exercício 2017 no montante de R\$ 18.088.634,88, deduzidas dos valores relativos a materiais e insumos inseridos nos valores individuais de contratação, na forma demonstrada deverão ter os valores incluídos no limite de despesas com pessoal de que trata o artigo 18 § 1º da Lei Complementar nº 101, pois deveriam ser apropriados na classificação "OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL" por se referirem a substituições de categorias de servidores dos quadros da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

2.4.2 Objetos

- Leis Municipais que autorizaram os Convênios com a UNEMAT/FAESPE;
- Cópias e arquivos eletrônicos de Convênios, Contratos e procedimentos de licitação das Contratações e Adesões a Atas de Pregões;
- Prestação de Contas relativas à Nota de Pagamento nº 0214006168 2017 da empresa Moura & Botelho Silveira Ltda – ME NP 0214006168 2017.pdf – Adobe Reader, páginas 29 a 57 doc. eletrônico.;
- Prestação de contas 11ª prestação FAESPE 04 – 04 01 12 a 31 12.pdf – Adobe Reader, página 678-679 doc. Eletrônico fornecido in loco;
- GFIP – SEFIP de empregados das Contratadas;
- Legislação que criou cargos cujas atribuições são de natureza permanente e pertencentes a categorias objeto das Terceirizações;
- Sistema APLIC do Tribunal de Contas.





2.4.3 Critérios de auditoria

- Constituição Federal art. 37 incisos I, II e §5º - CF;
- Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;
- Lei nº 8.666/93 e atualizações posteriores - Lei de Licitações;
- Lei Federal nº 9.069, de 29.06.1995;
- Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011 e atualizações posteriores;
- Leis Municipais: LC 226, de 28.03.2016 e atualizações e demais Leis que tratam de planos de cargos e carreiras do município;
- Leis Municipais 8341, de 30.06.2015; 8713, 18.12.2015 atualizadas e consolidadas; e demais leis autorizativas de convênios;
- Outros normativos também empregados como critério:
- Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- Tribunal de Contas da União Manual de Licitações e Contratos Acórdão 1563/2004 plenário e demais julgados correlatos;
- Boletim de Jurisprudência Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- Resoluções de Consulta nºs 14/2013; 29/2013; 22/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2.4.4 Evidências

- Folhas de pagamentos analíticas dos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2017 dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis;
- Leis Municipais que autorizaram os Convênios com a UNEMAT/FAESPE;
- Prestação de contas FAESPE 2016: 1ª, 3ª, 6ª, 7ª e 11ª prestação 04 – 04 01 12 a 31 12.pdf – Adobe Reader, página 678-679 doc. eletrônico;
- Prestação de contas 1 a 4ª prestação COOPERVALE relativas à Nota de Pagamento nº 0223000273 2017 novembro 2017.pdf – Adobe Reader, doc. eletrônico
- Cópias e arquivos eletrônicos de Convênios, Contratos e procedimentos de licitação das Contratações e Adesões a Atas de Pregões;





- Prestação de Contas relativas à Nota de Pagamento nº 0214006168 2017 da empresa MOURA & BOTELHO Silveira Ltda – ME NP 0214006168 2017.pdf – Adobe Reader, páginas 29 a 57 doc. eletrônico.;
- GFIP – SEFIP de empregados das Contratadas;
- Anexo dos cargos de Cooperativa COMSER, de Terceirização de Mão de Obra por postos de Trabalho, referente ao processo nº 130532/2017 RNE em desfavor da SANEAR pela licitação de Cooperativa;
- Legislação que criou cargos cujas atribuições são de natureza permanente e pertencentes a categorias objeto das Terceirizações;
- Sistema APLIC do Tribunal de Contas.

2.4.5 Causas

Terceirização para substituição de Mão – de – Obra sem atender os requisitos exigidos para contratação, sob a forma de Convênios e Contratos de prestação de serviços com fundações e empresas, próprias de cargos e funções do quadro de pessoal do Poder Executivo, em quantidade de horas e empregados, com despesas não classificadas como outras despesas de pessoal, em desacordo com os princípios constitucionais, lei de licitações e lei de responsabilidade fiscal.

2.4.6 Efeitos reais e potenciais

Para este achado são cabíveis medidas saneadoras e providências quanto à inconstitucionalidade/ilegalidade das leis municipais que autorizam contratos de terceirização sob a forma de Convênio e Contratos com empresas para cargos e funções próprias das categorias funcionais do Plano de cargos da Prefeitura e levantamento dos valores pagos à FAESPE, para ressarcimento ao erário municipal, respectiva ação regressiva contra o(s) agente(s) público(s) que lhe deram causa e remessa à Promotoria Pública Estadual para providencias, bem como a classificação como outras despesas de pessoal dos gastos com terceirizações para inclusão na





base de cálculo do limite das despesas com pessoal.

2.4.7 Responsável

2.4.7.1 Qualificação

José Carlos Junqueira de Araújo

Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas – período 01.01.2017 a 31/12/2017.

2.4.7.2 Conduta

Omissão no levantamento dos valores pagos ao convênio firmado com a FAESPE, cabendo ação de regresso ao agente causador, manutenção de convênios e contratos de terceirizações de prestação de serviços de Mão de Obra de forma irregular, para substituição indevida de servidores e mais onerosos, cujas características e atribuições são inerentes às carreiras de efetivos, que deveriam submeter-se ao Concurso Público no provimento, com fundamento em Leis municipais ilegais/inconstitucionais, e não classificação em outras despesas de pessoal, dessas despesas de terceirizações para substituição de servidores, em desacordo com a legislação vigente e o mandamento constitucional (Art. 37 I, II e §5º, CF).

2.4.7.3 Nexô de causalidade

A manutenção de Convênios, Contratação de Cooperativas e Empresas para Terceirização de mão de obra em substituição irregular de servidores, cujos cargos e carreiras são de atribuições, em desacordo com os critérios orientadores do provimento exigido para atribuições permanentes, através de concurso público, compromete a gestão de recursos humanos na forma de contratação com o poder público, não observando os princípios constitucionais.





2.4.7.4 Culpabilidade

O Gestor público deve observar os princípios constitucionais do artigo 37 I, II e §5º da CF e a legislação que regula os Convênios e Contratos, para a correta e regular contratação de prestação de serviços na Terceirização lícita de mão de obra, com ou sem fornecimento de materiais, cujas funções e atribuições não sejam afetas aos cargos permanentes de provimento através de Concurso Público, orientando-se pelo levantamento dos valores pagos aos convênios irregularmente firmados, cabendo ação de regresso contra o agente causador, condição em que assume responsabilidade por despesas e consequências onerosas nas relações de trabalho e ofende a Constituição que prometeu cumprir.

2.4.8 Esclarecimentos do responsável

O gestor menciona a definição de terceirização no entendimento de Carlos Alberto Ramos Soares de Queiros, segundo o qual é uma técnica administrativa que possibilita a transferência a terceiros de atividades acessórias e de apoio ao escopo das empresas, que é sua atividade-fim, permitindo que se concentrem no objetivo final do negócio.

Argumenta que a terceirização é uma técnica moderna de administração que visa à redução de custos, ganho na qualidade do serviço executado e concentração de esforços e trabalho na atividade-fim da empresa. Assevera que essa técnica, típica da iniciativa privada, foi transportada para a Administração Pública, acobertando antigos procedimentos e introduzindo novos modelos de contratação no serviço público.

De acordo com Rodrigo de Lacerda Carelli, o gestor enfatiza que em nenhum momento os conceitos os conceitos esbarram em repasse de trabalhadores ou de responsabilidade sobre estes ou fornecimento de mão de obra. O objetivo da terceirização é o repasse de serviço ou atividades especializadas para empresas que





detenham melhores condições técnicas de realizá-las.

Alega, ainda, que o fornecimento de bens e serviços sempre existiu na Administração Pública, sem que tivessem o rótulo de terceirização, citando como exemplo as normas do Decreto nº 200/67.

Nos dias atuais, qualquer contratação entre o Poder Público e empresas privadas deve ser realizada com observância à Lei nº 8.666/93. O gestor alega que a Lei de Licitações não prevê a contratação de fornecimento de mão de obra e, sim, de serviços, como vigilância, limpeza, jardinagem, etc.

A única regra sobre a contratação de mão de obra temporária na Administração Pública é a do art. 37, IX, da Constituição Federal. Assim, citando Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o gestor alega que a terceirização é perfeitamente possível como contrato de prestação de serviços.

Quanto à licitude ou não da terceirização e citando a Prof^a. Arícia Fernandes Correia, o gestor argumenta que a terceirização lícita é aquela que delega a outrem um determinado serviço especializado, complementar e acessório às suas funções precípuas. O que uma pessoa jurídica de direito público pode terceirizar é o serviço em si.

Assevera que não é permitida a contratação de fornecimento de mão de obra pura e simplesmente e, nesse caso, o contrato deve ser anulado, mesmo que faticamente necessário ao bom desempenho das atividades da Administração Pública.

Novamente cita Maria Sylvia Zanella Di Pietro, definindo como exemplo de Terceirização de Serviços Públicos “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas (...)”.

Posteriormente, argumenta que a locação de serviços é tratada na Lei de





Licitações e cita como exemplo a contratação do serviço de coleta de lixo. Menciona também o transferência de serviços públicos para particulares mediante concessão ou permissão.

No que concerne ao disposto na LRF, o gestor transcreve o artigo 18, §1º, segundo o qual as despesas com terceirização de mão de obra serão contabilizadas como “outras despesas de pessoal”.

Contudo, reafirma a impossibilidade de terceirizar mão de obra e nesse sentido cita a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Diante disso, diferencia o registro da despesa de fornecimento de mão de obra (outras despesas de pessoal) daquelas de prestação de serviços (despesas com serviços de terceiros).

Registra que o apontamento remete a serviços prestados por terceiros compatíveis com atribuições do cargo de carreira de Apoio Instrumental e argumenta que as atribuições dessa carreira é demasiadamente genérica e variada, o que impossibilitaria a terceirização de qualquer serviço acessório à administração pública municipal.

Nesse sentido, informa a intenção de adequar a norma vigente para delimitar com mais clareza as atribuições do cargo de carreira, de forma a evitar possíveis apontamentos de substituição de servidores efetivos por terceirizados.

Registra não ser mais possível a admissão de servidores e empregados públicos de forma ilimitada nos quadros de pessoal da Administração Pública, pois engessam a atuação do gestor no que se refere ao gasto em áreas essenciais.

Atualmente, os serviços que não são singulares estão sendo repassados à iniciativa privada, seja por meio de concessões, permissões, convênios ou contratos de terceirização, com o objetivo de enxugar a máquina administrativa.





Reitera o argumento de que somente pela terceirização ou locação de serviços é possível repassar para empresas privadas as atividades de apoio ou instrumentais à prestação do serviço público, a fim de reduzir o custo e melhorar o desempenho das competências institucionais.

2.4.9 Conclusão da equipe técnica

Inicialmente, cabe mencionar que o único documento juntado à defesa foi uma análise, realizada pelo pregoeiro, referente à impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 057/2018, destinado à contratação de serviços de mão de obra de apoio as atividades operacionais subsidiárias do município.

Em que pese a conclusão do pregoeiro, quanto à possibilidade de participação de Cooperativas no certame, este Tribunal de Contas já se manifestou pela impossibilidade de participação quando se tratar de serviços em que há subordinação e habitualidade, como é o caso do serviço de limpeza predial (Processo nº15.398-2/2018).

Nota-se que o objeto dos contratos firmados com a COOPERVALE se destinam ao fornecimento de mão de obra a diversos setores da Prefeitura, inclusive para atividades operacionais que, ainda que sejam não essenciais, caracterizam a subordinação.

Apesar da possibilidade de terceirização de alguns serviços, quando restar caracterizada a subordinação, o edital da licitação não poderá permitir a participação de Cooperativas. Assim dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 16/2013:

Resolução(s) de Consulta nº 16/2013 (DOE 13/08/2013)

- 1) Como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, inclusive de procedimentos de credenciamento.
- 2) Não deve ser permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, quando o objeto da contratação puder, de alguma forma, caracterizar intermediação





de mão de obra subordinada.

Ressalta-se, ainda, que a terceirização lícita não pode substituir mão de obra prevista nos quadros de pessoal ou abranger atividades finalísticas. Contudo, conforme demonstrado no Anexo do Relatório Técnico (doc. digitais nº 131778/2018, 131783/2018 e 131804/2018), algumas atividades relativas aos contratos de prestação de serviços se referem a funções típicas de servidores, previstas na Lei Complementar nº 226/2016.

No caso da FAESP, ao analisar a relação de pagamentos por serviços autônomos (doc. digital nº 131804/2018, fls. 688 a 705), é possível verificar a existência de profissionais da saúde (médicos, farmacêutica, fisioterapeuta, etc) dentre os prestadores de serviço, cujas atividades são da área finalística.

Diante disso, conclui-se pela **procedência do apontamento**.

2.4.10 Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pelas seguintes propostas de encaminhamento:

- aplicar multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução TCE/MT nº 14/2007;
- determinar à atual gestão que:
 - a) abstenha-se de realizar a contratação de serviços que caracterizam intermediação subordinada de mão de obra por meio de cooperativas, conforme dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 16/2013;
 - b) abstenha-se de admitir, por meio de contrato de prestação de serviços, profissionais para a realização de atividades finalísticas e que estejam previstas





nas atribuições de cargos do quadro permanente da Prefeitura, por ferir o artigo 37, II, da Constituição Federal.

- encaminhar cópia dos autos à SECEX Contratações para apuração de possíveis irregularidades na formalização e execução do Convênio firmado entre a FAESP e a Prefeitura Municipal de Rondonópolis;

2.5 Achado nº 5 – Pagamento irregular de insalubridade quanto à legislação e ao ambiente e quanto à base de cálculo/percentual. KB 24

Questão de Auditoria 4 - Houve pagamento irregular de Gratificações, Adicionais e Auxílios aos servidores e empregados públicos?

2.5.1 Classificação da irregularidade

KB 24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

2.5.2 Situação encontrada

Em análise aos elementos disponibilizados na base de dados informados no sistema APLIC do TCE/MT, nos sistemas internos do Poder Executivo Municipal e aos documentos recebidos por ocasião da visita exploratória realizada no período de 05.02 a 09.02.2018 e 19.02 a 23.02.2018, na sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, verifica-se a concessão ilegal do adicional de insalubridade aos servidores públicos do município de Rondonópolis, haja vista, tais concessões, são fundamentadas em “Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho” – LTCAT-inábil, pois, consta-se com prazo de emissão excessivamente desatualizados.





Nesse sentido, recepciona-se as informações de indícios e evidências de irregularidades confirmadas no Relatório de Auditoria n ° 12/2017, da Unidade Central de Controle Interno-UCCI, da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, com LTCAT com data de emissão desatualizados, a saber:

AMOSTRA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DESATUALIZADOS		
MATRÍCULA	% ADICIONAL INSALUBRIDADE	DATA LTCAT
152129	40	Novembro/2004
103748	20	Outubro/2002
95570		Outubro/2002
59609		Outubro/2002
22578		Outubro/2002

Fonte: Relatório de Auditoria n ° 12/2017, da Unidade Central de Controle Interno- Prefeitura de Rondonópolis-

Ocorre que, de acordo com o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis, das Autarquias e Fundações Municipais Lei Nº 1.752, de 17 de agosto de 1990, §1º do art. 70 e §1º 71, **determinou que a caracterização e a classificação da insalubridade será comprovada por meio de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e que tal instrumento deverá ser mantido atualizado, com prazo fixo a cada 12 (doze) meses, a saber:**

Lei Municipal Nº 1.752/1990 e alterações

“Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis, das Autarquias e Fundações Municipais,

(..)

Art. 70 Aos servidores em exercício habitual em condições insalubres fica assegurado o adicional de insalubridade, de acordo com o grau mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos, seguindo critérios definidos pelas Normas Regulamentadoras e legislação específica.

§1º A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão por intermédio da elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT a ser realizado exclusivamente por profissional habilitado para tanto, acompanhado por membro da Comissão Local de





Saúde do Trabalhador – CLST da unidade demandante, referido laudo deverá ser mantido atualizado. Em caso de comprovada o direito da insalubridade contará a partir da data do recebimento do requerimento.

§ 2º O valor do adicional de insalubridade fica assim definido:

I-grau mínimo de insalubridade: 10% (dez por cento) do vencimento inicial da Carreira do profissional;

II-grau médio de insalubridade: 20% (vinte por cento) do vencimento inicial da Carreira do profissional;

III- grau máximo de insalubridade: 40% (quarenta por cento) do vencimento inicial da Carreira do profissional. (Redação dada pela Lei nº 8798/2016.

Art. 71 Todos os servidores que exerçam atividades insalubres serão submetidos a exame médico a cada 12 (doze) meses, exceto os expostos à radiação ionizante e/ou substâncias tóxicas para os quais o prazo será de 06 (seis) meses.

§ 1º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

(...).”.

Nesse sentido, cita-se a Súmula nº 15 do TCE/MT que dispõe que o pagamento de adicional deve estar amparado em laudo técnico que caracterize e classifique a atividade insalubre de acordo com a normatização específica do Ministério do Trabalho e Acórdão nº 2.550/2014 – TP, Processo nº 7.743-7/2013, a saber:

Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

“O pagamento de adicional de insalubridade a servidor público depende de previsão legal do respectivo ente e deve estar amparado em laudo técnico que caracterize e classifique a atividade insalubre de acordo com a normatização específica do Ministério do Trabalho.”.

Acórdão nº 2.550/2014 – TP, Processo nº 7.743-7/2013:

“Ementa: PREFEITURA DE JURUENA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. DECRETAÇÃO DE REVELIA. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA (PROCESSO Nº 28.791-1/2013). ACERCA DE





IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
DECRETAÇÃO DE REVELIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE
CONTAS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010

8.1.7 – Pagamento de insalubridade aos funcionários da saúde, sem ter o laudo médico, atribuindo o grau (mínimo, médio ou máximo). Item 3.13

Na defesa, o gestor junta Laudo Médico, contudo, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria informa que o citado documento se encontra desatualizado, sendo feito em outra gestão e que deveria estar atualizado nos termos do § 6º, do artigo 68 do Decreto Federal nº 3.048/99, que assim estabelece:

A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

(...)

5. seja DETERMINADO à atual gestão para que:

(...)

e) cumpra a legislação sobre o pagamento do adicional de insalubridade na esfera municipal, bem como providencie a atualização do respectivo laudo médico provocando inclusive a atualização do normativo legal dessa matéria junto à Câmara Municipal se for o caso. (...). (Grifou-se).

Pelo exposto, verifica-se a ilegalidade das atuais concessões de insalubridades aos servidores públicos do município de Rondonópolis, uma vez que, contrapôs, frontalmente, o §1º Art. 70 e 71 da Lei Municipal Nº 1.752/1990, a qual consignou que a caracterização e a classificação da insalubridade serão comprovadas por meio do **LTCAT atualizado (a cada 12 meses)**, muito embora, constar Laudos Técnicos com 16 anos de data de expedição, o que se infere o não controle e não acompanhamento permanente da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, com **evidência da não comprovação da atual condição insalubre do servidor**.





Ademais, tal ilegalidade, tem reflexos diretos a pretensa “aposentadoria especial”, com a comprovação da efetiva exposição do servidor aos agentes nocivos, por meio do LTCAT.

Por último, observa-se a questão do pagamento do adicional de insalubridade com Base de Cálculo ilegal.

Para tal item, recepciona-se na íntegra, a situação encontrada pela UCCI da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT- no Relatório de Auditoria nº 12/2017, a saber:

“Verificou-se que, a base de cálculo utilizada para pagamento do adicional de insalubridade aos servidores que fazem jus a respectiva parcela é o vencimento base de cada servidor, no qual foram incorporados diversos benefícios, segundo os artigos 42 e 43 da LC nº 225/2016 (Carreira dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Poder Executivo do Município de Rondonópolis) e artigos 28, 29, 30, 31, 33 e 34, §3º da LC Nº 226/2016 (Profissionais da Área Instrumental da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Rondonópolis).

- 1) A servidora **Rosa Maria Lino Santana** (matrícula nº 88862), Técnico Instrumental- Assistente Administrativo, recebe 20% de adicional de insalubridade calculado sobre o seu vencimento base. O vencimento base da servidora, conforme se verifica de sua ficha financeira é **R\$ 6.541,25**. De acordo com a LC nº 226/2016, o salário base inicial do cargo Técnico Instrumental – Assistente Administrativo foi fixado em **R\$ 2.100,00**.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE
PESSOAL

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS										FICHA FINANCEIRA ANUAL	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO										ANO DE 2017	
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS										SEGUNDO SEMESTRE	
Orgão 2441 SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS											
Servidor 88862 - 1 ROSA MARIA LINO SANTANA											
Cargo 4705 - TECNICO INSTRUMENTAL Ref. 7 Lotação 2441 SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS											
Perfil: 89 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO											
Nascimento 24/03/1977 Nomeação 03/03/1997 Admissão 03/03/1997 CPF 667.035.141-00 RG 10302450 Dep. IR. 1 Dep. Sal. Fam.											
Conta Banco 9078-6 Agência 551-7 Banco 001 0											
Código	Verba	Carga Horária		40 - Hs/Sem	40 - Hs/Sem	40 - Hs/Sem	40 - Hs/Sem	Novembro	Dezembro	40 - Hs/Sem	
		INSS	IRRF	Julho	Agosto	Setembro	Outubro			13º Salário	
1	VENCIMENTO BASE	S	S	30 D 6.541,25	30 D 6.541,25	30 D 6.541,25	30 D 6.541,25	0,00	0,00	0,00	
53	ADICIONAL TEMPO SERVICO	S	S	40% 2.616,50	40% 2.616,50	40% 2.616,50	40% 2.616,50	0,00	0,00	0,00	
54	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	S	S	20% 1.308,25	20% 1.308,25	20% 1.308,25	20% 1.308,25	0,00	0,00	0,00	
TOTAL BRUTO				10.466,00	10.466,00	10.466,00	10.466,00	0,00	0,00	0,00	
100	IRRF	N	N	27,5% 1.679,63	27,5% 1.679,63	27,5% 1.679,63	27,5% 1.679,63	0,00	0,00	0,00	
101	IMPRO	N	S	11% 1.007,35	11% 1.007,35	11% 1.007,35	11% 1.007,35	0,00	0,00	0,00	
104	CONTRIBUICAO SINDICATO (1%)	N	N	1% 65,41	1% 65,41	1% 65,41	1% 65,41	0,00	0,00	0,00	
140	SERV SAUDE 3%	N	N	3% 313,98	3% 313,98	3% 313,98	3% 313,98	0,00	0,00	0,00	
158	DESCONTO BANCO DO BRASIL	N	N	30 D 986,46	30 D 986,46	30 D 986,46	30 D 986,46	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DE DESCONTOS				4.062,83	4.062,83	4.062,83	4.062,83	0,00	0,00	0,00	
TOTAL LÍQUIDO				6.403,17	6.403,17	6.403,17	6.403,17	0,00	0,00	0,00	
BASE PREVIDÊNCIA				9.167,76	9.167,76	9.167,76	9.167,76	0,00	0,00	0,00	
BASE IRRF				9.468,86	9.468,86	9.468,86	9.468,86	0,00	0,00	0,00	
BASE FGTS				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Sistema E-Turmalina

2) O servidor **Lindomar Alves da Silva** (matrícula nº 103748), Analista Instrumental – Fiscal do Meio Ambiente, recebeu 40% de adicional de insalubridade conforme verificasse de sua ficha financeira até o mês de setembro de 2017. Constatou-se, no entanto que, de acordo com o Parecer Jurídico anexado à pasta do servidor, com base em Laudo Técnico do Dr. Djalma José Soares de 28 de outubro de 2002, foi deferido percentual de 20%. Além disso, o cálculo foi realizado sobre o vencimento base do servidor (R\$ 10.887,83) e não sobre o vencimento base previsto na lei para o respectivo cargo (R\$ 3.000,00):

MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS										FICHA FINANCEIRA ANUAL	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO										ANO DE 2017	
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS										SEGUNDO SEMESTRE	
Orgão 175 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE											
Servidor 103748 - 3 LINDOMAR ALVES DA SILVA											
Cargo 4704 - ANALISTA INSTRUMENTAL Ref. 6 Lotação 729 SEC DE MEIO AMBIENTE DEP DE MEIO AMBIENTE											
Perfil: 15 - FISCAL DO MEIO AMBIENTE											
Nascimento 11/12/1972 Nomeação 03/09/2002 Admissão 03/09/2002 CPF 495.475.851-34 RG 741983-0 Dep. IR. 5 Dep. Sal. Fam.											
Conta Banco 13586-0 Agência 551-7 Banco 001 0											
Código	Verba	Carga Horária		30 - Hs/Sem	30 - Hs/Sem	30 - Hs/Sem	30 - Hs/Sem	Novembro	Dezembro	30 - Hs/Sem	
		INSS	IRRF	Julho	Agosto	Setembro	Outubro			13º Salário	
1	VENCIMENTO BASE	S	S	30 D 10.887,83	30 D 10.887,83	30 D 10.963,87	30 D 10.963,87	0,00	0,00	0,00	
53	ADICIONAL TEMPO SERVICO	S	S	28% 3.048,59	28% 3.048,59	30% 3.295,16	30% 3.295,16	0,00	0,00	0,00	
54	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	S	S	40% 4.355,13	40% 4.355,13	40% 4.393,54	20% 2.196,77	0,00	0,00	0,00	
TOTAL BRUTO				18.291,55	18.291,55	18.672,57	16.475,80	0,00	0,00	0,00	
100	IRRF	N	N	27,5% 3.478,55	27,5% 3.478,55	27,5% 3.572,97	27,5% 2.968,86	0,00	0,00	0,00	
101	IMPRO	N	S	11% 1.533,01	11% 1.533,01	11% 1.570,69	11% 1.570,69	0,00	0,00	0,00	
103	DESC. AUT. SERV SAUDE	N	N	30 D 121,25	30 D 157,35	30 D 65,90	0,00	0,00	0,00	0,00	
104	CONTRIBUICAO SINDICATO (1%)	N	N	1% 108,88	1% 108,88	1% 109,84	1% 109,84	0,00	0,00	0,00	
130	SERV SAUDE-GENITOR	N	N	1% 182,92	1% 182,92	1% 186,73	1% 184,76	0,00	0,00	0,00	
140	SERV SAUDE 3%	N	N	3% 548,75	3% 548,75	3% 560,18	3% 494,27	0,00	0,00	0,00	
158	DESCONTO BANCO DO BRASIL	N	N	30 D 1.057,89	30 D 1.057,89	30 D 1.057,89	30 D 1.057,89	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DE DESCONTOS				7.831,25	7.867,35	7.123,80	6.366,31	0,00	0,00	0,00	
TOTAL LÍQUIDO				11.260,30	11.224,20	11.548,77	10.109,49	0,00	0,00	0,00	
BASE PREVIDÊNCIA				13.936,42	13.936,42	14.279,03	14.279,03	0,00	0,00	0,00	
BASE IRRF				16.758,54	16.758,54	17.181,88	14.905,11	0,00	0,00	0,00	
BASE FGTS				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Sistema E-Turmalina





PARECER JURÍDICO Nº 762/2004

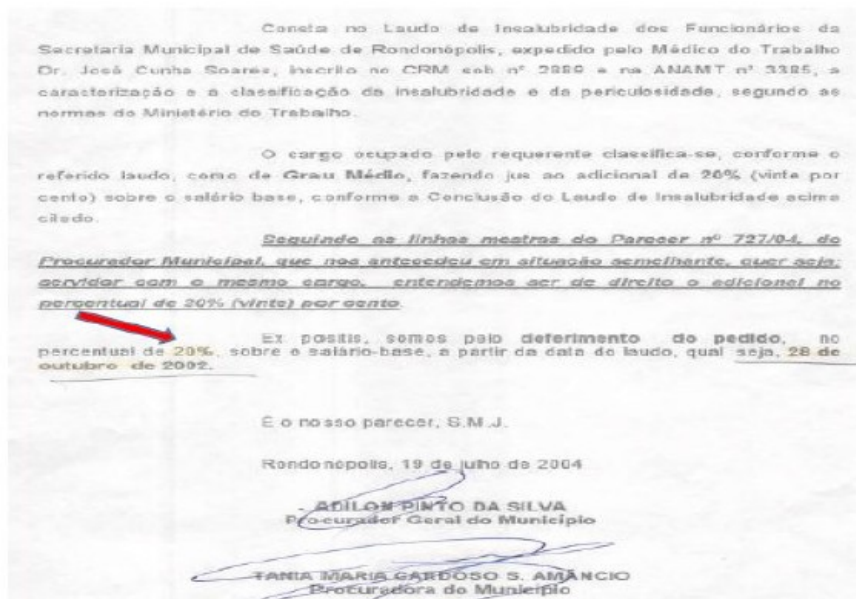
PROCESSO: 37/2004
PARTE INTERESSADA: LINDOMAR ALVES DA SILVA
ASSUNTO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Trata o presente sobre pedido de pagamento de Adicional de Insalubridade em 20% (vinte por cento), formulado pelo servidor **LINDOMAR ALVES DA SILVA**.

Fonte: Processo Administrativo – Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Unidade Central de Controle Interno



Fonte: Processo Administrativo – Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas

3) O servidor Daniel do Amaral Biudes (matrícula nº 22578), Analista Instrumental – Fiscal Sanitarista, recebe 40% de adicional de insalubridade calculado sobre o seu vencimento base. O salário base do servidor, conforme se verifica de sua ficha financeira é R\$ 9.942,27. De acordo com a LC nº 226/2016, o salário base inicial do cargo Analista Instrumental -Fiscal Sanitarista foi fixado em R\$ 3.000,00.





Órgão: 192 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE										
Servidor: 22578 - 1		DANIEL DO AMARAL BIJDES			CPF: 39616722104		RG: 17140444		Situação: 1 Carreira	
Cargo: ANALISTA INSTRUMENTAL				Lotação: 568 NUCLEO DE VIGILANCIA SANITARIA						
Perfil: 17 - FISCAL SANITARISTA				Ref: 4704						
Vínculo Empregatício: \$ EFETIVO				Dep.JR. 0		Dep.Sal.Fam. 0				
Nascimento: 01/02/1965		Nomeção: 11/03/1985		Admissão: 11/03/1985		Exoneração: / /		Estado do Servidor: 1 EM EXERCÍCIO		
Banco: 001		Agência: 551		7		Conta Banco: 8415 - 8				
Créditos Julho - Dezembro 2017										
Código	Verba	Carga Horária		30 - Hs/Sem	30 - Hs/Sem	30 - Hs/Sem	30 - Hs/Sem	30 - Hs/Sem	30 - Hs/Sem	30 - Hs/Sem
		INSS	IRRF	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	13º
1	VENCIMENTO BASE	\$	\$	9.942,27 30 D	9.942,27 30 D	9.942,27 30 D	9.942,27 30 D	9.942,27 30 D	9.942,27 30 D	0,00
53	ADICIONAL TEMPO SERVICO	\$	\$	6.363,05 64%	6.363,05 64%	6.363,05 64%	6.363,05 64%	0,00	0,00	0,00
54	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	\$	\$	3.976,90 40%	3.976,90 40%	3.976,90 40%	3.976,90 40%	0,00	0,00	0,00
Débitos Julho - Dezembro 2017										
Código	Verba	Carga Horária		30 - Hs/Sem	30 - Hs/Sem	30 - Hs/Sem	30 - Hs/Sem	30 - Hs/Sem	30 - Hs/Sem	30 - Hs/Sem
		INSS	IRRF	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	13º
100	IRRF	N	N	4.145,94 27.5%	4.145,94 27.5%	4.145,94 27.5%	4.145,94 27.5%	0,00	0,00	0,00
101	IMPRO	N	\$	1.762,54 11%	1.762,54 11%	1.762,54 11%	1.762,54 11%	0,00	0,00	0,00
103	DESC. AUT. SERV SAUDE	N	N	100,00 30 D	0,00	100,00 30 D	0,00	0,00	0,00	0,00
104	CONTRIBUICAO SINDICATO (1%)	N	N	99,42 1%	99,42 1%	99,42 1%	99,42 1%	0,00	0,00	0,00
140	SERV SAUDE 3%	N	N	600,00 3%	600,00 3%	600,00 3%	600,00 3%	0,00	0,00	0,00
354	SICOOS 1%	N	N	99,42 1%	99,42 1%	99,42 1%	99,42 1%	0,00	0,00	0,00
355	BRASILCARD ADM DE CARTOES LTDA	N	N	1.262,73 30 D	140,34 30 D	236,23 30 D	373,99 30 D	0,00	0,00	0,00
363	SICOOS SERVIDOR	N	N	2.143,23 30 D	2.143,23 30 D	2.143,23 30 D	2.143,23 30 D	0,00	0,00	0,00
565	RETENCAO - LIMITE TETO REMUNERATORIO	N	\$	282,22 30 D	282,22 30 D	282,22 30 D	282,22 30 D	0,00	0,00	0,00
TOTALS 2º Semestre				JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	13º
TOTAL BRUTO				20.282,22	20.282,22	20.282,22	20.282,22	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE DESCONTOS				10.485,59	3.273,11	3.465,01	3.508,76	0,00	0,00	0,00
TOTAL LIQUIDO				9.796,72	11.969,11	10.817,22	10.773,46	0,00	0,00	0,00
BASE PREVIDENCIA				16.023,19	16.921,10	16.023,10	16.621,10	0,00	0,00	0,00
BASE IRRF				18.237,46	18.237,46	18.237,46	18.237,46	0,00	0,00	0,00
BASE FGTS				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema E-Turmalina

4) O servidor **Lourivaldo José Matias de Oliveira** (matricula nº 26352) ocupa o emprego de Apontador para o qual foi concedido o adicional de 40% pelo Procurador-Geral Adjunto, Dr. Fabrício Miguel Correa, no ano de 2013, com base em LTCAT não encontrado na pasta do servidor.





Tendo em vista que esta Procuradoria não figura legalmente como parte legítima para questionar o *Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT*, bem como pela constatação da insalubridade em grau máximo no referido documento, conclui-se que os servidores fazem jus ao referido adicional.

No que tange ao *Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT* juntado entre fls. 36/55, fora juntado pela Procuradoria-Geral visando embasar o Parecer ora analisado, não sendo a juntada de autoria do DESOPEM.

III - DO PARECER

Diante de todo o exposto, **o parecer é pelo DEFERIMENTO** do pedido de retificação, e concomitante pagamento do *Adicional de Insalubridade* aos Servidores Públicos Municipais - *Lourivaldo José Matias de Oliveira*, matriculado sob o n° 26.352; *Francisco Ailton Vieira Lima*, matriculado sob o n° 1.302.493, corroborado pelos motivos de fato e direito citados alhures.

É o Parecer.

S.M.J.

Rondonópolis, 31 de Julho de 2.013.

Ciente

19/8/013

Lourivaldo José Matias de Oliveira

FABRÍCIO MIGUEL CORREA

Procurador-Geral Adjunto do Município

Deu a ciência do parecer aos servidores no RH.
Ciente
Secretaria Municipal de Administração
Mato Grosso - Rondonópolis
Mês 07/2013

Ciente
19/08-2013
Francisco Ailton Vieira Lima

Página 3 de 4

Fonte: Pasta do Servidor - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas

Constatou-se que a base de cálculo utilizada para o pagamento do adicional é o vencimento base do servidor (R\$ 7.345,73) e não o piso salarial previsto para a





categoria (R\$ 4.900,00) conforme previsto no art. 1º da LC nº 227/2016, alterado pelo art.2º da LC nº 231/2016.

MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS		FUNÇÃO FINANCEIRA ANUAL							
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		ANO DE 2017							
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		SEGUNDO SEMESTRE							
Cargo: 2092 - I									
Nomeação: 2007198									
Admissão: 2007198									
Ref. de Lei nº 101/2014									
COP: 2014/2014									
REG: 2017									
Emp. M. O									
Emp. SA. PMS									
Conta Banco: 2002-0									
Agência: 5.1.1 - 7									
Banco: 001									
Carga Horária		40 - Horas		40 - Horas		40 - Horas		40 - Horas	
Código	Valor	01-01	02-02	03-03	04-04	05-05	06-06	07-07	08-08
1	VENCIMENTO BASE	30,0	1.340,73	30,0	1.340,73	30,0	1.340,73	30,0	1.340,73
5	PARCELAS	0,0	0,00	20,0	869,07	0,0	0,00	0,0	0,00
20	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	0,0	0,00	40%	2.164,24	40%	2.164,24	40%	2.164,24
38	13 SOBRE FERIAS CONSTITUCIONAIS	0,0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
46	ABONO PÓS-13 - 15 DIAS	0,0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL BRUTO			1.340,73		3.374,04		3.374,04		3.374,04
37	DECONTANDO	0,0	0,00	17%	573,49	17%	573,49	17%	573,49
38	IRRF	0,0	0,00	27,8%	1.108,12	27,8%	1.108,12	27,8%	1.108,12
39	INSS - PCT. SERVIDORES	0,0	0,00	20,0	2.164,24	20,0	2.164,24	20,0	2.164,24
40	CONTRIBUIÇÃO SINDICATO (1%)	0,0	0,00	1%	13,41	1%	13,41	1%	13,41
42	SERV. SAUDE IN	0,0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43	SERV. SAUDE PMS UNID	0,0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44	DECONTANDO DO BRAS	0,0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DECONTANDO			0,00		2.754,85		2.754,85		2.754,85
TOTAL LÍQUIDO			1.340,73		609,19		609,19		609,19
SALDO PROVISÓRIO			0,00		0,00		0,00		0,00
SALDO BRUTO			1.340,73		3.374,04		3.374,04		3.374,04
SALDO LÍQUIDO			1.340,73		609,19		609,19		609,19

Fonte: Sistema E-TurmaLina

5) A servidora Valdete de Oliveira Pena (matrícula nº 111147), com lotação no Centro de Saúde Jardim Guanabara, a qual ocupa cargo de Técnico Instrumental-Assistente Administrativo, recebe 20% de adicional de insalubridade calculado sobre o seu vencimento base (R\$ 6.099,31). O vencimento base da carreira inicial previsto em lei para o respectivo cargo corresponde a R\$ 2.100,00.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: sececx- pessoal@tce.mt.gov.br

MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS		FECHA FINANCEIRA ANUAL														
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		ANO DE 2017														
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		SEGUNDO SEMESTRE														
Órgão: 100 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE																
Serviço: 111141 - 1 VALDITE DE OLIVEIRA PERA																
Cargo: 4705 - TÉCNICO INSTRUMENTAL Ref. 4 Lotação: 303 CENTRO DE SAÚDE JARDIM OLIVAMBURA																
Perfil: 01 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO																
Matrícula: 03911900 Nomeação: 03/10/2001 Admissão: 03/10/2001 CPF: 015.373.208-10 RG: 642798 Dep. M.: 1 Dep. Sal. Fam.:																
Conta Bancária: 10204-2 Agência: 1011-1 Banco: 001																
Código	Descrição	Carga Horária		48 - Hs/sem		48 - Hs/sem		48 - Hs/sem		48 - Hs/sem		48 - Hs/sem		13º Salário		
		Ativo	Reservado	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º Salário						
1	VENCIMENTO BASE	0	0	30,0	8.099,21	30,0	8.099,21	30,0	8.099,21	30,0	8.099,21	30,0	8.099,21	0,00	0,00	
55	ADICIONAL TEMPO SERVIÇO	0	0	30%	1.829,76	30%	1.829,76	30%	1.829,76	30%	1.829,76	30%	1.829,76	0,00	0,00	
54	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	0	0	20%	1.219,80	20%	1.219,80	20%	1.219,80	20%	1.219,80	20%	1.219,80	0,00	0,00	
56	10 SOBRE FÉRIAS CONSTITUCIONAIS	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33,34%	1.088,38	0,00	0,00	0,00	0,00	
231	FERIÊNCIA (ACUMULADA) (V. N.º)	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
232	FERIÊNCIA (ACUMULADA) (V. N.º)	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL BRUTO					8.929,06	8.929,06	8.929,06	8.929,06	8.929,06	8.929,06	12.197,29	8.929,06	8.929,06	8.929,06	0,00	0,00
600	IRRF	0	0	27,0%	1.249,87	27,0%	1.249,87	27,0%	1.249,87	27,0%	1.249,87	27,0%	1.249,87	0,00	0,00	
601	INSS	0	0	11%	982,20	11%	982,20	11%	982,20	11%	982,20	11%	982,20	0,00	0,00	
602	DEDO. SUP. SERV. SAÚDE	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
603	DEDO. SUP. SERV. SAÚDE	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
604	CONTRIBUIÇÃO (SINDICATO) (%)	0	0	1%	89,29	1%	89,29	1%	89,29	1%	89,29	1%	89,29	0,00	0,00	
605	SERV. SAÚDE 0%	0	0	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0,00	0,00	
606	DEBITO BANCO DO BRASIL	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DE DEDUÇÕES					2.401,36	2.401,36	2.401,36	2.401,36	2.401,36	2.401,36	4.091,29	2.401,36	2.401,36	2.401,36	0,00	0,00
TOTAL LÍQUIDO					6.527,70	6.527,70	6.527,70	6.527,70	6.527,70	6.527,70	8.106,00	6.527,70	6.527,70	6.527,70	0,00	0,00
BASE PROVISÓRIA					7.009,16	7.009,16	7.009,16	7.009,16	7.009,16	7.009,16	7.009,16	7.009,16	7.009,16	7.009,16	0,00	0,00
BASE IRRF					8.276,76	8.276,76	8.276,76	8.276,76	8.276,76	8.276,76	11.007,63	8.276,76	8.276,76	8.276,76	0,00	0,00
BASE INSS					0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema E-Tumalina

6) A servidora Sara Rogeria Francisca (matrícula nº 106305), que ocupa o cargo de Especialista em Saúde- Biomédico, recebe 20% de adicional de insalubridade calculado sobre o seu vencimento base (R\$ 7.572,25). O vencimento base da carreira inicial previsto em lei para o respectivo cargo corresponde a R\$ 3.000,00.

MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS		FECHA FINANCEIRA ANUAL														
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		ANO DE 2017														
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		SEGUNDO SEMESTRE														
Órgão: 100 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE																
Serviço: 10005 - 0 SARA ROGERIA FRANCISCA																
Cargo: 4104 - ESPECIALISTA EM SAÚDE Ref. 4 Lotação: 071 MUNICÍPIO DE LABORATOÓRIO																
Perfil: 04 - (00000000)																
Matrícula: 02951176 Nomeação: 11/02/2005 Admissão: 11/02/2005 CPF: 030.580.291-62 RG: 850819 Dep. M.: 2 Dep. Sal. Fam.:																
Conta Bancária: 11100-0 Agência: 1100-1 Banco: 001																
Código	Descrição	Carga Horária		30 - Hs/sem		30 - Hs/sem		30 - Hs/sem		30 - Hs/sem		30 - Hs/sem		13º Salário		
		Ativo	Reservado	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º Salário						
1	VENCIMENTO BASE	0	0	30,0	1.811,34	30,0	1.811,34	30,0	1.811,34	30,0	1.811,34	30,0	1.811,34	0,00	0,00	
55	ADICIONAL TEMPO SERVIÇO	0	0	30%	1.811,34	30%	1.811,34	30%	1.811,34	30%	1.811,34	30%	1.811,34	0,00	0,00	
54	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	0	0	20%	1.244,45	20%	1.244,45	20%	1.244,45	20%	1.244,45	20%	1.244,45	0,00	0,00	
56	10 SOBRE FÉRIAS CONSTITUCIONAIS	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33,34%	1.088,38	0,00	0,00	0,00	0,00	
231	FERIÊNCIA (ACUMULADA) (V. N.º)	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
232	FERIÊNCIA (ACUMULADA) (V. N.º)	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL BRUTO					12.004,44	12.004,44	12.004,44	12.004,44	12.004,44	12.004,44	15.806,00	12.004,44	12.004,44	12.004,44	0,00	0,00
600	IRRF	0	0	27,0%	1.740,94	27,0%	1.740,94	27,0%	1.740,94	27,0%	1.740,94	27,0%	1.740,94	0,00	0,00	
601	INSS	0	0	11%	1.000,80	11%	1.000,80	11%	1.000,80	11%	1.000,80	11%	1.000,80	0,00	0,00	
602	DEDO. SUP. SERV. SAÚDE	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
603	DEDO. SUP. SERV. SAÚDE	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
604	CONTRIBUIÇÃO (SINDICATO) (%)	0	0	1%	181,13	1%	181,13	1%	181,13	1%	181,13	1%	181,13	0,00	0,00	
605	SERV. SAÚDE 0%	0	0	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0,00	0,00	
606	DEBITO BANCO DO BRASIL	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DE DEDUÇÕES					3.922,87	3.922,87	3.922,87	3.922,87	3.922,87	3.922,87	6.743,77	3.922,87	3.922,87	3.922,87	0,00	0,00
TOTAL LÍQUIDO					8.081,57	8.081,57	8.081,57	8.081,57	8.081,57	8.081,57	9.062,23	8.081,57	8.081,57	8.081,57	0,00	0,00
BASE PROVISÓRIA					8.563,03	8.563,03	8.563,03	8.563,03	8.563,03	8.563,03	8.563,03	8.563,03	8.563,03	8.563,03	0,00	0,00
BASE IRRF					9.834,63	9.834,63	9.834,63	9.834,63	9.834,63	9.834,63	12.706,30	9.834,63	9.834,63	9.834,63	0,00	0,00
BASE INSS					0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00





7) O servidor Elenar dos Santos Bertinetti (matrícula nº 12629) que ocupa o cargo de Especialista em Saúde - Ultrassonografista recebe 40% de adicional de insalubridade calculado sobre o seu vencimento base (R\$ 8.348,00). O vencimento base da carreira inicial previsto em lei para o respectivo cargo corresponde a R\$ 3.000,00.

MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS		SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		FICHA FINANCEIRA ANUAL							
						ANO DE 2017							
						SEGUNDO SEMESTRE							
Órgão 102 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE													
Servidor: 12629 - 1 ELENAR DOS SANTOS BERTINETTI													
Cargo: 4724 - ESPECIALISTA EM SAÚDE Ref. 01 Lotação: 579 DIVISÃO DE CIÊNCIAS													
Perfil: 80 - ULTRASSONOGRAFISTA													
Nascimento: 21/01/1982		Matrícula: 100271984		Admissão: 18/03/1984		CPF: 242.225.890.20		RG: 00081568-0		Dep. M. D. Dep. Sal. Fam.			
Cartão Banco: 6788-1		Agência: 1200-6				Banco: 261							
Código	Descrição	Quantidade	Valor Unit.	26 - Ho/sem	28 - Ho/sem	29 - Ho/sem	30 - Ho/sem	31 - Ho/sem	32 - Ho/sem	33 - Ho/sem	12º Salário		
1	VENCIMENTO BASE	3	3	30 D	8.348,00	30 D	8.348,00	30 D	8.348,00	30 D	8.348,00	0,00	8,00
03	ADICIONAL TEMPO-SERVIÇO	3	3	4%	3.339,20	4%	3.339,20	4%	3.339,20	4%	3.339,20	0,00	8,00
34	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	3	3	40%	3.339,20	40%	3.339,20	40%	3.339,20	40%	3.339,20	0,00	8,00
05	10 SOBRE FÉRIAS CONSTITUCIONAIS	5	5	33,3%	5.131,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8,00
TOTAL BRUTO				26 - Ho/sem	18.827,20	28 - Ho/sem	18.827,20	29 - Ho/sem	18.827,20	30 - Ho/sem	18.827,20	0,00	8,00
000	RRF	4	4	27,5%	4.452,57	27,5%	3.811,95	27,5%	3.811,95	27,5%	3.811,95	0,00	8,00
001	INFR	4	4	17%	1.340,00	17%	1.340,00	17%	1.340,00	17%	1.340,00	0,00	8,00
004	CONTRIBUIÇÃO SINDICATO (FL)	4	4	1%	83,48	1%	83,48	1%	83,48	1%	83,48	0,00	8,00
008	DESCONTO BANCO DO BRASIL	4	4	30 D	1.630,00	30 D	1.630,00	30 D	1.630,00	30 D	1.630,00	0,00	8,00
TOTAL DE DEDUÇÕES				26 - Ho/sem	6.956,01	28 - Ho/sem	6.956,01	29 - Ho/sem	6.956,01	30 - Ho/sem	6.956,01	0,00	8,00
TOTAL LÍQUIDO				26 - Ho/sem	11.871,19	28 - Ho/sem	11.871,19	29 - Ho/sem	11.871,19	30 - Ho/sem	11.871,19	0,00	8,00
BASE PREVIDÊNCIA				26 - Ho/sem	12.188,00	28 - Ho/sem	12.188,00	29 - Ho/sem	12.188,00	30 - Ho/sem	12.188,00	0,00	8,00
BASE RRF				26 - Ho/sem	14.188,00	28 - Ho/sem	14.188,00	29 - Ho/sem	14.188,00	30 - Ho/sem	14.188,00	0,00	8,00
BASE FGTS				26 - Ho/sem	0,00	28 - Ho/sem	0,00	29 - Ho/sem	0,00	30 - Ho/sem	0,00	0,00	8,00

8) A servidora Maria Helena Lemos Cabette (matrícula nº 15466) ocupa o cargo em comissão de Médico Perito conforme a Portaria nº 19776 de 18 de abril de 2016. De acordo com a LC nº 229/2016, o subsídio fixado para o respectivo cargo é de R\$ 4.410,14. A servidora recebe 40% de adicional de insalubridade pelo exercício do cargo Médico Perito, conforme previsto no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica- DESOPEN. Conforme segue, de acordo com a ficha financeira da servidora, a base de cálculo utilizada para o pagamento do adicional é o vencimento base do cargo efetivo (Analista Instrumental- Médica Pediatra) no valor de R\$ 8.348,00.





MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS										Ficha Financeira por Período							
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO										Ano de 2017							
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS										SEGUNDO SEMESTRE							
Órgão: 2441 SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS																	
Serviço: 15460-1 MARIA HELENA LEMOS VIEIRA CABETTE										CPF: 2362781000 R\$: 2796100 Situação: 1 Concedido							
Cargo: MEDICO PERITO										Mat: 4901 Lotação: 2441 SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS							
Vencimento Específico: 5 EFETIVO										Dep.M: 1 Dep.Sol.Fem: 0							
Matrícula: 00571087 Nomeação: 00501094 Admissão: 00501094 Exoneração: / / Estado do Serviço: 1001 EXERCÍCIO																	
Banco: 001 Agência: 1000 4 Conta Banco: 240327																	
Créditos Julho - Dezembro										2017							
Código	Descrição	Cargo		20 - 1a/Sem		20 - 2a/Sem		20 - 3a/Sem		20 - 4a/Sem		20 - 5a/Sem		20 - 6a/Sem			
		BR	PR	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ		
1	VENCIMENTO BASE	B	S	8.248,00	30 D	8.248,00	30 D	8.248,00	30 D	8.248,00	30 D	8.248,00	30 D	8.248,00	30 D	8.248,00	
18	GRATIF. DE REPRESENTAÇÃO	B	S	2.258,11	30 D	2.258,11	30 D	2.258,11	30 D	2.258,11	30 D	2.258,11	30 D	2.258,11	30 D	2.258,11	
55	ADICIONAL TEMPORÁRIO	B	S	3.800,00	40%	3.800,00	40%	3.800,00	40%	3.800,00	40%	3.800,00	40%	3.800,00	40%	3.800,00	
56	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	B	S	3.339,20	40%	3.339,20	40%	3.339,20	40%	3.339,20	40%	3.339,20	40%	3.339,20	40%	3.339,20	
Débitos Julho - Dezembro										2017							
Código	Descrição	Cargo		20 - 1a/Sem		20 - 2a/Sem		20 - 3a/Sem		20 - 4a/Sem		20 - 5a/Sem		20 - 6a/Sem			
		BR	PR	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ		
128	INSP	N	M	3.028,11	27 4%	3.028,11	27 4%	3.028,11	27 4%	3.028,11	27 4%	3.028,11	27 4%	3.028,11	27 4%	3.028,11	
150	IMPRO	N	S	1.340,00	11%	1.340,00	11%	1.340,00	11%	1.340,00	11%	1.340,00	11%	1.340,00	11%	1.340,00	
TOTAL 2º Semestre				JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JUL	
TOTAL BRUTO				17.871,45	17.871,45	17.871,45	17.871,45	17.871,45	17.871,45	17.871,45	17.871,45	17.871,45	17.871,45	17.871,45	17.871,45	17.871,45	17.871,45
TOTAL DE DEBITOS				4.368,22	4.368,22	4.368,22	4.368,22	4.368,22	4.368,22	4.368,22	4.368,22	4.368,22	4.368,22	4.368,22	4.368,22	4.368,22	4.368,22
TOTAL LIQUIDO				13.503,23	13.503,23	13.503,23	13.503,23	13.503,23	13.503,23	13.503,23	13.503,23	13.503,23	13.503,23	13.503,23	13.503,23	13.503,23	13.503,23
BASE PREVIDÊNCIA				12.188,00	12.188,00	12.188,00	12.188,00	12.188,00	12.188,00	12.188,00	12.188,00	12.188,00	12.188,00	12.188,00	12.188,00	12.188,00	12.188,00
BASE BRF				16.536,78	16.536,78	16.536,78	16.536,78	16.536,78	16.536,78	16.536,78	16.536,78	16.536,78	16.536,78	16.536,78	16.536,78	16.536,78	16.536,78
BASE PETS				6,68	6,68	6,68	6,68	6,68	6,68	6,68	6,68	6,68	6,68	6,68	6,68	6,68	6,68

Fonte: Sistema E-Turmalina

Não obstante a regra prevista no art.63, inc.II da LC nº 031/2005, que autoriza a servidora optar pela percepção integral do vencimento do cargo efetivo do qual é detentora neste município (Analista Instrumental-Médico Pediatra) acrescido de 50% do valor do subsídio correspondente ao cargo para o qual foi nomeada (Médico Perito), esta Equipe de Auditoria entende que, neste caso específico, a base de cálculo a ser utilizada ao pagamento da parcela relativa ao adicional de insalubridade deve corresponder ao subsídio do cargo em comissão de Médico Perito, para o qual foi concedido o respectivo benefício, ou seja, o valor de R\$ 4.410,14 de acordo com a LC nº 229/2016.

Observou-se também que o LTCAT referente à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, que concede adicional de insalubridade aos servidores do Departamento de Saúde Ocupacional – DESOPEN, foi elaborado pela servidora Maria Helena Lemos Cabette, a qual foi beneficiada com o respectivo adicional. A Equipe de Auditoria entende que este ato é contrário aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade administrativa.

Insta destacar que, o Princípio da Impessoalidade é aquele que obriga a Administração em sua atuação, a não praticar atos visando aos interesses pessoais ou se subordinando à conveniência de qualquer indivíduo, mas sim, direcionada a atender aos ditames legais e, essencialmente, aos interesses sociais.

De forma clara PAULO e ALEXANDRINO solidificam o conceito do Princípio da Impessoalidade:

“A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência.” (2009, p.200).

Já o Princípio da Moralidade é aquele que atribui ao administrador e agente público, a obrigação de atuar com moral, ética, boa-fé e lealdade.

“Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.” (DI PIETRO, 2002, p.79).





5.3 - Análise da Equipe de Auditoria:

A Lei Municipal nº 1.752/90 (Estatuto do Servidor Público Municipal de Rondonópolis), recentemente alterada pela Lei nº 8.798/2016, dispõe, no Art.70, §2º, sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme segue:

“Art. 70 Aos servidores em exercício habitual em condições insalubres fica assegurado o adicional de insalubridade, de acordo com o grau mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos, seguindo critérios definidos pelas Normas Regulamentadoras e legislação específica.

§ 2º O valor do adicional de insalubridade fica assim definido:

I. grau mínimo de insalubridade: **10% (dez por cento) do vencimento inicial da Carreira do profissional;**
II. grau médio de insalubridade: **20% (vinte por cento) do vencimento inicial da Carreira do profissional;**
III. grau máximo de insalubridade: **40% (quarenta por cento) do vencimento inicial da Carreira do profissional.** (grifou-se)

Simultaneamente com a Lei nº 8.798/2016, foi aprovada a LC nº 225/2016, que regulamenta a Carreira dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Poder Executivo do Município de Rondonópolis, a LC nº 226/2016, que regulamenta a carreira dos Profissionais da Área Instrumental da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Rondonópolis e, a LC nº 227/2017 que dispõe sobre a remuneração dos servidores celetistas do Município.

Considerando que as Leis Complementares nº 225/2016 e nº 226/2016 estabeleceram tabelas remuneratórias contendo, respectivamente, os atuais vencimentos dos Profissionais da Administração Pública Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS e da Área Instrumental, e que a LC nº 227/2016 estabeleceu piso salarial para os servidores da carreira celetista; considerando que todos os servidores foram enquadrados conforme a atual legislação, o vencimento base ou “vencimento inicial da carreira do profissional” a ser utilizado para o cálculo do adicional de insalubridade, em atendimento ao disposto no art. 70, §2º da Lei nº 1.752/90, corresponde ao Nível 1 das tabelas remuneratórias previstas nas Leis Complementares nº 225/2016 e nº 226/2016 assim como, a base de cálculo a ser utilizada para os servidores que ocupam emprego público (celetistas), de acordo com a LC nº 227/2016, corresponde ao piso salarial previsto para a categoria.

A propósito, segue os quadros demonstrativos dos valores referentes ao VENCIMENTO BASE ou VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA dos servidores públicos municipais conforme o cargo e perfil previstos nas Leis Complementares nº 225/2016 (Trabalhadores do Sistema Único de Saúde) e nº 226/2016 (Profissionais da Área Instrumental da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo) respectivamente:

A) Lei Complementar nº 225/2016

CARGO	PERFIL	CH	VENCIMENTO BASE
ESPECIALISTA EM SAÚDE	GERAIS	30 HS	R\$ 3.000,00
ESPECIALISTA EM SAÚDE	MÉDICO	20 HS	R\$ 6.500,00





ESPECIALISTA EM SAÚDE	MÉDICO DA FAMÍLIA	40 HS	R\$ 10.000,00
ESPECIALISTA EM SAÚDE	ODONTÓLOGO	20 HS	R\$ 6.000,00
ESPECIALISTA EM SAÚDE	ODONÓLOGO DA FAMÍLIA	40 HS	R\$ 6.000,00
ESPECIALISTA EM SAÚDE	ENFERMEIRO	30 HS	R\$ 3.000,00
ESPECIALISTA EM SAÚDE	ENFERMEIRO DA FAMÍLIA	40 HS	R\$ 4.000,00
TÉCNICO EM SAÚDE		30 HS	R\$ 1.950,00
TÉCNICO EM SAÚDE DA FAMÍLIA		40 HS	R\$ 2.600,00

Fonte: Unidade de Controle Interno

B) Lei Complementar nº 226/2016

CARGO	PERFIL	CH	VENCIMENTO BASE
ANALISTA INSTRUMENTAL	GERAIS	30 HS	R\$ 3.000,00
ANALISTA INSTRUMENTAL	MÉDICO PERITO DO TRABALHO	30 HS	R\$ 4.500,00
ANALISTA INSTRUMENTAL	FISCAL	30 HS	R\$ 4.500,00
ANALISTA INSTRUMENTAL	PROCURADOR JURÍDICO	30 HS	R\$ 6.000,00
ANALISTA INSTRUMENTAL	PROCURADOR JURÍDICO	40 HS	R\$ 8.000,00
TÉCNICO INSTRUMENTAL		30 HS	R\$ 2.100,00
APOIO INSTRUMENTAL I		30 HS	R\$ 1.333,33
APOIO INSTRUMENTAL II		30 HS	R\$ 1.733,33
APOIO INSTRUMENTAL III		30 HS	R\$ 1.800,00

Fonte: Unidade Central de Controle Interno

Outrossim, a Lei Complementar nº 227/2016, que dispõe sobre a remuneração dos servidores celetistas, em seu art. 1º, §2º, estabeleceu o piso salarial da categoria nos casos em que houve equiparação à carreira de Técnico Instrumental:

“§ 2º Os profissionais cujos cargos atuais estejam equiparados a Carreira denominada Técnico Instrumental que optarem ou já cumpram a jornada de trabalho de 40 horas semanais, terão o piso salarial no valor de **R\$ 4.900,00** (quatro mil e novecentos reais).”





À vista do exposto, pode-se afirmar que, a utilização do vencimento base dos servidores para o cálculo do adicional de insalubridade, e não o vencimento base previsto em lei, pode infringir o art. 37, inc. XIV da CF/88 que dispõe:

"Art. 37...

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;"

Ademais, oportuno a transcrição do entendimento da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

"O inciso XIV do art.37, também alterado pela EC nº19, estabelece outra limitação ao Poder Público, em termos de remuneração dos servidores públicos, ao determinar que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores". Pela redação original, esses cálculos cumulativos somente eram vedados quando se tratassem de acréscimos pecuniários pagos "sob o mesmo título ou idêntico fundamento", tal como ocorria com os adicionais por tempo de serviço. Pela nova redação, o cálculo cumulativo de uma vantagem sobre a outra é vedado, qualquer que seja o título ou fundamento sob os quais sejam pagas. A regra é tão rigorosa que, no dispositivo que assegura a irredutibilidade de vencimentos (art.37, XV), foi feita ressalva quanto ao artigo 37, inc. XIV". (DIREITO ADMINISTRATIVO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 29.ed.Rev., atual.e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2016) (Grifou-se)

E, mais, na lição do juriconsulto Professor Ivan Barbosa Rigolin, esclarece que:

Atualmente, após a EC 19, nem mesmo é necessário que os acréscimos tenham nem o mesmo título nem o mesmo fundamento: qualquer acréscimo à base remuneratória do servidor (vencimento ou salário) não poderá ser considerado para a concessão de qualquer outro, mesmo que devido por motivo completamente diverso. (...) Isto significa simplesmente que todo e qualquer acréscimo remuneratório de servidor público – vantagens, acessórios, adicionais, gratificações – apenas poderá incidir sobre a base primária, originária, "seca", intocada, básica, própria de quem ingressa por concurso no patamar inicial de cada cargo (...). Grifou-se.





Assim, em face das alterações na legislação municipal, a Equipe de Auditoria entende que a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser aplicada aos servidores públicos municipais, inclusive àqueles que ao tempo da promulgação das referidas Leis Complementares, já faziam parte do Quadro de Pessoal e foram enquadrados pela atual legislação, corresponde ao vencimento base inicial (Nível I) da Carreira do Profissional previsto nas tabelas remuneratórias constantes da LC nº 225/2016 e LC nº 226/2016 assim como, para o cálculo do adicional de insalubridade dos empregados públicos, seja considerado o piso salarial da categoria, conforme o disposto na LC nº 227/2016.

A título de ilustração, segue abaixo quadro demonstrativo no qual pode-se aferir a diferença entre as parcelas do adicional de insalubridade, calculadas sobre o vencimento base dos respectivos servidores e o vencimento base previsto em lei. Esta diferença, além de impactar a folha de pagamento com despesa de pessoal, pode estar gerando prejuízos ao erário.

CÁLCULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE						
Servidor(a)	Vencimento base do servidor (A)	Vencimento base previsto em Lei (B)	Alíquota concedida (%)	Parcela do adicional vencimento base (A)	Parcela do adicional vencimento base previsto em Lei (B)	Diferença entre parcelas (A) - (B)
Rosa Maria Lino Santana	8.541,25	2.100,00	20	1.308,25	420,00	888,25
Lindomar Alves da Silva	10.887,83	3.000,00	40	4.355,13	1.200,00	3.155,13
Daniel do Amaral Biudes	9.942,27	3.000,00	40	3.976,91	1.200,00	2.776,91
Lourivaldo José Matias de Oliveira	7.345,73	4.900,00	40	2.938,29	1.960,00	978,29
Valdete de Oliveira Pena	6.089,31	2.100,00	20	1.219,88	420,00	799,88
Sara Rogeria Francisca	7.572,25	3.000,00	20	1.514,45	600,00	914,45
Elmar dos Santos Bertinetti	8.348,00	3.000,00	40	3.339,20	1.200,00	2.139,20
Maria Helena Lemos Cabette	8.348,00	4.410,14	40	3.339,20	1.200,00	2.139,20

Fonte: Unidade Central de Controle Interno – UCCI

Devemos ressaltar que, de acordo com o relatório emitido pelo Sistema E-Turmalina relativo ao mês de maio de 2017, foram constados 1.222 lançamentos de adicional de insalubridade, cuja despesa mensal chegou ao valor de R\$ 821.514,60 (oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e quatorze reais, sessenta centavos). Dessa forma, a despesa anual somente com este benefício pode chegar a R\$ 9.858.175,20 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e

cinco reais, vinte centavos), sendo imprescindível que se faça a revisão dos pagamentos relativos ao adicional.





Pelo exposto, verifica-se a ilegalidade das atuais concessões de insalubridades aos servidores públicos do município de Rondonópolis com fundamento em Laudo Técnico (LTCAT), inábil, contrapondo-se, frontalmente, aos §2º Art. 70 da Lei Municipal Nº 1.752/1990 e alterações, LC Nº 225/2016, 226/2016, 227/2016, Art. 37 da Constituição Federal, inc. XIV, Art. 130, inc. XIV da Lei Orgânica de Rondonópolis, à medida que se utiliza para a formação da respectiva base de cálculo e posterior aplicação do percentual do adicional de insalubridade, **o valor da remuneração, diversamente, do consignado nas legislações, no qual dispõe o vencimento inicial da carreira do profissional.**

2.5.3 Objetos

- Folhas de pagamentos analíticas do exercício de 2017 dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis;
- Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno-UCCI da Prefeitura Municipal de Rondonópolis;

2.5.4 Critérios de auditoria

- Art. 70, §1º e §2º da Lei Municipal nº 1.752/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos), alterado pela LC nº 8.798/2016;
- Súmula nº 15 do TCE/MT
- LC Nº 225 de 28 de março de 2016
- LC Nº 226 de 28 de março de 2016
- LC Nº 227 de 28 de março de 2016
- CF, Art. 37, XIV
- Art. 130, XIV da Lei Orgânica de Rondonópolis





2.5.5 Evidências

- Folhas de pagamentos analíticas dos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2017 dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis;
- Relatório de Auditoria n ° 12/2017 da Unidade Central de Controle Interno-UCCI da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

2.5.6 Causas

Pagamento ilegal de concessões de insalubridades em desacordo com os critérios da legislação vigente.

2.5.7 Efeitos reais e potenciais

Ao autorizar o pagamento ilegal de insalubridades com fundamento em Laudos Técnicos obsoletos e inábeis (**LTCAT**), **com ausência de registros, procedimentos, controle e acompanhamento** permanente das atividades de servidores em operações ou locais considerados insalubres, com **evidência da não comprovação da atual condição insalubre do servidor; utilização ilegal** para a formação da respectiva base de cálculo e posterior aplicação do percentual do adicional de insalubridade, **o valor da remuneração, diversamente, do consignado nas legislações, no qual dispõe o vencimento inicial da carreira do profissional**, tais ilegalidades oferecem reflexos diretos a pretensa “aposentadoria especial”, pela não comprovação da efetiva exposição do servidor aos agentes nocivos, por meio do LTCAT atualizado, bem como, prejuízo ao erário do montante pago ilegalmente a título de insalubridades.

2.5.8 Responsável





2.5.8.1 Qualificação

José Carlos Junqueira de Araújo

Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas - Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2.5.8.2 Conduta

Autorizar pagamentos ilegais com concessões de insalubridades em descumprimento com os critérios da legislação vigente.

2.5.8.3 Nexo de causalidade

Ao autorizar o pagamento ilegal com concessões de insalubridades não observando os critérios consignados em lei, incorreu em prejuízo ao erário.

2.5.8.4 Culpabilidade

Cabe ao gestor público o pleno rigor na aplicação dos critérios consignados na legislação em matéria de concessão de adicionais de insalubridades aos servidores públicos.

2.5.9 Esclarecimentos do responsável

O gestor informa que, por estar preocupado com o tema tratado no achado, providenciou para que os laudos de cada função desenvolvida fosse objeto de análise e por isso foi contratada empresa para elaboração de laudos técnicos.

Acrescenta que não se pode atribuir ao gestor a responsabilidade por





atos que competiam a gestões anteriores.

Alega que a gestão atual busca conferir se os pagamentos realizados estão em consonância com a legislação vigente, aferindo os riscos aos quais estão submetidos.

O objetivo é identificar a exposição dos servidores a agentes físicos, químicos ou biológicos que colocam em risco sua saúde e integridade física.

Menciona que a lei também determina a realização de exames anualmente, reforçando que somente mediante laudo pode-se dizer que existem ou não riscos.

Argumenta que somente com a realização dos laudos poderá ser realizada a conferência dos pagamentos. Nesse sentido apresenta a jurisprudência do STJ.

Portanto, somente com a conclusão dos laudos técnicos, entendidos também como laudos periciais, ficará caracterizado o risco das atividades e a regularidade dos pagamentos do adicional de insalubridade.

2.5.10 Conclusão da equipe técnica

O gestor admite a necessidade de emissão de laudos técnicos para comprovação do pagamento de adicional de insalubridade, confirmando que tais laudos não foram realizados, na medida em que encaminha apenas documentação referente à contratação de empresa para a emissão dos laudos técnicos (doc. digital nº 164021/2018, fls. 270 a 411).

Quanto à alegação de que essa questão não pode ser atribuída à sua gestão, há que se esclarecer que, pelos princípios da autotutela e da continuidade do





serviço público, subsiste a responsabilidade de regularização da situação.

Ademais, como ordenador de despesa, o gestor tem responsabilidade direta pela despesa por ele autorizada, assim como a responsabilidade *in vigilando* quanto a eventuais falhas na concessão do benefício.

Portanto, diante da falta de comprovação da emissão de laudos e da correção na base de cálculo do adicional de insalubridade, **resta confirmada a irregularidade apontada.**

2.5.11 Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pelas seguintes propostas de encaminhamento:

- aplicar multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução TCE/MT nº 14/2007;
- determinar à atual gestão que:
 - a) regularize os valores relativos à base de cálculo do adicional de insalubridade, em consonância com o disposto no art. 70, § 2º, da Lei nº 1.752/1990;
 - b) comprove a necessidade de pagamento do adicional de insalubridade, mediante Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, conforme o disposto na Súmula 15 do TCE/MT.





2.6 Achado nº 6 – Pagamento irregular de horas extras no exercício de 2017, no montante de R\$ 438.730,71, a servidores públicos, contrapondo-se, frontalmente, a legislação municipal. KB.21.

QA – Houve concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos?

2.6.1 Classificação da irregularidade

KB 21. Pessoal_Grave_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a Servidores / empregados públicos. (art. 39, §3o da CF/1988; art. 7o, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar no 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT no 63/2011).

2.6.2. Situação encontrada

Em análise aos elementos disponibilizados na base de dados informados no sistema APLIC do TCE/MT, nos sistemas internos do Poder Executivo Municipal e aos documentos recebidos por ocasião da visita exploratória realizada no período de 05.02 a 09.02.2018 e 19.02 a 23.02.2018, na sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, bem como, em resposta ao Ofício de Auditoria Nº 001/2018/AMB/LCA/ROO, verificam-se que foram pagos a título de “Hora Extra”, no exercício de 2017, o montante de R\$ 438.730,71, conforme dados extraídos da folha de pagamento dos servidores municipais e Tabela abaixo:

Tabela: “HORAS EXTRAS MENSAL DO EXERCÍCIO 2017”

2017			
HORAS EXTRAS - RONDONÓPOLIS			
MÊS	HE 50%	HE	HE 100%
JANEIRO	R\$ 196.991,15	R\$ 2.118,26	R\$ 66.053,10
FEV		R\$ 757,82	





2017			
HORAS EXTRAS - RONDONÓPOLIS			
MAR		R\$ 1.303,31	
ABRIL		R\$ 690,92	
MAIO			
JUNHO			
JULHO		R\$ 88.326,35	
AGOSTO			
SET			
OUT			
NOV			
DEZ	R\$ 17.318,69	R\$ 59.236,50	R\$ 5.934,61
SUB-TOTAL	R\$ 214.309,84	R\$ 152.433,16	R\$ 71.987,71
TOTAL	R\$	438.730,71	

Fonte: Folha de Pagamento exercício 2017_Prefeitura Rondonópolis.

Ocorre que, de acordo com o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis, das Autarquias e Fundações Municipais Lei Nº 1.752, de 17 de agosto de 1990, com atualização em 25 de abril de 2016, pela Lei Municipal Nº 8840/2016, **determinou como data limite para autorização de serviço extraordinário até 31 de dezembro de 2.016**, a saber:

Lei Municipal Nº 1.752/1990 e alterações

“Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis, das Autarquias e Fundações Municipais,

(..)

Art. 73 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. (**Revogado pela Lei nº 8798/2016**)

Art. 74 Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.





§1º O serviço extraordinário previsto neste Artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará a necessidade.

§2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Artigo 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra. **(Revogado pela Lei nº 8798/2016).**

Art.74-A O serviço extraordinário consubstanciado nos artigos 73 e 74 desta lei poderá ser autorizado pelo Executivo até 31 de dezembro de 2.016. **(Redação acrescida pela Lei nº 8840/2016).**”.

Por todo exposto, verifica-se a ilegalidade das Horas Extras realizadas no ano de 2017, uma vez que, contrapôs, frontalmente, o Art. 74-A, da Lei Municipal Nº 1.752/1990, atualização pela Lei Nº 8.840/2016, a qual revogou a permissão do serviço extraordinário a partir de 2017 aos servidores públicos do município de Rondonópolis.

2.6.3 Objetos

- Folha de Pagamento Analítica;
- Legislação que ampara o pagamento de horas extras aos servidores e empregados públicos;

2.6.4 Critérios de auditoria

- Art. 74-A, da Lei Municipal Nº 1.752/1990 - Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis, das Autarquias e Fundações Municipais e alterações.

2.6.5 Evidências

- Folhas de pagamentos analíticas dos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2017 dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.





2.6.6 Causas

Autorizar pagamentos de horas extras em descumprimento a legislação municipal e ausência de efetivo controle interno.

2.6.7 Efeitos reais e potenciais

Pagamentos ilegais de Horas Extras, no montante de R\$ 438.730,71, no exercício de 2017, aos Servidores do Município de Rondonópolis, em descumprimento a legislação municipal.

2.6.8 Responsável

2.6.8.1 Qualificação

José Carlos Junqueira de Araújo

Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas - Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2.6.8.2 Conduta

Autorizar pagamentos ilegais de Horas Extras em descumprimento da legislação municipal.

2.6.8.3 Nexo de causalidade

Ao autorizar pagamentos ilegítimos de Horas Extras na ordem de R\$ 438.730,71, no exercício de 2017, incorreu em descumprimento a Legislação Municipal que revogou a autorização das Horas Extras a partir de 01/01/2017.





2.6.8.4 Culpabilidade

É dever do gestor que cumpra a legislação municipal em vigor, bem como, que acompanhe a realização de despesas ilegítimas e tome imediata providências para sanar a irregularidade.

2.6.9 Esclarecimentos do responsável

O gestor alega que houve pagamento de hora extras remanescentes do exercício de 2016 e autorizadas por leis específicas (L.C. nº 250/2017 e L.C. nº 257/2017).

Esclarece que os pagamentos foram realizados tão somente para os servidores da classe de vigilantes e para os meses de janeiro e fevereiro/2017, autorizado através de Leis Complementares.

Argumenta que o nexos de causalidade do achado está equivocado, pois não há vedação expressa ao serviço extraordinário, mas sim condicionantes, como as situações excepcionais e o interesse público.

Além disso, contesta a análise das horas extras, pois onde se lê pagamentos realizados no mês de janeiro, esclarece que correspondem às horas efetivamente trabalhadas em dezembro/2016, vez que a legislação autorizava a realização de serviço extraordinário até 31/12/2016, forçando seu pagamento em janeiro de 2017.

Já o valor, autorizado em lei para pagamento no mês de dezembro de 2017, foi de R\$ 52.625,75, contudo foi pago o montante de R\$ 47.511,11 em folha de pagamento de dezembro de 2017, vez que a servidora Maria Aparecida de Moraes a qual receberia o valor de R\$ 4.754,64 se encontrava exonerada, assim perfazendo o valor total autorizado.





O valor de R\$ 11.725,39 foi pago na folha de décimo terceiro salário de 2017, vez que correspondiam aos reflexos das horas extras laboradas no período.

O gestor cita o art. 43, parágrafo único, da LDO do exercício de 2017, no qual estabelece que o pagamento de horas extras fica restrito a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde e de saneamento.

Portanto, entende que o apontamento não pode prosperar, uma vez que os pagamentos obedeceram os leis em vigor.

2.6.10 Conclusão da equipe técnica

Apesar da alegação do gestor de se tratar do pagamento de horas extras relativas ao mês de dezembro de 2016, consta nos relatórios anexados a competência “dezembro/2017” (doc. digital nº 164021/2018, fls. 413 a 419).

Há contradição também na justificativa apresentada, no que se refere à autorização legislativa. Vejamos:

Houve pagamento de horas extras remanescentes do exercício 2016 e autorizadas através de leis específicas, Lei Complementar nº 250 de 22 de junho de 2017 e Lei Complementar nº 257 de 01 de dezembro de 2017, anexas.

Sobre o Achado em epígrafe, esclarece que os pagamentos de horas extraordinárias se deram tão somente para os servidores da classe de vigilantes e para os meses de janeiro de fevereiro/2017, autorizado através de Leis Complementares, editadas e promulgadas no mês e junho de 2017

O gestor alega que os pagamento ocorreram em janeiro e fevereiro/2017, referentes à competência de dezembro/2016, porém as leis que autorizam tais pagamentos foram editadas apenas em junho e dezembro de 2017.

Diante do exposto, a irregularidade fica mantida.





2.6.11 Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pelas seguintes propostas de encaminhamento:

- aplicar multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução TCE/MT nº 14/2007;
- determinar à atual gestão que:
 - a) observe as condições para autorização do serviço extraordinário, conforme o disposto na Lei nº 1.752/1990.





3 QUADRO RESUMO

Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Constatada presença de vínculos funcionais sob a forma de cargo de provimento em comissão com nomenclatura, atribuições e funções próprias dos cargos de provimento efetivo. KB 02
Crítérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none">-Constituição Federal art. 37 incisos II e V - CF;-Emenda Constitucional nº 51/2006;-Lei nº 4524, de 19 de maio de 2005 e atualizações posteriores;-Lei Complementar nº 229 de 31 de março de 2016;-Outros normativos também empregados como critério:-Adin nº 3602/GO - STF; Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e demais julgados correlatos.-Resolução de Consulta nº 33/2013 e Resolução de Consulta nº 19/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
Evidências	<ul style="list-style-type: none">- Folhas de pagamentos analíticas dos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2017 dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis;- Relatório de Auditoria nº 12/2017 da Unidade Central de Controle Interno – UCCI da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT;- Lotacionograma;
Proposta de encaminhamento	<ul style="list-style-type: none">• aplicar multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução TCE/MT nº 14/2007;• determinar à atual gestão que:<ul style="list-style-type: none">a) regularize a situação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em cumprimento à Resolução Normativa TCE/MT nº 29/2015 e em conformidade com o disposto na Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2013;b) abstenha-se de realizar contratação de pessoal a título precário, bem como por meio de convênio ou outro instrumento similar, para atividades de caráter permanente, sobretudo para cargos com candidatos aprovados ou classificados em concurso, por ferir o artigo 37, II, da Constituição Federal;c) atualize a legislação municipal que trata dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Prefeitura de Rondonópolis, fazendo constar cargos efetivos para atividades de natureza permanente;d) promova a nomeação de candidatos aprovados ou classificados no Concurso Público de 2016 para os cargos de natureza permanente, em cumprimento ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.• encaminhar cópia dos autos à SECEX Saúde para apuração de possíveis irregularidades na formalização e execução de Convênios firmados entre o Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso – CORESS e a Prefeitura Municipal de Rondonópolis;• afastar a aplicação, no caso concreto, do artigo 9º da Lei Complementar nº 229/2016 e do artigo 1º da Lei Complementar nº 266/2018, com fulcro no art. 239 do R.I.-TCE/MT ou encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis quanto à inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Diante da natureza da irregularidade, o dano não pode ser quantificado.





RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	José Carlos Junqueira de Araújo
Descrição da conduta punível	Provimento em comissão de cargos, cujas características e atribuições não possuem vínculo de relação de confiança, e que deveriam submeter-se ao Concurso Público no provimento, com fundamento em Leis municipais ilegais/inconstitucionais, em desacordo com o mandamento constitucional (Art. 37 II e V, CF).
Nexo de causalidade	A nomeação e manutenção de vínculos de servidores em cargos de provimento em comissão, em desacordo com os critérios orientadores do provimento exigido para atribuições permanentes, através de concurso público, compromete a gestão de recursos humanos na forma de contratação com o poder público, não observando os princípios constitucionais.
Culpabilidade	O Gestor público deve observar os princípios constitucionais do artigo 37 CF na definição de provimento dos cargos públicos e, ao nomear e manter servidores em Cargos de provimento em comissão, cujos cargos não se subordinam ao critério de confiança, para funções e atribuições afetas aos cargos permanentes de provimento através de Concurso Público, assume responsabilidade por despesas e consequências onerosas nas relações de trabalho e ofende a Constituição que prometeu cumprir.

Achado de auditoria nº 2

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Existência de 02 dois regimes jurídicos para os servidores públicos municipais, contrariando o art. 39 caput da Constituição Federal (art. 39 caput CF). KB 99.
Crítérios de auditoria	-Constituição Federal art. 39 caput e Art.19 ADCT-CF; -Decreto Lei nº 5452, de 01 de Maio de 1943, Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT; -Lei nº 1.752 de 17 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis, das Autarquias e Fundações Municipais, e dá outras providências, e alterações posteriores; -Lei Complementar nº 225 de 28 de março de 2016, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde-SUS no âmbito do Poder Executivo do Município de Rondonópolis - MT e dá outras providências; -Lei Complementar nº 226 de 28 de março de 2016; -Lei Complementar nº 227 de 28 de março de 2016, servidores CeLeTistas; -Demais legislação municipal que restabeleceu regime extinto e nova forma de remuneração; e -Outros normativos também empregados como critério: ADI nº 2135-4, de 02 de agosto.
Evidências	- Folhas de pagamentos analíticas dos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2017 dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis; - Lotacionograma; - Relação de Servidores não estáveis fornecido durante Auditoria na Unidade.
Proposta de encaminhamento	• determinar à atual gestão que: a) adote medidas necessárias à regularização do vínculo extraordinário dos servidores estáveis nos termos do art. 19 do ADCT ao Regime Jurídico Único, observadas as diferenças no que concerne ao regime previdenciário e outros direitos que não são garantidos a esses servidores diante da ausência de





	<p>estabilidade;</p> <p>b) verifique o cumprimento dos requisitos para aquisição da estabilidade extraordinária pelos servidores do município, de forma a afastar qualquer dúvida quanto à admissão desses servidores no serviço público, bem como para não configurar uma forma de provimento derivado, sem observância à regra constitucional do concurso público;</p> <p>c) observe os dispositivos constitucionais do artigo 169, § 3º, no caso de descumprimento do limite de gasto com pessoal pelo município;</p> <ul style="list-style-type: none"> • encaminhar cópia dos autos à SECEX Atos de Pessoal para apuração de possíveis irregularidades relacionadas a estabilidade extraordinária e admissão de servidores pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis antes Constituição Federal de 1988.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Diante da natureza da irregularidade, o dano não pode ser quantificado.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	José Carlos Junqueira de Araújo
Descrição da conduta punível	Omitir providências para transpor os cargos da Administração Direta e seus ocupantes do regime da Consolidação das Leis Trabalhistas para o Regime Jurídico Único Estatutário.
Nexo de causalidade	A permanência de servidores em regime jurídico CLT, diferente do aplicado ao funcionalismo em geral implica em despesas adicionais com recolhimentos de FGTS e aplicação de tratamento e regras diferenciadas nas relações de trabalho entre servidores do mesmo ente federado, com violação ao regime jurídico único de que trata o art 39 caput da CF.
Culpabilidade	O Gestor público deve observar o rito constitucional para a realização de concurso público e ao manter servidores em regimes jurídicos diferenciados, sem adoção de providências, por representar o Poder Público, o Gestor assume responsabilidade por despesas e consequências onerosas nas relações de trabalho, não adotando tratamento e regime único igual a todos.

Achado de auditoria nº 3

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Manter servidor em desvio de função e em condição ilegal de cedência, contrapondo-se, frontalmente, art. 37 da Constituição Federal, Art. 76 da Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 59 Lei Complementar nº 101/2000, Art. 5º Lei Municipal nº 59/2007, Art. 24, 25, 26, 30 Lei Municipal nº 9.555/2017, Art. 115 da Lei Municipal nº 1.752/1990, Art. 8º, 9º e Anexo I, II, III Lei Complementar nº 89/2010, Súmula nº 008/2015 TCE/MT e demais precedentes do TCE e STF. KB 06.
Crítérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none"> - Art.37, XII; 74 da Constituição Federal; - Art. 76 da Lei Federal nº 4.320/1964; - Art. 59 Lei Complementar nº 101/2000; -Art. 5º Lei Municipal nº 59/2007; -Art. 24, 25, 26, 30 Lei Municipal nº 9.555/2017; -Art. 115 da Lei Municipal nº 1.752/1990; - Art. 8º, 9º e Anexo I, II, III Lei Complementar nº 89/2010; - Súmula nº 008/2015 TCE/MT; -Resolução em Consulta nº 24/2008 TCE/MT; - Resolução em Consulta nº 13/2012 TCE/MT; - Resolução em Consulta nº 32/2009 TCE/MT;





	<p>- ADI nº 3.602-GO- STF; - ADI nº 603, voto do rel. min. Eros Grau- STF.</p>
Evidências	<p>- Folhas de pagamentos analíticas exercícios 2017, 2018, dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis e Servidores da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Rondonópolis; - Relatório de Auditoria Interna nº 12/2017 da da Unidade Central de Controle Interno-UCCI da Prefeitura Municipal de Rondonópolis; - Fichas Funcionais e Financeiras dos servidores da UCCI-poder executivo e legislativo; -Ofício de Auditoria nº 001/2018/AMB/LCA/ROO; - Fichas Funcionais e Financeiras dos servidores da UCCI-poder executivo e legislativo; -Ofício de Auditoria nº 001/2018/AMB/LCA/ROO.</p>
Proposta de encaminhamento	<ul style="list-style-type: none">• determinar à atual gestão que:<ul style="list-style-type: none">a) regularização da situação dos servidores cedidos ilegalmente, em conformidade com o que estabelece a legislação vigente, em especial a Lei nº 1.752/1990;b) atualize a legislação municipal que trata do Controle Interno, fazendo constar o quadro de servidores efetivos e comissionados, bem como as respectivas atribuições, observando o disposto o art. 37, II e V, da Constituição Federal e Resolução de Consulta TCE/MT nº 33/2013 quanto à natureza do cargo comissionado e sua proporcionalidade em relação aos cargos efetivos;• afastar a aplicação, no caso concreto, do artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 059/207, com fulcro no art. 239 do R.I.-TCE/MT ou encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis quanto à inconstitucionalidade do mencionado dispositivo.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	<p>Diante da natureza da irregularidade, o dano não pode ser quantificado.</p>
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	<p>José Carlos Junqueira de Araújo</p>
Descrição da conduta punível	<p>Manter servidor em desvio de função e em cedência ilegal, contrapondo-se, frontalmente, à legislação vigente.</p>
Nexo de causalidade	<p>Ao manter servidor público em desvio de função em cargo com atribuições, responsabilidades, função e funcionamento inerente a cargo específico em lei de nível superior, (Controlador Interno), denota a fragilidade e inconsistência em assegurar o comprometimento no grau de independência, continuidade e transparência na gestão e controle da administração pública, bem como, a permanência ilegal de servidor em cedência não observando os critérios consignados em legislação vigente.</p>
Culpabilidade	<p>Cabe ao gestor público cumprir os critérios consignados na legislação em matéria de cedência de servidor público, bem como, assegurar a independência de atuação, recursos humanos, materiais físicos e tecnológicos necessários ao bom desempenho das atividades do controle interno de forma a oportunizar o fiel cumprimento da legislação e salvaguardar os bens e recursos públicos.</p>

Achado de auditoria nº 4

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	<p>Terceirizações com substituição indevida de Mão de obra, em desacordo com o mandamento constitucional (Art. 37 I e II §5º CF). KB 16</p>





Crítérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none">- Constituição Federal art. 37 incisos I, II e §5º - CF;- Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;- Lei nº 8.666/93 e atualizações posteriores - Lei de Licitações;- Lei Federal nº 9.069, de 29.06.1995;- Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011 e atualizações posteriores;- Leis Municipais: LC 226, de 28.03.2016 e atualizações e demais Leis que tratam de planos de cargos e carreiras do município;- Leis Municipais 8341, de 30.06.2015; 8713, 18.12.2015 atualizadas e consolidadas; e demais leis autorizativas de convênios;- Outros normativos também empregados como critério;- Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;- Tribunal de Contas da União Manual de Licitações e Contratos Acórdão 1563/2004 plenário e demais julgados correlatos;- Boletim de Jurisprudência Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;- Resoluções de Consulta nºs 14/2013; 29/2013; 22/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
Evidências	<ul style="list-style-type: none">- Folhas de pagamentos analíticas dos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2017 dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis;- Leis Municipais que autorizaram os Convênios com a Unemat/Faespe;- Prestação de contas 11ª prestação FAESPE 04 – 04 01 12 a 31 12.pdf – Adobe Reader, página 678-679 doc eletrônico;- Cópias e arquivos eletrônicos de Convênios, Contratos e procedimentos de licitação das Contratações e Adesões a Atas de Pregões;- Prestação de Contas relativas à Nota de Pagamento nº 0214006168 2017 da empresa Moura & Botelho Silveira Ltda – ME NP 0214006168 2017.pdf – Adobe Reader, páginas 29 a 57 doc eletrônico.;- GFIP – SEFIP de empregados das Contratadas;- Legislação que criou cargos cujas atribuições são de natureza permanente e pertencentes a categorias objeto das Terceirizações;- Sistema APLIC do Tribunal de Contas.
Proposta de encaminhamento	<ul style="list-style-type: none">• aplicar multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução TCE/MT nº 14/2007;• determinar à atual gestão que:<ul style="list-style-type: none">a) abstenha-se de realizar a contratação de serviços que caracterizam intermediação subordinada de mão de obra por meio de cooperativas, conforme dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 16/2013;b) abstenha-se de admitir, por meio de contrato de prestação de serviços, profissionais para a realização de atividades finalísticas e que estejam previstas nas atribuições de cargos do quadro permanente da Prefeitura, por ferir o artigo 37, II, da Constituição Federal.• encaminhar cópia dos autos à SECEX Contratações para apuração de possíveis irregularidades na formalização e execução do Convênio firmado entre a FAESP e a Prefeitura Municipal de Rondonópolis.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Diante da natureza da irregularidade, o dano não pode ser quantificado.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	José Carlos Junqueira de Araújo
Descrição da conduta punível	Omissão no levantamento dos valores pagos ao convênio firmado com a faespe, cabendo ação de regresso ao agente causador, manutenção de convênios e contratos de terceirizações de prestação de serviços de Mão de Obra de forma





	irregular, para substituição indevida de servidores e mais onerosos, cujas características e atribuições são inerentes às carreiras de efetivos, que deveriam submeter-se ao Concurso Público no provimento, com fundamento em Leis municipais ilegais/inconstitucionais, e não classificação em outras despesas de pessoal, dessas despesas de terceirizações para substituição de servidores, em desacordo com a legislação vigente e o mandamento constitucional (Art. 37 I, II e §5º, CF).
Nexo de causalidade	A manutenção de Convênios, Contratação de Cooperativas e Empresas para Terceirização de mão de obra em substituição irregular de servidores, cujos cargos e carreiras são de atribuições, em desacordo com os critérios orientadores do provimento exigido para atribuições permanentes, através de concurso público, compromete a gestão de recursos humanos na forma de contratação com o poder público, não observando os princípios constitucionais.
Culpabilidade	O Gestor público deve observar os princípios constitucionais do artigo 37 I, II e §5º da CF e a legislação que regula os Convênios e Contratos, para a correta e regular contratação de prestação de serviços na Terceirização lícita de mão de obra, com ou sem fornecimento de materiais, cujas funções e atribuições não sejam afetas aos cargos permanentes de provimento através de Concurso Público, orientando-se pelo levantamento dos valores pagos aos convênios irregularmente firmados, cabendo ação de regresso contra o agente causador, condição em que assume responsabilidade por despesas e consequências onerosas nas relações de trabalho e ofende a Constituição que prometeu cumprir.

Achado de auditoria nº 5

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Pagamento irregular de insalubridade quanto à legislação e ao ambiente e quanto à base de cálculo/percentual. KB 24
Critérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 70, §1º e §2º da Lei Municipal nº 1.752/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos), alterado pela LC nº 8.798/2016; - Súmula nº 15 do TCE/MT; - LC Nº 225 de 28 de março de 2016; - LC Nº 226 de 28 de março de 2016; - LC Nº 227 de 28 de março de 2016; - CF, Art. 37, XIV; - Art. 130, XIV da Lei Orgânica de Rondonópolis.
Evidências	<ul style="list-style-type: none"> - Folhas de pagamentos analíticas dos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2017 dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis; - Relatório de Auditoria nº 12/2017 da Unidade Central de Controle Interno-UCCI da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.
Proposta de encaminhamento	<ul style="list-style-type: none"> • aplicar multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução TCE/MT nº 14/2007; • determinar à atual gestão que: <ul style="list-style-type: none"> a) regularize os valores relativos à base de cálculo do adicional de insalubridade, em consonância com o disposto no art. 70, § 2º, da Lei nº 1.752/1990; b) comprove a necessidade de pagamento do adicional de insalubridade, mediante Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, conforme o disposto na Súmula 15 do TCE/MT.
Valor do dano	Por se tratar de achado baseado no Relatório de Auditoria nº 12/2017 da UCCI,





constatado e data de sua ocorrência	cuja análise foi realizada por amostragem, não é possível determinar o valor total do dano.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	José Carlos Junqueira de Araújo
Descrição da conduta punível	Autorizar pagamentos ilegais com concessões de insalubridades em descumprimento com os critérios da legislação vigente.
Nexo de causalidade	Ao autorizar o pagamento ilegal com concessões de insalubridades não observando os critérios consignados em lei, incorreu em prejuízo ao erário.
Culpabilidade	Cabe ao gestor público o pleno rigor na aplicação dos critérios consignados na legislação em matéria de concessão de adicionais de insalubridades aos servidores públicos.

Achado de auditoria nº 6

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	– Pagamento irregular de horas extras no exercício de 2017, no montante de R\$ 438.730,71, a servidores públicos, contrapondo-se, frontalmente, a legislação municipal. KB.21.
Crítérios de auditoria	- Art. 74-A, da Lei Municipal Nº 1.752/1990 - Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis, das Autarquias e Fundações Municipais e alterações.
Evidências	- Folhas de pagamentos analíticas dos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2017 dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.
Proposta de encaminhamento	<ul style="list-style-type: none">• aplicar multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução TCE/MT nº 14/2007;• determinar à atual gestão que:<ul style="list-style-type: none">a) observe as condições para autorização do serviço extraordinário, conforme o disposto na Lei nº 1.752/1990.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Por não tratar de irregularidade relacionada à ausência de autorização, não é possível determinar o valor do dano, uma vez que o prejuízo financeiro somente estaria configurado mediante a não comprovação da sobrejornada.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	José Carlos Junqueira de Araújo
Descrição da conduta punível	Autorizar pagamentos ilegais de Horas Extras em descumprimento da legislação municipal.
Nexo de causalidade	Ao autorizar pagamentos ilegítimos de Horas Extras na ordem de R\$ 438.730,71, no exercício de 2017, incorreu em descumprimento a Legislação Municipal que revogou a autorização das Horas Extras a partir de 01/01/2017.
Culpabilidade	É dever do gestor que cumpra a legislação municipal em vigor, bem como, que acompanhe a realização de despesas ilegítimas e tome imediata providências para sanar a irregularidade.





4 CONCLUSÃO

Avaliou-se, na presente auditoria, a conformidade dos atos de gestão de pessoal e de provimento dos cargos públicos do poder executivo de Rondonópolis relativo ao exercício de 2017. Para cumprir os objetivos definidos para o trabalho, foram elaboradas quatro questões de auditoria, descritas na íntegra na matriz de planejamento.

Em relação à Questão de Auditoria 1, verificou-se a admissão de servidores em cargos comissionados para o exercício de atribuições não relacionadas às funções de direção, chefia e assessoramento (Achado 01). A equipe técnica também constatou a existência de Regimes Jurídicos distintos para os servidores municipais (Achado 02).

Quanto à Questão de Auditoria 2, foi constatada a existência de desvio de função para servidores da área instrumental que atual na UCCI, bem como para os servidores cedidos (Achado 03).

No que se refere à Questão de Auditoria 3, observou-se a utilização indevida da terceirização para serviços da área finalística e abrangendo atribuições de cargos previstos no quadro funcional permanente da Prefeitura de Rondonópolis (Achado 04).

Por fim, acerca da Questão de Auditoria 4, constatou-se o pagamento irregular de adicional de insalubridade (Achado 05) e de concessão de adicional por serviço extraordinário (Achado 06).

Como resultado da fiscalização, estima-se os seguintes benefícios: correção de irregularidades, incremento da eficiência da entidade auditada, reformulação dos normativos e adequação do quadro de pessoal, nomeação de servidores efetivos para atividades finalísticas e permanentes





5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

5.1 Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis indicados abaixo:

Responsáveis	Achados de auditoria			
	Nº do Achado	Cód. de Irreg.	Reincidência	Título do achado de auditoria
José Carlos Junqueira de Araújo Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas	1	KB 02	Não	Constatada presença de vínculos funcionais sob a forma de cargo de provimento em comissão com nomenclatura, atribuições e funções próprias dos cargos de provimento efetivo.
	4	KB 16	Não	Constatada contratações de fundações e empresas sob a forma de terceirização para substituição de Mão – de – Obra, próprias de cargos e funções do quadro de pessoal do Poder Executivo e atividades específicas da autarquia de saneamento, despesas não classificadas como outras despesas de pessoal, em desacordo com os princípios constitucionais, lei de licitações e lei de responsabilidade fiscal.
	5	KB 24	Não	Pagamento irregular de insalubridade quanto à legislação e ao ambiente e quanto à base de cálculo/percentual.
	6	KB 21	Não	Pagamento irregular de horas extras no exercício de 2017, no montante de R\$ 438.730,71, a servidores públicos, contrapondo-se, frontalmente, a legislação municipal.

5.2 Determinar à atual gestão que:

5.2.1 regularize a situação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em cumprimento à Resolução Normativa TCE/MT nº 29/2015 e em conformidade com o disposto na Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2013;

5.2.2 abstenha-se de realizar contratação de pessoal a título precário, bem como por meio de convênio ou outro instrumento similar, para atividades de caráter permanente, sobretudo para cargos com candidatos aprovados ou classificados





em concurso, por ferir o artigo 37, II, da Constituição Federal;

5.2.3 atualize a legislação municipal que trata dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Prefeitura de Rondonópolis, fazendo constar cargos efetivos para atividades de natureza permanente;

5.2.4 promova a nomeação de candidatos aprovados ou classificados no Concurso Público de 2016 para os cargos de natureza permanente, em cumprimento ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal

5.2.5 adote medidas necessárias à regularização do vínculo extraordinário dos servidores estáveis nos termos do art. 19 do ADCT ao Regime Jurídico Único, observadas as diferenças no que concerne ao regime previdenciário e outros direitos que não são garantidos a esses servidores diante da ausência de estabilidade;

5.2.6 verifique o cumprimento dos requisitos para aquisição da estabilidade extraordinária pelos servidores do município, de forma a afastar qualquer dúvida quanto à admissão desses servidores no serviço público, bem como para não configurar uma forma de provimento derivado, sem observância à regra constitucional do concurso público;

5.2.7 observe os dispositivos constitucionais do artigo 169, § 3º, no caso de descumprimento do limite de gasto com pessoal pelo município;

5.2.8 regularize a situação dos servidores cedidos ilegalmente, em conformidade com o que estabelece a legislação vigente, em especial a Lei nº 1.752/1990;

5.2.9 atualize a legislação municipal que trata do Controle Interno, fazendo constar o quadro de servidores efetivos e comissionados, bem como as respectivas atribuições, observando o disposto o art. 37, II e V, da Constituição Federal e Resolução de Consulta TCE/MT nº 33/2013 quanto à natureza do cargo comissionado e sua proporcionalidade em relação aos cargos efetivos;

5.2.10 abstenha-se de realizar a contratação de serviços que caracterizam intermediação subordinada de mão de obra por meio de cooperativas, conforme





dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 16/2013;

5.2.11 abstenha-se de admitir, por meio de contrato de prestação de serviços, profissionais para a realização de atividades finalísticas e que estejam previstas nas atribuições de cargos do quadro permanente da Prefeitura, por ferir o artigo 37, II, da Constituição Federal;

5.2.12 regularize os valores relativos à base de cálculo do adicional de insalubridade, em consonância com o disposto no art. 70, § 2º, da Lei nº 1.752/1990;

5.2.13 comprove a necessidade de pagamento do adicional de insalubridade, mediante Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, conforme o disposto na Súmula 15 do TCE/MT;

5.2.14 observe as condições para autorização do serviço extraordinário, conforme o disposto na Lei nº 1.752/199.

5.3 Encaminhar cópia dos autos à SECEX Saúde para apuração de possíveis irregularidades na formalização e execução de Convênios firmados entre o Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso – CORESS e a Prefeitura Municipal de Rondonópolis;

5.4 Encaminhar cópia dos autos à SECEX Atos de Pessoal para apuração de possíveis irregularidades relacionadas a estabilidade extraordinária e admissão de servidores pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis antes Constituição Federal de 1988.

5.5 Encaminhar cópia dos autos à SECEX Contratações para apuração de possíveis irregularidades na formalização e execução do Convênio firmado entre a FAESP e a Prefeitura Municipal de Rondonópolis;

5.6 Afastar a aplicação, no caso concreto, do artigo 9º da Lei Complementar nº 229/2016, do artigo 1º da Lei Complementar nº 266/2018 e do artigo 9º, § 1º, da Lei





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE
PESSOAL**

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Complementar nº 059/207, com fulcro no art. 239 do R.I.-TCE/MT ou encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis quanto à inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos.

É o Relatório de Auditoria de conformidade sobre os Atos de Gestão de Pessoal e Provimento dos Cargos Públicos do Poder Executivo de Rondonópolis/MT relativo ao exercício de 2017.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 14 de novembro de 2018.

Equipe de Auditoria:

Alessandra Maia Bueno
Auditor Público Externo

Lázaro da Cunha Amorim
Auditor Público Externo

Alessandra Maia Bueno
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo

Responsável pela análise da defesa:

Sibele Taveira de Carvalho
Auditora Pública Externa

